

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Acesita, 3210 - Bairro São José - Fone: 31 3847-1622 / 3847-1630 - CEP 35180-000

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 3.395, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

DELIBERAÇÃO:

VOTAÇÃO

M. Simples

M. Absoluta

2/3

Simbolica

Nominal

E. ~~Secreto~~

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA:

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.

ANEXOS:

Mensagem 025/03
Quero no PGE - 083/2010 (retirada de tramitação do
no 3395/09).
Emendas nos 01 e 02
Emendas nos 04 e 06 a 24.

DISTRIBUIÇÃO:

DESTINO

DATA

RUBRICA

foral Cominado em 8/11/2016

2. Estado de guerra

Paracer luscidus

Parecer da Comissão

Parcerias jurídicas das Emendas

Ponente de Comissão das Emendas

LA DV

22 DV

RF

Data de Vencimento:

Lei Número/Data

Lei nº 3.124 de 13/12/10

VETO:

Total

Parcial

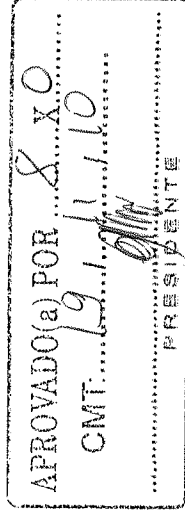
Recebimento:

Vencimento:

Acatado

Arquivamento:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.395, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010



Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

III - Saneamento Básico, como conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

IV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico e ambiental;

V - controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

§ 2º Fica estabelecida distância mínima de quinhentos metros entre local habitado e estação de tratamento de esgoto sanitário a ser construída no Município de Timóteo.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica e precedidos de licitação pública, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, vigência, penalidades por descumprimento de cláusulas, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Art. 6º As concessões e permissões previstas nesta Lei deverão atender, em conjunto, às seguintes condições:

I - o respeito à Política Municipal de Saneamento Ambiental;

II - a efetividade da prestação de serviços com qualidade abrangendo as áreas Urbanas e Rurais;

III - o processo de gestão orientado para a universalização dos serviços;

IV - a defesa do interesse público no serviço prestado;

V - a efetiva participação do poder público municipal e da comunidade usuária na fiscalização, priorização e gestão dos serviços;

VI - o cumprimento das metas estabelecidas pelos Planos Municipais de Saneamento Ambiental, atendidas as diretrizes do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

Art. 7º As concessões e permissões previstas nesta Lei efetivar-se-ão mediante contrato, do qual, sem prejuízo de outras, constarão como cláusulas essenciais:

I - o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços, assim como parâmetros e critérios definidores da sua qualidade;

II - as metas estabelecidas para o atendimento à população do Município através da prestação dos serviços concedidos, bem como os mecanismos de acompanhamento das mesmas;

III - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração, expansão e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços, equipamentos e instalações;

IV - a preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente;

V - os direitos e deveres dos consumidores usuários dos serviços;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

VI - penalidades em casos de descumprimento de cláusulas e metas;

VII - as hipóteses de extinção da concessão;

VIII - a reversibilidade dos bens;

IX - à exigência da publicação anual dos informes administrativos, operacionais e financeiros pertinentes à concessão e a inclusão dos mesmos no sistema municipal de informações em Saneamento;

X - o regime tarifário incluindo os critérios de cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e os procedimentos para o seu reajuste e revisão;

XI - a garantia do atendimento às populações de mais baixa renda, incluída a utilização de tarifa social;

XII - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;

XIII - a obrigação da concessionária ou permissionária de criar mecanismos para controlar o nível de qualidade da água oferecida, assim como proceder à publicação anual dos resultados.

§ 1º Fica a concessionária ou permissionária obrigada a manter serviço telefônico para reclamações, sugestões e orientações, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º Os reajustes e revisões de tarifas só poderão ser aplicados no ano subsequente a sua validação.

Art. 8º Para exercer especificamente a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços concedidos por esta Lei, o Executivo Municipal poderá constituir entidade própria ou firmar convênios com outras instituições de caráter público, obedecidas as prescrições legais, a fim de fortalecer e complementar a atuação do Conselho Municipal de Saneamento.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a universalização, a equidade, a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

II - a segurança, a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços de saneamento ambiental;

III - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

IV - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

V - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

VI - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

VII - o controle social;

VIII - a eficiência e a sustentabilidade econômica;

IX - a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - a utilização de tecnologias apropriadas à realidade local, com a adoção de soluções graduais e progressivas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e nos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverão ser valorizados os processos de planejamento, integrados a outras políticas, visando a concepção de medidas preventivas aos problemas de escassez de

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

recursos hídricos; de poluição e assoreamento de mananciais e cursos d'água; de inadequação dos processos de uso e ocupação do solo; de restrições aos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais; de disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais; de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e de controle de vetores;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados em conformidade com a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, existentes quando da sua execução, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) compatibilizando-se com os Planos Diretores Municipais existentes (Urbano, Habitação, Saúde, Meio Ambiente, etc) bem como a Planos Diretores Regionais (Recursos Hídricos, etc), caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 11 . O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município serão prestados por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 12 . O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 13 . Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 14 . Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a dar publicidade de seus atos, em especial às planilhas de composição de custos, tarifas e preços dos serviços.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 15 . A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG).

Art. 16 . O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e unções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 17 . O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (SMSAT) será integrado pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria Municipal de Meio-Ambiente;

III - Secretaria Municipal de Obras e Habitação;

IV - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

Art. 18 . O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

II - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 . Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 20 . Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre propostas de projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;

III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resíduos sólidos do Município do Timóteo (MG);

V - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;

VII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - promover a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;

IX - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

X - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

XI - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XII - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias e prestadores de serviços;

XIII - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

XIV - Avaliar a aprovar os indicadores e os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

XV - publicar anualmente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;

XVI - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XVII - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XVIII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XIX - estimular a criação de Comitês Locais de Saneamento Ambiental;

XX - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XXI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 21 . O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, com composição quadripartite e paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como das empresas concessionárias ou operadoras de serviços e de seus funcionários, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico constará de 16 membros, assim representados:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II - 03 (três) representantes das demais Secretarias Municipais integrantes do SMSAT;

III - 02 (dois) representantes das empresas concessionárias e operadoras de saneamento;

IV - 02 (dois) representantes dos sindicatos ou entidades representativas dos trabalhadores das concessionárias e operadoras de saneamento;

V – 01 (um) representante das organizações não governamentais ambientalistas atuantes no Município;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

VI – 01 (um) representante do Comitê de Bacia do Rio Piracicaba;

VII – um (01) representante das entidades profissionais atuantes no município (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG, etc);

VIII – um (01) representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;

IX – 04 (quatro) representantes dos usuários, sendo 3 (três) dos usuários residenciais e 1 (um) dos usuários não residenciais, eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental e sem qualquer vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s);

X – um (01) representante de cada setor onde estiverem instalados os equipamentos públicos voltados para o tratamento de esgoto do Município (ETEs, estações elevatórias e etc.).

§ 2º Será substituído o membro que faltar injustificadamente a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 3 (três) alternadas.

Art. 22 . O Conselho reunir-se-á a cada dois meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 23 . Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 24 . O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos podendo haver reeleição ou, no caso de representantes do Executivo, recondução.

Art. 25 . A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único . A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 26 . A eleição dos conselheiros representantes dos usuários far-se-á por meio de voto direto durante a Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo único . Os demais representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelas suas entidades e poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério das entidades que representam.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 . Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Timóteo (MG) destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e eficiência operacional.

Art. 28 . O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado bianualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

Art. 29 . O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será avaliado bianualmente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental e eficiência operacional dos serviços de saneamento do município.

§ 1º Os relatórios referidos no “caput” do Art. serão publicados até 30 de abril de cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Timóteo (MG)”.

§ 2º O relatório “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Timóteo (MG)”, conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II - avaliação do cumprimento dos programas, ações e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30 . As propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverão ser encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação, considerando-se a viabilidade técnica e econômico-financeira das proposições.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 . A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de maio, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação e revisão da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 32 . Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 33 . Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

- União;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - recursos oriundos da cobrança da cota ou taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, quando outorgados e contratados;
- IX - recursos eventuais;
- X - recursos oriundos de multas por descumprimento de cláusulas e metas;
- XI - outros recursos.

Parágrafo único. salvo o disposto neste artigo e no anterior, fica vedado ao Município aplicar recursos do tesouro municipal para complementar investimento no plano de saneamento.

Art. 34 . Os recursos oriundos da cota ou taxa de regulação, fixada em 1% (um por cento) do faturamento bruto das concessionárias ou prestadoras de serviços de saneamento, serão utilizados preferencialmente para cobertura de despesas de estruturação, operacionalização, manutenção e modernização dos processos continuados relativos ao Sistema Municipal de Saneamento Ambiental. Esses processos envolvem atividades de ouvidoria e fiscalização; contratação, capacitação e manutenção de equipe técnica dedicada; elaboração de estudos e projetos; elaboração e publicação de documentos técnicos, educacionais e informativos; levantamento, processamento e distribuição de dados e informações, dentre outras.

Parágrafo único . A prestação de contas dos recursos estabelecidos neste artigo deverá ser feita anualmente em audiência pública nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal – IRF.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 35 . Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - promover programas de educação e preservação ambiental voltados para as crianças, adolescentes, jovens e adultos estudantes das escolas do Município.

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 . O primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (PMSAT), com vigência no quadriênio 2010-2013, com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, abrangendo as temáticas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, é aquele constante no anexo desta lei. O PMSAT deverá ser complementado até dezembro de 2010 com as temáticas de drenagem urbana e resíduos sólidos.

Art. 37 . A tarifa referente ao sistema de coleta e tratamento de esgoto (60% do valor da tarifa da água), somente será cobrada após a conclusão total das obras de implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto da Cidade.

Art. 38 . No tratamento de esgoto sanitário, previsto no Plano Municipal de Saneamento de que trata esta Lei, será dotado o processo de lodos ativados ou outro mais eficiente, seguido de um sistema de filtração e de desinfecção com hipoclorito de sódio e

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

enclausuramento ou isolamento dos processos de adição de produtos tóxicos aos efluentes a serem tratados.

Art. 39 . As residências que utilizam poços artesanais como fonte de consumo de água deverão ter seu sistema de esgoto ligado a rede da prestadora do serviço público de saneamento ambiental devidamente tarifados, garantindo o tratamento total dos seus dejetos.

Art. 40 . A empresa prestadora do serviço público de saneamento ambiental deverá enviar a municipalidade todos os levantamento e projetos, bem como o memorial descritivo da obra a ser implantada.

Art. 41 . As entidades sem fins lucrativos deverão ser isentas da tarifa, desde que devidamente registradas e em funcionamento, sendo obrigatório que não possuam nenhuma dívida municipal, estadual ou federal.

Art. 42 . A prestadora do serviço público de saneamento ambiental disponibilizará aos usuários do sistema de água e esgoto, uma unidade móvel de monitoramento com laboratório especializado que possa ir as residências para averiguar os padrões de qualidade da água fornecida.

Art. 43 . A tarifa referente ao tratamento de esgoto somente será cobrada de residência cuja a família perceba renda superior a um salário mínimo.

Art. 44 . A prestadora do serviço de saneamento ambiental realizará, quinzenalmente, monitoramento à jusante da descarga da ETE do Rio Piracicaba para comprovação dos padrões de qualidade.

Art. 45 . O gás sulfídrico deverá ser tratado sem prejuízo para as pessoas residentes próximo a ETE.

Art. 46 . A prestadora do serviço público de saneamento ambiental deverá instalar equipamento eliminador de ar na rede hidráulica antes do hidrômetro do consumidor.

Art. 47 . A Prefeitura Municipal de Timóteo garantirá a mudança do Sodalício Tio Questor para um local adequado às normas técnicas, caso o mesmo seja afetado ou esteja dentro do raio mínimo de distância estabelecida nesta Lei.

Art. 48 . A prestadora do serviço do saneamento ambiental estará sujeita à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dia, corrigidos pelo INPC, caso a população residente em área próxima à estação de tratamento seja atingida por odores provenientes do tratamento de esgoto.

Art. 49 . Fica estabelecido que o início do tratamento de esgoto se dará na regional onde será instalada a ETE.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

Art. 50 . Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 51 . O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 52 . O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 53 . O Poder Executivo instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta lei.

Art. 54 . As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 55 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

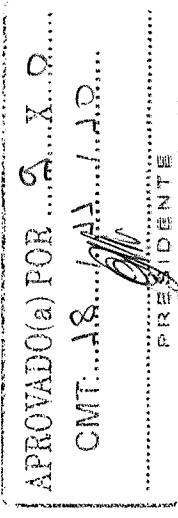
Sala das Comissões, 19 de novembro de 2010

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO



Douglas Willkys
Relator

EMENDA Nº 01



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber o seguinte:

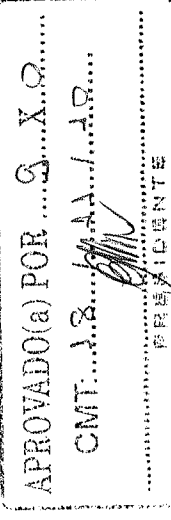
... Fica estabelecida distância mínima de quinhentos metros entre local habitado e estação de tratamento de esgoto sanitário a ser construída no Município de Timóteo.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010


Wanderley Nobre
Vereador


Marcílio Magalhães
Vereador

EMENDA Nº 02



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber o seguinte:

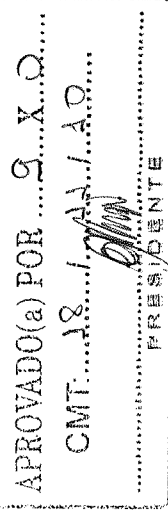
... no tratamento de esgoto sanitário, previsto no Plano Municipal de Saneamento de que trata esta Lei, será adotado o processo de lodos ativados ou outro mais eficiente, seguido de um sistema de filtração e de desinfecção com hipoclorito de sódio.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010


William Salim
Vereador


Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Vereadora

EMENDA Nº 04



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber o seguinte:

... salvo o disposto nos artigos 32 e 33 desta Lei, fica vedado ao Município aplicar recursos do tesouro municipal para complementar investimento no plano de saneamento.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010


Willian Salim
Vereador


Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Vereadora

EMENDA Nº 05

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

O Art. 5º passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo:

Art. 5º ...

Parágrafo único . Os contratos descritos neste artigo terão duração máxima de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura e obrigatoriamente deverão iniciar sua discussão para renovação a um ano antes do término.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010

Emenda retirada pelo autor em
Reunião Conjunta das Comissões
Técnicas Permanente, realizada
no dia 18/11/2010.



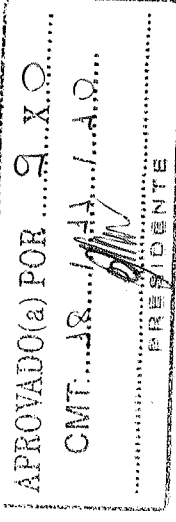
Douglas Willkys
Vereador

Timóteo, 18 de novembro de 2010



Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Presidente

EMENDA Nº 06



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Altera-se os incisos IX e XIII do Art. 7º e inclui-se os seguintes parágrafos:

Art. 7º ...

...

IX – à exigência da publicação anual dos informes administrativos, operacionais e financeiros pertinentes à concessão e a inclusão dos mesmos no sistema municipal de informações em Saneamento;

...

XIII – a obrigação da concessionária ou permissionária de criar mecanismos para controlar o nível de qualidade da água oferecida, assim como proceder à publicação anual dos resultados.

§ 1º Fica a concessionária ou permissionária obrigada a manter serviço telefônico para reclamações, sugestões e orientações, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º Os reajustes e revisões de tarifas só poderão ser aplicados no ano subsequente a sua validação.

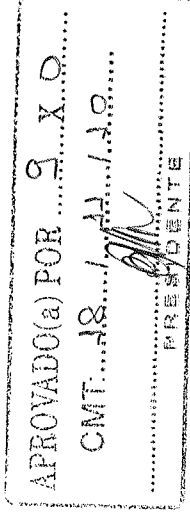
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Douglas Wilkys
Vereador

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

EMENDA Nº 07



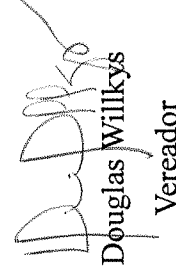
Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber o seguinte:

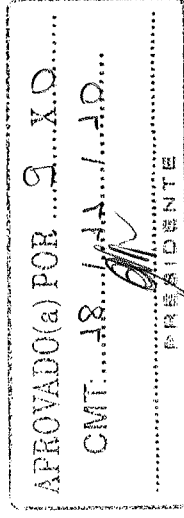
- A promoção de programas de educação e preservação ambiental voltados para as crianças, adolescentes, jovens e adultos estudantes das escolas do Município.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Douglas Willkys
Vereador

EMENDA Nº 08



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

O inciso XV do Art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 ...

...

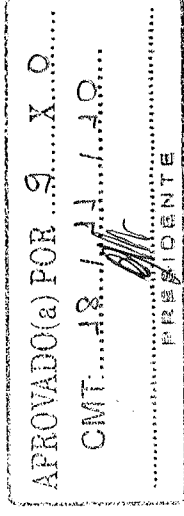
XV – publicar anualmente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Douglas Willkys
Vereador

EMENDA Nº 09



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

O § 1º do Art. 21 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 21 ...

§ 1º ...

...

X – Um representante de cada setor onde estiverem instalados os equipamentos públicos voltados para o tratamento de esgoto do Município (etes, estações elevatórias e etc.).

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Douglas Willkys
Vereador

EMENDA Nº 10

APROVADO(a) POR ... S. X. D. ...
CMT. ... J. S. ... A. A. ... J. O. ...
PRESEMANTE

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Acrescente-se ao Art. 34 o seguinte parágrafo:

Art. 34 ...

Parágrafo único . A prestação de contas dos recursos estabelecidos neste artigo deverá ser feita anualmente em audiência pública nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal - IRF.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Douglas Willkys
Vereador

EMENDA Nº 11

APROVADO(a) POR	2 X...O....
CMT.	12...1...11...12.O....
Poderes / O Poderes	

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

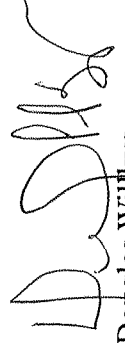
O § 2º do Art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 ...

...

§ 2º Será substituído o membro que faltar injustificadamente a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 3 (três) alternadas.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010


Douglas Willkys
Vereador



APROVADO(a) POR 2 X 0.....
CMT... 18... 11/11/19...
[Signature]
PRESIDENTE

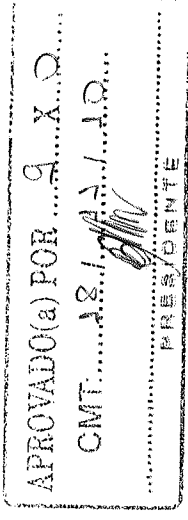
.... As residências que utilizam poços artesanais como fonte de consumo de água deverão ter seu sistema de esgoto ligado a rede da prestadora do serviço público de saneamento ambiental devidamente tarifados, garantindo o tratamento total dos seus dejetos.


Keisson Drummond
Vereador


José Vespasiano
Vereador

Av. Acesita, 3210, Bairro São José, Timóteo - Minas Gerais - 35.182-132 - (31) 3847.1622

EMENDA Nº 13



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber:

... A empresa prestadora do serviço público de saneamento ambiental deverá enviar a municipalidade todos os levantamentos e projetos, bem como o memorial descritivo da obra a ser implantada.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Keisson Drumond

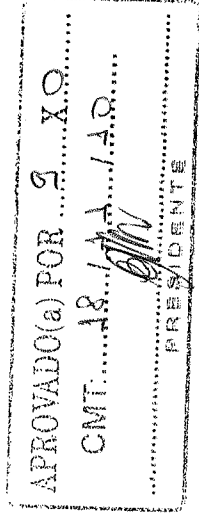
Vereador



José Vespasiano

Vereador

EMENDA Nº 14



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber:

..... As entidades sem fins lucrativos deverão ser isentas da tarifa, desde que devidamente registradas e em funcionamento, sendo obrigatório que não possuam nenhuma dívida municipal, estadual ou federal.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Keisson Drumond

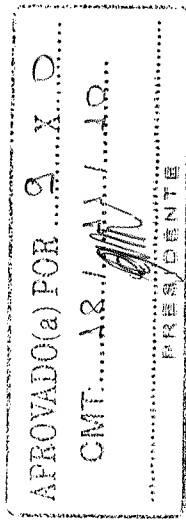
Vereador



José Vespasiano

Vereador

EMENDA Nº 15



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber:

.... A prestadora do serviço público de saneamento ambiental disponibilizará aos usuários do sistema de água e esgoto, uma unidade móvel de monitoramento com laboratório especializado que possa ir as residências para averiguar os padrões de qualidade da água fornecida.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Keisson Drumond

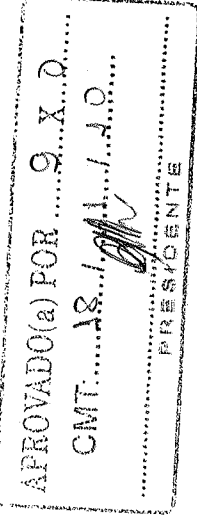
Vereador



José Vespasiano

Vereador

EMENDA Nº 16



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30/11/2009, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo-MG, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007”, a seguinte

emenda:

Inclua onde couber o seguinte dispositivo:

.... A tarifa referente ao tratamento de esgoto somente será cobrada de residência cuja a família perceba renda superior a um salário mínimo.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010.



Keisson Drummond
Vereador



José Vespasiano Vespa
Vereador

EMENDA Nº 17

APROVADO(a) POR 2 X.O.....
CMT:..... 28..... 11..... 11..... 11..... 11.....
..... PRESIDENTE

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30/11/2009, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo-MG, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007”, a seguinte

emenda:

Inclua onde couber o seguinte dispositivo:

.... Que seja realizado quinzenalmente monitoramento à jusante da descarga da ETE do Rio Piracicaba para comprovação dos padrões de qualidade.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010.


Keisson Drumond
Vereador


José Vespasiano Vespa
Vereador

EMENDA Nº 18

APROVADO(a) POR ... 2 ... X ... 2 ...
CMT ... 12 ... 1 ... 1 ... 2 ...
PRESENTE

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30/11/2009, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo-MG, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007”, a seguinte

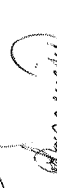
emenda:

Dê-se ao Art. 37 a seguinte redação:

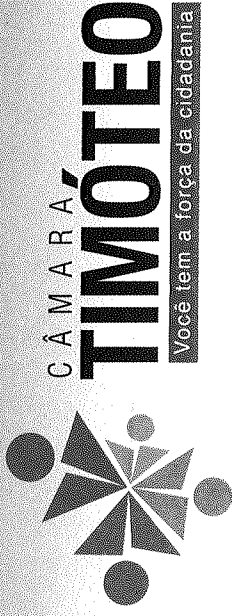
.. A tarifa referente ao sistema de coleta e tratamento de esgoto (60% do valor da tarifa da água), somente será cobrada após a conclusão total das obras de implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto da Cidade.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010.


Keisson Drumond
Vereador


José Vespasiano Vespa
Vereador


Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Vereadora



MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

APROVADO(a) POR 9 X.O.....
CMT..... 18/11/10.....

[Signature]

POLÍCIA DE SEGURANÇA INTERNA

Av. Acesita, 3210, Bairro São José, Timóteo - Minas Gerais - 35.182-132 - (31) 3847.1622

EMENDA Nº 21

APROVADO(a) POR	9.X.R.
CMT.....12...	11.11.13
<i>[Assinatura]</i>	
PRESENTE	

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber o seguinte:

- A Prefeitura Municipal de Timóteo garantirá a mudança do Sodalício Tio Questor para um local adequado às normas técnicas, caso o mesmo seja afetado ou esteja dentro do raio mínimo de distância estabelecida nesta Lei.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010



Marclio Magalhães

Vereador

EMENDA Nº 22

APROVADO(a) POR ... S. D.
CMT... 18... 11... 1. A. D.
PRESENTE

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber o seguinte:

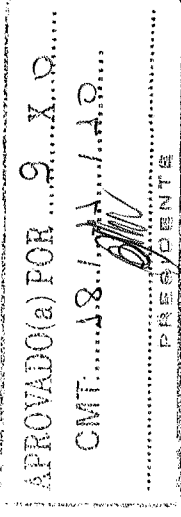
... a prestadora do serviço do saneamento ambiental estará sujeita à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dia, corrigidos pelo INPC, caso a população residente em área próximo à estação de tratamento seja atingida por odores provenientes do tratamento de esgoto.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010


Wanderley Nobre
Vereador


Marcílio Magalhães
Vereador

EMENDA Nº 23



Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

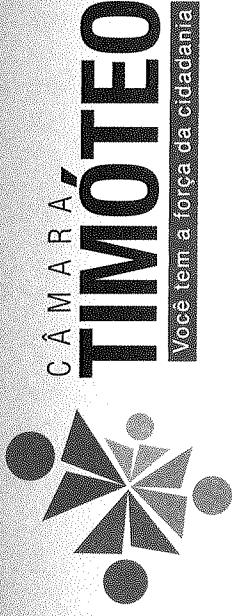
Inclua-se onde couber o seguinte:

... o tratamento de esgoto será feito com o processo de enclausuramento.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010


Wanderley Nobre
Vereador


Marcílio Magalhães
Vereador



APROVADO(a) POR 9 X Q
CMT..... 18 / 11 / 10
PRESIDENTE

Inclua-se onde couber o seguinte:

dará na região

5

Vereador

Av. Acesita, 3210, Bairro São José, Timóteo - Minas Gerais - 35.182-132 - (31) 3847.1622

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ÉTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E DEFESA DOS INTERESSES DOS SERVIDORES; MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL, HABITAÇÃO, TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO; SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO : Emendas 01 a 24 ao Projeto de Lei nº 3.395

DATA : 16/11/2010

EMENTA : Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.

AUTORIA : Vereador Wanderley Nobre e outros

I – RELATÓRIO

Sob análise desta Comissão as Emendas 01 a 24 ao Projeto de Lei nº 3.395, supra ementado, de autoria dos Vereadores Wanderley Nobre, Marcílio Magalhães, Willian Salim, Guaraciaba Gomes Martins Araújo, Keisson Drumond e José Vespasiano Vespa.

II - VOTO DO RELATOR

As emendas apresentadas, prerrogativas dos nobres edis, tem por objetivo definir a política municipal de saneamento ambiental, estabelecendo princípios, fixando-lhe diretrizes e criando instrumentos adequados à sua implementação.

Embora não seja um projeto executivo, as emendas propostas visam defender alguns interesses da população, que entendem os autores, não foram contemplados na proposição.

Assim sendo somos favorável à aprovação pelo Plenário das emendas propostas, com exceção da emenda nº 03 e nº 05, retiradas pelos autores. Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da matéria, sendo favorável a sua normal e regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão, por unanimidade, aprovam o parecer do Relator, sendo favoráveis à sua aprovação pela Casa.

É o nosso voto.

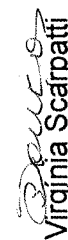
Sala das Comissões, 18 de novembro de 2010.

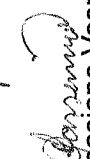

José Constantino Coronel
Relator

DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR:


Geraldo Morais Nanico


Wanderley Nobre


Virginia Scarpatti


José Vespasiano Vespa


Douglas Wilkys


Willian Salim


Guaraciaba Gomes Martins Araújo


www.camaradetimoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3.395, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

III - Saneamento Básico, como conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos efluentes sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

IV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico e ambiental;

V - controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

§ 2º Fica estabelecida distância mínima de quinhentos metros entre local habitado e estação de tratamento de esgoto sanitário a ser construída no Município de Timóteo.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica e precedidos de licitação pública, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, vigência, penalidades por descumprimento de cláusulas, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Art. 6º As concessões e permissões previstas nesta Lei deverão atender, em conjunto, às seguintes condições:

I - o respeito à Política Municipal de Saneamento Ambiental;

II - a efetividade da prestação de serviços com qualidade abrangendo as áreas Urbanas e Rurais;

III - o processo de gestão orientado para a universalização dos serviços;

IV - a defesa do interesse público no serviço prestado;

V - a efetiva participação do poder público municipal e da comunidade usuária na fiscalização, priorização e gestão dos serviços;

VI - o cumprimento das metas estabelecidas pelos Planos Municipais de Saneamento Ambiental, atendidas as diretrizes do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

Art. 7º As concessões e permissões previstas nesta Lei efetivar-se-ão mediante contrato, do qual, sem prejuízo de outras, constarão como cláusulas essenciais:

I - o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços, assim como parâmetros e critérios definidores da sua qualidade;

II - as metas estabelecidas para o atendimento à população do Município através da prestação dos serviços concedidos, bem como os mecanismos de acompanhamento das mesmas;

III - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração, expansão e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços, equipamentos e instalações;

IV - a preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente;

V - os direitos e deveres dos consumidores usuários dos serviços;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

VI - penalidades em casos de descumprimento de cláusulas e metas;

VII - as hipóteses de extinção da concessão;

VIII - a reversibilidade dos bens;

IX - à exigência da publicação anual dos informes administrativos, operacionais e financeiros pertinentes à concessão e a inclusão dos mesmos no sistema municipal de informações em Saneamento;

X - o regime tarifário incluindo os critérios de cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e os procedimentos para o seu reajuste e revisão;

XI - a garantia do atendimento às populações de mais baixa renda, incluída a utilização de tarifa social;

XII - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;

XIII - a obrigação da concessionária ou permissionária de criar mecanismos para controlar o nível de qualidade da água oferecida, assim como proceder à publicação anual dos resultados.

§ 1º Fica a concessionária ou permissionária obrigada a manter serviço telefônico para reclamações, sugestões e orientações, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º Os reajustes e revisões de tarifas só poderão ser aplicados no ano subsequente a sua validação.

Art. 8º Para exercer especificamente a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços concedidos por esta Lei, o Executivo Municipal poderá constituir entidade própria ou firmar convênios com outras instituições de caráter público, obedecidas as prescrições legais, a fim de fortalecer e complementar a atuação do Conselho Municipal de Saneamento.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a universalização, a equidade, a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

- II - a segurança, a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços de saneamento ambiental;
- III - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- IV - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- V - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;
- VI - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;
- VII - o controle social;
- VIII - a eficiência e a sustentabilidade econômica;
- IX - a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - a utilização de tecnologias apropriadas à realidade local, com a adoção de soluções graduais e progressivas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e nos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverão ser valorizados os processos de planejamento, integrados a outras políticas, visando a concepção de medidas preventivas aos problemas de escassez de

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

recursos hídricos; de poluição e assoreamento de mananciais e cursos d'água; de inadequação dos processos de uso e ocupação do solo; de restrições aos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais; de disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais; de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e de controle de vetores;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados em conformidade com a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, existentes quando da sua execução, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) compatibilizando-se com os Planos Diretores Municipais existentes (Urbano, Habitação, Saúde, Meio Ambiente, etc) bem como a Planos Diretores Regionais (Recursos Hídricos, etc), caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 11 . O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município serão prestados por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 12 . O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 13 . Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 14 . Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a dar publicidade de seus atos, em especial às planilhas de composição de custos, tarifas e preços dos serviços.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 15 . A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG).

Art. 16 . O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e unções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 17 . O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (SMSAT) será integrado pelos seguintes órgãos:

- I** - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- II** - Secretaria Municipal de Meio-Ambiente;
- III** - Secretaria Municipal de Obras e Habitação;
- IV** - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- V** - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

Art. 18 . O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I** - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II** - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;
- III** - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV** - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- V** - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 . Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 20 . Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre propostas de projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;

III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resíduos sólidos do Município do Timóteo (MG);

V - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;

VII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - promover a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;

IX - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

X - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

XI - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XII - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias e prestadores de serviços;

XIII - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

XIV - Avaliar a aprovar os indicadores e os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

XV - publicar anualmente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;

XVI - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XVII - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XVIII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XIX - estimular a criação de Comitês Locais de Saneamento Ambiental;

XX - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XXI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 21 . O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, com composição quadripartite e paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como das empresas concessionárias ou operadoras de serviços e de seus funcionários, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico constará de 16 membros, assim representados:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II - 03 (três) representantes das demais Secretarias Municipais integrantes do SMSAT;

III - 02 (dois) representantes das empresas concessionárias e operadoras de saneamento;

IV - 02 (dois) representantes dos sindicatos ou entidades representativas dos trabalhadores das concessionárias e operadoras de saneamento;

V – 01 (um) representante das organizações não governamentais ambientalistas atuantes no Município;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

VI – 01 (um) representante do Comitê de Bacia do Rio Piracicaba;

VII – um (01) representante das entidades profissionais atuantes no município (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG, etc);

VIII – um (01) representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;

IX – 04 (quatro) representantes dos usuários, sendo 3 (três) dos usuários residenciais e 1 (um) dos usuários não residenciais, eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental e sem qualquer vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s);

X – um (01) representante de cada setor onde estiverem instalados os equipamentos públicos voltados para o tratamento de esgoto do Município (ETEs, estações elevatórias e etc.).

§ 2º Será substituído o membro que faltar injustificadamente a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 3 (três) alternadas.

Art. 22 . O Conselho reunir-se-á a cada dois meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 23 . Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 24 . O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos podendo haver reeleição ou, no caso de representantes do Executivo, recondução.

Art. 25 . A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único . A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 26 . A eleição dos conselheiros representantes dos usuários far-se-á por meio de voto direto durante a Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo único . Os demais representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelas suas entidades e poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério das entidades que representam.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 . Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Timóteo (MG) destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e eficiência operacional.

Art. 28 . O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado bianualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

Art. 29 . O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será avaliado bianualmente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental e eficiência operacional dos serviços de saneamento do município.

§ 1º Os relatórios referidos no “caput” do Art. serão publicados até 30 de abril de cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Timóteo (MG)”.

§ 2º O relatório “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Timóteo (MG)”, conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II - avaliação do cumprimento dos programas, ações e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30 . As propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverão ser encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação, considerando-se a viabilidade técnica e econômico-financeira das proposições.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 . A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de maio, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação e revisão da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 32 . Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 33 . Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

- União;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da realização de obras de interesse comum;
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - recursos oriundos da cobrança da cota ou taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, quando outorgados e contratados;
- IX - recursos eventuais;
- X - recursos oriundos de multas por descumprimento de cláusulas e metas;
- XI - outros recursos.

Parágrafo único. salvo o disposto neste artigo e no anterior, fica vedado ao Município aplicar recursos do tesouro municipal para complementar investimento no plano de saneamento.

Art. 34 . Os recursos oriundos da cota ou taxa de regulação, fixada em 1% (um por cento) do faturamento bruto das concessionárias ou prestadoras de serviços de saneamento, serão utilizados preferencialmente para cobertura de despesas de estruturação, operacionalização, manutenção e modernização dos processos continuados relativos ao Sistema Municipal de Saneamento Ambiental. Esses processos envolvem atividades de ouvidoria e fiscalização; contratação, capacitação e manutenção de equipe técnica dedicada; elaboração de estudos e projetos; elaboração e publicação de documentos técnicos, educacionais e informativos; levantamento, processamento e distribuição de dados e informações, dentre outras.

Parágrafo único . A prestação de contas dos recursos estabelecidos neste artigo deverá ser feita anualmente em audiência pública nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal – IRF.

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 35 . Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - promover programas de educação e preservação ambiental voltados para as crianças, adolescentes, jovens e adultos estudantes das escolas do Município.

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 . O primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (PMSAT), com vigência no quadriênio 2010-2013, com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, abrangendo as temáticas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, é aquele constante no anexo desta lei. O PMSAT deverá ser complementado até dezembro de 2010 com as temáticas de drenagem urbana e resíduos sólidos.

Art. 37 . A tarifa referente ao sistema de coleta e tratamento de esgoto (60% do valor da tarifa da água), somente será cobrada após a conclusão total das obras de implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto da Cidade.

Art. 38 . No tratamento de esgoto sanitário, previsto no Plano Municipal de Saneamento de que trata esta Lei, será dotado o processo de lodos ativados ou outro mais eficiente, seguido de um sistema de filtração e de desinfecção com hipoclorito de sódio e

www.camaradetimoteo.mg.gov.br

enclausramento ou isolamento dos processos de adição de produtos tóxicos aos efluentes a serem tratados.

Art. 39 . As residências que utilizam poços artesianos como fonte de consumo de água deverão ter seu sistema de esgoto ligado a rede da prestadora do serviço público de saneamento ambiental devidamente tarifados, garantindo o tratamento total dos seus dejetos.

Art. 40 . A empresa prestadora do serviço público de saneamento ambiental deverá enviar a municipalidade todos os levantamento e projetos, bem como o memorial descritivo da obra a ser implantada.

Art. 41 . As entidades sem fins lucrativos deverão ser isentas da tarifa, desde que devidamente registradas e em funcionamento, sendo obrigatório que não possuam nenhuma dívida municipal, estadual ou federal.

Art. 42 . A prestadora do serviço público de saneamento ambiental disponibilizará aos usuários do sistema de água e esgoto, uma unidade móvel de monitoramento com laboratório especializado que possa ir as residências para averiguar os padrões de qualidade da água fornecida.

Art. 43 . A tarifa referente ao tratamento de esgoto somente será cobrada de residência cuja a família perceba renda superior a um salário mínimo.

Art. 44 . A prestadora do serviço de saneamento ambiental realizará, quinzenalmente, monitoramento à jusante da descarga da ETE do Rio Piracicaba para comprovação dos padrões de qualidade.

Art. 45 . O gás sulfídrico deverá ser tratado sem prejuízo para as pessoas residentes próximo a ETE.

Art. 46 . A prestadora do serviço público de saneamento ambiental deverá instalar equipamento eliminador de ar na rede hidráulica antes do hidrômetro do consumidor.

Art. 47 . A Prefeitura Municipal de Timóteo garantirá a mudança do Sodalício Tio Questor para um local adequado às normas técnicas, caso o mesmo seja afetado ou esteja dentro do raio mínimo de distância estabelecida nesta Lei.

Art. 48 . A prestadora do serviço do saneamento ambiental estará sujeita à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dia, corrigidos pelo INPC, caso a população residente em área próxima à estação de tratamento seja atingida por odores provenientes do tratamento de esgoto.

Art. 49 . Fica estabelecido que o início do tratamento de esgoto se dará na regional onde será instalada a ETE.

www.camaratimoteo.mg.gov.br

Art. 50 . Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 51 . O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 52 . O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 53 . O Poder Executivo instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta lei.

Art. 54 . As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 55 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

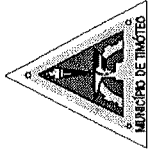
Timóteo, 19 de novembro de 2010



Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Presidente



Willian Salim
1º Secretário



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Timóteo, 12 de março de 2010.

Ofício PGE-083/2010

Ref.: retirada de tramitação de projeto de lei que menciona

Senhora Presidente,

Nesta oportunidade, vimos à ilustrada presença de Vossa Excelência, em conformidade com a legislação pertinente, solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a *Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG)*, seus instrumentos e dá outras providências.”

Apresentando votos de destacado apreço e da mais alta estima, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

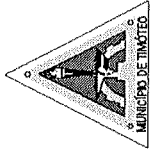
Leonardo Puccini Guerra
Procurador Geral

Excelentíssima Senhora
Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
TIMÓTEO – MG.

RECEBEMOS

DATA 12/03/2010

Por: 17h50



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

PROJETO DE LEI Nº 2395, DE 20 DE novembro DE 2009.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.

*Recebido
Kátia
30/11/09
16:50hs*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

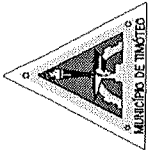


Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

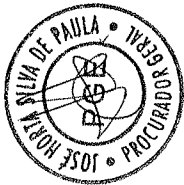
Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

III - saneamento Básico, como conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

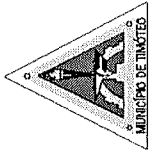


IV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico e ambiental;

V - controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;

Art. 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica e precedidos de licitação pública, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, vigência, penalidades por descumprimento de cláusulas, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

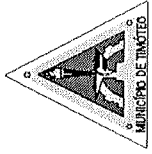
Art. 6º - As concessões e permissões previstas nesta Lei deverão atender, em conjunto, às seguintes condições:



- I - o respeito à Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- II - a efetividade da prestação de serviços com qualidade abrangendo as áreas Urbanas e Rurais;
- III - o processo de gestão orientado para a universalização dos serviços;
- IV - a defesa do interesse público no serviço prestado;
- V - a efetiva participação do poder público municipal e da comunidade usuária na fiscalização, priorização e gestão dos serviços;
- VI - o cumprimento das metas estabelecidas pelos Planos Municipais de Saneamento Ambiental, atendidas as diretrizes do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

Art. 7º - As concessões e permissões previstas nesta Lei efetivar-se-ão mediante contrato, do qual, sem prejuízo de outras, constarão como cláusulas essenciais:

- I - o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços, assim como parâmetros e critérios definidores da sua qualidade;
- II - as metas estabelecidas para o atendimento à população do Município através da prestação dos serviços concedidos, bem como os mecanismos de acompanhamento das mesmas;
- III - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração,



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745



expansão e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços, equipamentos e instalações;

IV - a preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente;

V - os direitos e deveres dos consumidores usuários dos serviços;

VI - penalidades em casos de descumprimento de cláusulas e metas;

VII - as hipóteses de extinção da concessão;

VIII - a reversibilidade dos bens;

IX - à exigência da publicação periódica dos informes administrativos, operacionais e financeiros pertinentes à concessão e a inclusão dos mesmos no sistema municipal de informações em Saneamento;

X - o regime tarifário incluindo os critérios de cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e os procedimentos para o seu reajuste e revisão;

XI - a garantia do atendimento às populações de mais baixa renda, incluída a utilização de tarifa social;

XII - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;

XIII - a obrigação da concessionária de criar mecanismos para controlar o nível de qualidade da água oferecida, assim como proceder à publicação periódica dos resultados.

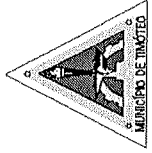
Art. 8º - Para exercer especificamente a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços concedidos por esta Lei, o Executivo Municipal poderá constituir entidade própria ou firmar convênios com outras instituições de caráter público, obedecidas as prescrições legais, a fim de fortalecer e complementar a atuação do Conselho Municipal de Saneamento.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a universalização, a equidade, a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

II - a segurança, a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços de saneamento ambiental;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

III - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

IV - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

V - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

VI - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

VII - o controle social;

VIII - a eficiência e a sustentabilidade econômica;

IX - a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - a utilização de tecnologias apropriadas à realidade local, com a adoção de soluções graduais e progressivas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e nos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.



SEÇÃO III

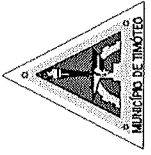
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverão ser valorizados os processos de planejamento, integrados a outras políticas, visando a concepção de medidas preventivas aos problemas de escassez de recursos hídricos; de poluição e assoreamento de mananciais e cursos d'água; de inadequação dos processos de uso e ocupação do solo; de restrições aos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais; de disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais; de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e de controle de vetores;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos,



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745



desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados em conformidade com a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, existentes quando da sua execução, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) compatibilizando-se com os Planos Diretores Municipais existentes (Urbano, Habitação, Saúde, Meio Ambiente, etc) bem como a Planos Diretores Regionais (Recursos Hídricos, etc), caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

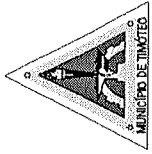
XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 11 - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município serão prestados por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 12 - O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 13 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 14 - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a dar publicidade de seus atos, em especial às planilhas de composição de custos, tarifas e preços dos serviços.



CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 15 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG).

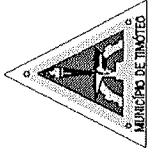
Art. 16 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 17 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (SMSAT) será integrado pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria Municipal de Meio-Ambiente;

III - Secretaria Municipal de Obras e Habitação;



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

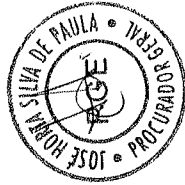
Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

- IV - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

Art. 18 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.



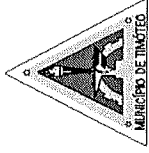
SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - opinar e dar parecer sobre propostas de projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;
- III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resíduos sólidos do Município do Timóteo (MG);
- V - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

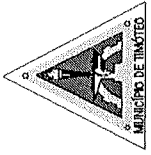


Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesaíra, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

- VI** - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;
- VII** - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;
- VIII** - promover a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;
- IX** - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- X** - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- XI** - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;
- XII** - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias e prestadores de serviços;
- XIII** - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- XIV** - Avaliar a aprovar os indicadores e os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- XV** - publicar periodicamente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;
- XVI** - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XVII** - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XVIII** - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XIX** - estimular a criação de Comitês Locais de Saneamento Ambiental;
- XX** - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- XXI** - elaborar e aprovar o seu regimento interno.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Art. 21 - O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, com composição quadripartite e paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como das empresas concessionárias ou operadoras de serviços e de seus funcionários, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

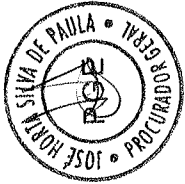
§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico constará de 16 membros, assim representados:

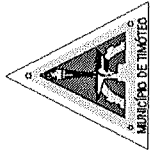
- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- II - 03 (três) representantes das demais Secretarias Municipais integrantes do SMSAT;
- III - 02 (dois) representantes das empresas concessionárias e operadoras de saneamento;
- IV - 02 (dois) representantes dos sindicatos ou entidades representativas dos trabalhadores das concessionárias e operadoras de saneamento;
- V - Um representante das organizações não governamentais ambientalistas atuantes no Município;
- VI - Um representante do Comitê de Bacia do Rio Piracicaba;
- VII - Um representante das entidades profissionais atuantes no município (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG, etc);
- VIII - Um representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;
- IX - 04 representantes dos usuários, sendo 3 (três) dos usuários residenciais e 1 (um) dos usuários não residenciais, eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental e sem qualquer vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s);

§ 2º - Será excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três (03) alternadas.

Art. 22 - O Conselho reunir-se-á a cada dois meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 23 - Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Art. 24 - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos podendo haver reeleição ou, no caso de representantes do Executivo, recondução.

Art. 25 - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 26 - A eleição dos conselheiros representantes dos usuários far-se-á por meio de voto direto durante a Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo Único – Os demais representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelas suas entidades e poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério das entidades que representam.



SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Timóteo (MG) destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e eficiência operacional.

Art. 28 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado bianualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

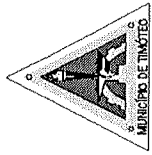
I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

Art. 29 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será avaliado bianualmente, durante a realização da Conferência Municipal de



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Saneamento Ambiental, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental e eficiência operacional dos serviços de saneamento do município.

§ 1º - Os relatórios referidos no “caput” do Art. serão publicados até 30 de abril de cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Timóteo (MG)”.

§ 2º - O relatório “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Timóteo (MG)”, conterá, dentre outros:

- I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II - avaliação do cumprimento dos programas, ações e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.



Art. 30 - As propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverão ser encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação, considerando-se a viabilidade técnica e econômico-financeira das proposições.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental reunirá-se a cada dois anos, durante o mês de maio, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação e revisão da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

SEÇÃO V

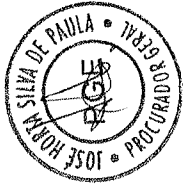
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

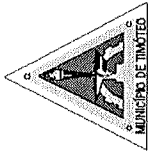
Art. 32 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 33 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - recursos oriundos da cobrança da cota ou taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, quando outorgados e contratados;
- IX - recursos eventuais
- X - recursos oriundos de multas por descumprimento de cláusulas e metas;
- XI - Outros recursos.

Art. 34 – Os recursos oriundos da cota ou taxa de regulação, fixada em 1% (um por cento) do faturamento bruto das concessionárias ou prestadoras de serviços de saneamento, serão utilizados preferencialmente para cobertura de despesas de estruturação, operacionalização, manutenção e modernização dos processos continuados relativos ao Sistema Municipal de Saneamento Ambiental. Esses processos envolvem atividades de ouvidoria e fiscalização; contratação, capacitação e manutenção de equipe técnica dedicada; elaboração de estudos e projetos; elaboração e publicação de documentos técnicos, educacionais e informativos; levantamento, processamento e distribuição de dados e informações, dentre outras.





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

SEÇÃO VI

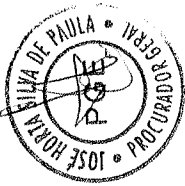
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 35 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;



§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (PMSAT), com vigência no quadriênio 2010-2013, com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, abrangendo as temáticas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, é aquele constante no anexo desta lei. O PMSAT deverá ser complementado até dezembro de 2010 com as temáticas de drenagem urbana e resíduos sólidos.

Art. 37 - Na busca pelo equilíbrio econômico-financeiro e pela garantia da universalização do sistema de saneamento a curtíssimo prazo (até 2012), no que tange ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, fica estabelecido que o início da cobrança da tarifa de esgotos ocorrerá após investimento de 40% do valor orçado para totalidade das obras de implantação previstas. O valor a ser faturado neste período, pelos serviços de esgotamento sanitário, será no máximo de 40% do valor cobrado na fatura de água. A remuneração total pelos sistemas de esgotamento sanitário (60% do valor da água) só poderá ser efetivada após a



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

conclusão dos investimentos previstos, do cumprimento das metas físicas estabelecidas e do início da completa operação do sistema.

Art. 38 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

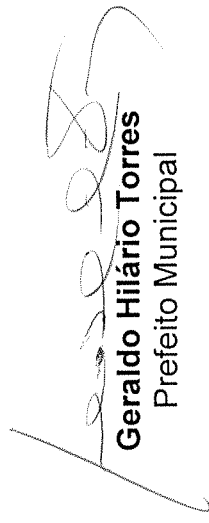
Art. 40 - O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

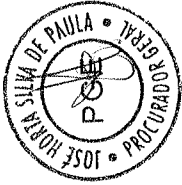
Art. 41 - O Poder Executivo instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta lei.

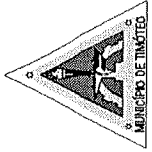
Art. 42 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de 2009; 45º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.


Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acacia, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

MENSAGEM Nº 025/2009

SenhorA Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Câmara Municipal de Timóteo, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, o qual “*Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências*”, para a devida apreciação e deliberação.

A participação do Município de Timóteo nesse mister tem fundamento constitucional, à medida que o art. 30 da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em anexo foi elaborado em atendimento às orientações da Lei Federal nº 11.445/2007, que institui a Política Nacional de Saneamento e orienta a prestação dos serviços públicos no referido setor.

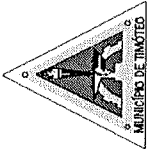
Os princípios fundamentais adotados em nossa proposição incluem a universalização do acesso e a equidade (saneamento para todos), a integralidade das ações (saneamento em todas as suas tipologias), a eficiência e sustentabilidade econômica (saneamento viável), a transparência das ações e o controle social (saneamento participativo), segurança, qualidade e regularidade dos serviços (saneamento seguro, qualificado e contínuo) e a integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (saneamento sistêmico e ambiental).

Elaborar e formalizar a Política Municipal de Saneamento é condição básica para superar os desafios setoriais.

Nessa política são formatados os instrumentos de planejamento, operacionalização, regulação e gestão dos serviços. Os conselhos municipais e as conferências setoriais garantem a qualificação das discussões, proposições, acordos, deliberações e prestações de conta. O plano municipal sintetiza, de forma documental, leituras participativas e técnicas da realidade local e estabelece os objetivos e metas a serem cumpridos para melhoria desta realidade. A criação e gestão dos fundos municipais de saneamento viabilizam o recebimento de recursos financeiros e garantem a sua adequada aplicação no cumprimento das metas estabelecidas. A eficiência e eficácia da aplicação dos instrumentos citados fundamentam-se na existência de um sistema de informações amplo, estruturado, qualificado e dinâmico, a partir do qual os processos decisórios institucionalizados podem, de forma segura, se embasar. Todos estes instrumentos foram configurados para a realidade de Timóteo e constam do Projeto de Lei ora apresentado.

Ademais, vale ressaltar que o inadimplemento à Lei Federal nº 11.445/2007 inviabilizará o acesso aos recursos da União para o setor, por parte do município e das concessionárias ou prestadores de serviço. Desta forma, a presente proposta de lei possibilitará que o município de Timóteo esteja adimplente perante as definições da Lei do Saneamento, contribuindo assim para a estabilidade no fluxo de recursos e investimentos, além de disciplinar as relações





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

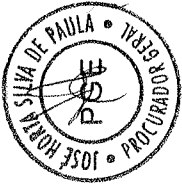
Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

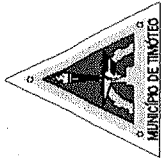
entre os diversos atores setoriais (poder público, concessionárias e usuários) na busca pela qualificação e universalização do acesso aos serviços de saneamento.

Nestes termos, considerando a importância da importância do saneamento ambiental para o bem-estar da sociedade e a relevância de organizar, planejar e regular os serviços prestados no setor, e convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa deverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

PROJETO DE LEI Nº 3895, DE 20 DE novembro DE 2010.

RECEBEMO
DATA 16/ Junho/ 2010
Flávio Ribeiro
13:50 hs

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

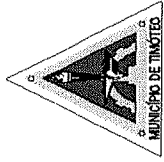
Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

III - saneamento Básico, como conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

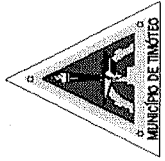


IV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico e ambiental;

V - controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;

Art. 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica e precedidos de licitação pública, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, vigência, penalidades por descumprimento de cláusulas, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

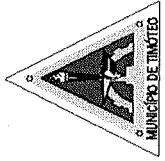
Art. 6º - As concessões e permissões previstas nesta Lei deverão atender, em conjunto, às seguintes condições:



- I - o respeito à Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- II - a efetividade da prestação de serviços com qualidade abrangendo as áreas Urbanas e Rurais;
- III - o processo de gestão orientado para a universalização dos serviços;
- IV - a defesa do interesse público no serviço prestado;
- V - a efetiva participação do poder público municipal e da comunidade usuária na fiscalização, priorização e gestão dos serviços;
- VI - o cumprimento das metas estabelecidas pelos Planos Municipais de Saneamento Ambiental, atendidas as diretrizes do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

Art. 7º - As concessões e permissões previstas nesta Lei efetivar-se-ão mediante contrato, do qual, sem prejuízo de outras, constarão como cláusulas essenciais:

- I - o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços, assim como parâmetros e critérios definidores da sua qualidade;
- II - as metas estabelecidas para o atendimento à população do Município através da prestação dos serviços concedidos, bem como os mecanismos de acompanhamento das mesmas;
- III - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração,



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

expansão e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços, equipamentos e instalações;

IV - a preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente;

V - os direitos e deveres dos consumidores usuários dos serviços;

VI - penalidades em casos de descumprimento de cláusulas e metas;

VII - as hipóteses de extinção da concessão;

VIII - a reversibilidade dos bens;

IX - à exigência da publicação periódica dos informes administrativos, operacionais e financeiros pertinentes à concessão e a inclusão dos mesmos no sistema municipal de informações em Saneamento;

X - o regime tarifário incluindo os critérios de cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e os procedimentos para o seu reajuste e revisão;

XI - a garantia do atendimento às populações de mais baixa renda, incluída a utilização de tarifa social;

XII - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;

XIII - a obrigação da concessionária de criar mecanismos para controlar o nível de qualidade da água oferecida, assim como proceder à publicação periódica dos resultados.

Art. 8º - Para exercer especificamente a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços concedidos por esta Lei, o Executivo Municipal poderá constituir entidade própria ou firmar convênios com outras instituições de caráter público, obedecidas as prescrições legais, a fim de fortalecer e complementar a atuação do Conselho Municipal de Saneamento.

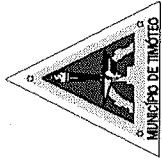
SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a universalização, a equidade, a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

II - a segurança, a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços de saneamento ambiental;





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

III - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

IV - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

V - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

VI - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

VII - o controle social;

VIII - a eficiência e a sustentabilidade econômica;

IX - a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - a utilização de tecnologias apropriadas à realidade local, com a adoção de soluções graduais e progressivas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e nos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.



SEÇÃO III

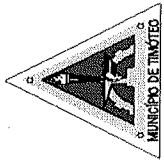
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverão ser valorizados os processos de planejamento, integrados a outras políticas, visando a concepção de medidas preventivas aos problemas de escassez de recursos hídricos; de poluição e assoreamento de mananciais e cursos d'água; de inadequação dos processos de uso e ocupação do solo; de restrições aos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais; de disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais; de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e de controle de vetores;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos,



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados em conformidade com a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, existentes quando da sua execução, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) compatibilizando-se com os Planos Diretores Municipais existentes (Urbano, Habitação, Saúde, Meio Ambiente, etc) bem como a Planos Diretores Regionais (Recursos Hídricos, etc), caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

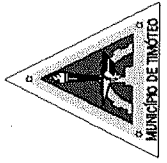
XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 11 - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município serão prestados por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 12 - O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 13 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 14 - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a dar publicidade de seus atos, em especial às planilhas de composição de custos, tarifas e preços dos serviços.



CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

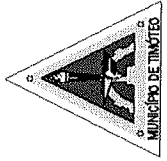
SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 15 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG).

Art. 16 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 17 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (SMSAT) será integrado pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- II - Secretaria Municipal de Meio-Ambiente;
- III - Secretaria Municipal de Obras e Habitação;



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

IV - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

Art. 18 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

II - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

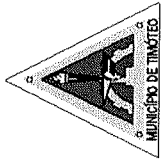
II - opinar e dar parecer sobre propostas de projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;

III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resíduos sólidos do Município do Timóteo (MG);

V - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;

VII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - promover a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;

IX - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

X - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

XI - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XII - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias e prestadores de serviços;

XIII - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

XIV - Avaliar a aprovar os indicadores e os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

XV - publicar periodicamente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;

XVI - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XVII - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

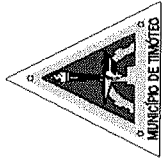
XVIII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XIX - estimular a criação de Comitês Locais de Saneamento Ambiental;

XX - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XXI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesoíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

Art. 21 - O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, com composição quadripartite e paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como das empresas concessionárias ou operadoras de serviços e de seus funcionários, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico constará de 16 membros, assim representados:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II - 03 (três) representantes das demais Secretarias Municipais integrantes do SMSAT;

III - 02 (dois) representantes das empresas concessionárias e operadoras de saneamento;

IV - 02 (dois) representantes dos sindicatos ou entidades representativas dos trabalhadores das concessionárias e operadoras de saneamento;

V - Um representante das organizações não governamentais ambientalistas atuantes no Município;

VI - Um representante do Comitê de Bacia do Rio Piracicaba;

VII - Um representante das entidades profissionais atuantes no município (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG, etc);

VIII - Um representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;

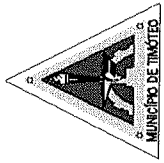
IX - 04 representantes dos usuários, sendo 3 (três) dos usuários residenciais e 1 (um) dos usuários não residenciais, eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental e sem qualquer vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s);

§ 2º - Será excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três (03) alternadas.

Art. 22 - O Conselho reunir-se-á a cada dois meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 23 - Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

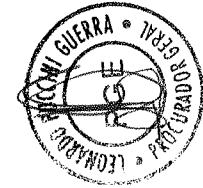
Art. 24 - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos podendo haver reeleição ou, no caso de representantes do Executivo, recondução.

Art. 25 - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 26 - A eleição dos conselheiros representantes dos usuários far-se-á por meio de voto direto durante a Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo Único – Os demais representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelas suas entidades e poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério das entidades que representam.



SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Timóteo (MG) destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e eficiência operacional.

Art. 28 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado bianualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

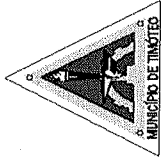
I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

Art. 29 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será avaliado bianualmente, durante a realização da Conferência Municipal de



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

Saneamento Ambiental, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental e eficiência operacional dos serviços de saneamento do município.

§ 1º - Os relatórios referidos no “caput” do Art. serão publicados até 30 de abril de cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Timóteo (MG)”.

§ 2º - O relatório “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Timóteo (MG)”, conterá, dentre outros:

- I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II - avaliação do cumprimento dos programas, ações e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.



Art. 30 - As propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverão ser encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação, considerando-se a viabilidade técnica e econômico-financeira das proposições.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental reunirá-se a cada dois anos, durante o mês de maio, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação e revisão da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 32 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 33 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - recursos oriundos da cobrança da cota ou taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, quando outorgados e contratados;
- IX - recursos eventuais
- X - recursos oriundos de multas por descumprimento de cláusulas e metas;
- XI - Outros recursos.

Art. 34 – Os recursos oriundos da cota ou taxa de regulação, fixada em 1% (um por cento) do faturamento bruto das concessionárias ou prestadoras de serviços de saneamento, serão utilizados preferencialmente para cobertura de despesas de estruturação, operacionalização, manutenção e modernização dos processos continuados relativos ao Sistema Municipal de Saneamento Ambiental. Esses processos envolvem atividades de ouvidoria e fiscalização; contratação, capacitação e manutenção de equipe técnica dedicada; elaboração de estudos e projetos; elaboração e publicação de documentos técnicos, educacionais e informativos; levantamento, processamento e distribuição de dados e informações, dentre outras.





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 35 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.



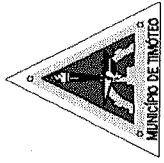
§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (PMSAT), com vigência no quadriênio 2010-2013, com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, abrangendo as temáticas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, é aquele constante no anexo desta lei. O PMSAT deverá ser complementado até dezembro de 2010 com as temáticas de drenagem urbana e resíduos sólidos.

Art. 37 - Na busca pelo equilíbrio econômico-financeiro e pela garantia da universalização do sistema de saneamento a curtíssimo prazo (até 2012), no que tange ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, fica estabelecido que o início da cobrança da tarifa de esgotos ocorrerá após investimento de 40% do valor orçado para totalidade das obras de implantação previstas. O valor a ser faturado neste período, pelos serviços de esgotamento sanitário, será no máximo de 40% do valor cobrado na fatura de água. A remuneração total pelos sistemas de esgotamento sanitário (60% do valor da água) só poderá ser efetivada após a



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

conclusão dos investimentos previstos, do cumprimento das metas físicas estabelecidas e do início da completa operação do sistema.

Art. 38 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

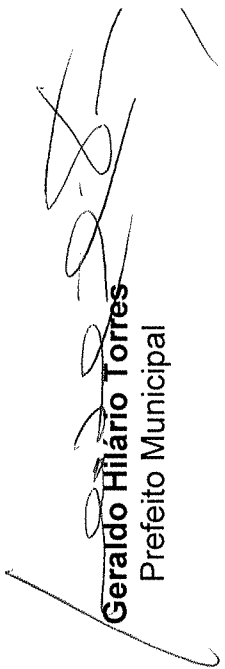
Art. 40 - O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 41 - O Poder Executivo instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta lei.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de 2010; 46º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.


Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal



Decreto 7217/10 | Decreto Nº 7.217, de 21 de junho de 2010

Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, DECRETA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VII - titular: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico;

VIII - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei no 11.445, de 2007;

IX - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

X - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

XII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

XIII - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XIV - subsídios diretos: quando destinados a determinados usuários;

XV - subsídios indiretos: quando destinados a prestador de serviços públicos;

XVI - subsídios internos: aqueles concedidos no âmbito territorial de cada titular;

XVII - subsídios entre localidades: aqueles concedidos nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XVIII - subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XIX - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXI - aviso: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

XXII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV - sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público;

XXV - soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo;

XXVI - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXVII - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

XXVIII - etapas de eficiência: parâmetros de qualidade de efluentes, a fim de se alcançar progressivamente, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas e processos de tratamento, o atendimento às classes dos corpos hídricos; e

XXIX - metas progressivas de corpos hídricos: desdobramento do enquadramento em objetivos de qualidade de água intermediários para corpos receptores, com cronograma pré-estabelecido, a fim de atingir a meta final de enquadramento.

§ 1º Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei no 11.445, de 2007; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do caput, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou

cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; e

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4o Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5o O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1o A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2o Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6o Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1o Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2o As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3o Decorrido o prazo previsto no § 2o, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4o Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7o A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1o Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2o A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.

§ 3o O disposto no § 2o não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4o Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8o A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1o O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2o Ficam excetuadas do disposto no § 1o, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9o Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1o Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

Art. 14. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida;

II - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou

IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - retenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 16. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida; e

II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção VI

Da Interrupção dos Serviços

Art. 17. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1o Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no caput, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou

II - inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§ 2o As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que preferencialmente será superior a quarenta e oito horas.

§ 3o A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

COM OS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 19. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.

Art. 20. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso.

Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de

contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões definidos pela legislação ambiental e os das classes dos corpos hídricos receptores.

§ 1o A implantação das etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2o A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 3o Para o cumprimento do caput, a autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos receptores, a partir dos níveis presentes de tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento dos usuários envolvidos.

§ 4o O Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editarão, no âmbito de suas respectivas competências, normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2o, inciso II, da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do caput o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:

I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;

II - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e

III - os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei no 11.445, de 2007.

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico atenderá ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

§ 2º O plano regional poderá englobar apenas parte do território do ente da Federação que o elaborar.

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos deverão ser efetuadas pelo titular, inclusive por meio de consórcio público do qual participe.

§ 3º O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

§ 5º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º Para atender ao disposto no § 1º do art. 22, o plano deverá identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar solução para atingir as metas de universalização.

§ 7º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

§ 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 9º O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

§ 10. Os titulares poderão elaborar, em conjunto, plano específico para determinado serviço, ou que se refira à apenas parte de seu território.

§ 11. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com o disposto nos planos de bacias hidrográficas.

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei no 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º A partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Seção I Dos Objetivos da Regulação

Art. 27. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Seção II Do Exercício da Função de Regulação

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 28. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Subseção II Das Normas de Regulação

Art. 29. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;

e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

f) medição, faturamento e cobrança de serviços;

g) monitoramento dos custos;

h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

j) subsídios tarifários e não tarifários;

k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2º A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei no 11.445, de 2007.

Subseção III

Dos Órgãos e das Entidades de Regulação

Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá se dar por consórcio público constituído para essa finalidade ou ser delegado pelos titulares, explicitando, no ato de delegação, o prazo de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As entidades de fiscalização deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 32. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade de regulação todos os dados e informações necessários para desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Subseção IV

Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 33. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do caput, é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do caput poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§ 5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.

§ 6º Será vedado, a partir do exercício financeiro de 2014, acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de

legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput.

Art. 35. Os Estados e a União poderão adotar os instrumentos de controle social previstos no art. 34.

§ 1º A delegação do exercício de competências não prejudicará o controle social sobre as atividades delegadas ou a elas conexas.

§ 2º No caso da União, o controle social a que se refere o caput será exercido nos termos da Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 36. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e

II - acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; e

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 37. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final; e

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto no 5.440, de 4 de maio de 2005.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II - de forma contratada:

a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou

b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei no 11.445, de 2007, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Seção II

Da Prestação Mediante Contrato

Subseção I

Das Condições de Validade dos Contratos

Art. 39. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - existência de plano de saneamento básico;

II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei no 11.445, de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II do caput, serão admitidos planos específicos quando a contratação for relativa ao serviço cuja prestação será contratada, sem prejuízo do previsto no

§ 2º do art. 25.

§ 2º É condição de validade para a celebração de contratos de concessão e de programa cujos objetos sejam a prestação de serviços de saneamento básico que as normas mencionadas no inciso III do caput prevejam:

I - autorização para contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

V - condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

b) sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos; e

c) política de subsídios; e

VI - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 4º O Ministério das Cidades fomentará a elaboração de norma técnica para servir de referência na elaboração dos estudos previstos no inciso II do caput.

§ 5º A viabilidade mencionada no inciso II do caput pode ser demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços.

§ 6º O disposto no caput e seus incisos não se aplica aos contratos celebrados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993, cujo objeto seja a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico.

Subseção II

Das Cláusulas Necessárias

Art. 40. São cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, além das indispensáveis para atender ao disposto na Lei no 11.445, de 2007, as previstas:

I - no art. 13 da Lei no 11.107, de 2005, no caso de contrato de programa;

II - no art. 23 da Lei no 8.987, de 1995, bem como as previstas no edital de licitação, no caso de contrato de concessão; e

III - no art. 55 da Lei no 8.666, de 1993, nos demais casos.

Seção III

Da Prestação Regionalizada

Art. 41. A contratação de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico dar-se-á nos termos de contratos compatíveis, ou por meio de consórcio público que represente todos os titulares contratantes.

Parágrafo único. Deverão integrar o consórcio público mencionado no caput todos os entes da Federação que participem da gestão associada, podendo, ainda, integrá-lo o ente da Federação cujo órgão ou entidade vier, por contrato, a atuar como prestador dos serviços.

Art. 42. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que os titulares tenham delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o art. 241 da Constituição; ou

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 43. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado pelo conjunto de Municípios atendidos.

Seção IV

Do Contrato de Articulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 44. As atividades descritas neste Decreto como integrantes de um mesmo serviço público de saneamento básico podem ter prestadores diferentes.

§ 1º Atendidas a legislação do titular e, no caso de o prestador não integrar a administração do titular, as disposições de contrato de delegação dos serviços, os prestadores mencionados no caput celebrarão contrato entre si com cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; e

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º A regulação e a fiscalização das atividades objeto do contrato mencionado no § 1º serão desempenhadas por único órgão ou entidade, que definirá, pelo menos:

I - normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; e

V - sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão das atividades a que se refere o caput, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Seção I

Da Sustentabilidade Econômico-Financeira dos Serviços

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Seção II

Da Remuneração pelos Serviços

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 48. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

Seção III

Do Reajuste e da Revisão de Tarifas e de Outros Preços Públicos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Subseção II

Dos Reajustes

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Subseção III

Das Revisões

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1o As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2o Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3o Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4o A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 1995.

Seção IV

Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 52. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços, desde que estes não integrem a administração do titular, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante exploração dos serviços.

§ 1o A legislação pertinente à sociedade por ações e as normas contábeis, inclusive as previstas na Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, serão observadas, no que couber, quando da apuração e contabilização dos valores mencionados no caput.

§ 2o Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 3o Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

§ 4o Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 5o Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 53. A Política Federal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidos por órgãos e entidades federais, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com os objetivos de:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico; e

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 54. São diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e

XI - estímulo à implantação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação com o saneamento básico, inclusive no que se refere ao financiamento.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 55. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - a observância do disposto nos arts. 90, e seus incisos, 48 e 49 da Lei no 11.445, de 2007;

II - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput; e

IV - à implementação eficaz de programa de redução de perdas de águas no sistema de abastecimento de água, sem prejuízo do acesso aos serviços pela população de baixa renda, quando os recursos forem dirigidos a sistemas de captação de água.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput e seus incisos é condição para qualquer entidade de direito público ou privado:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congêneres vinculados a ações de saneamento básico com órgãos ou entidades federais; e

III - acessar, para aplicação em ações de saneamento básico, recursos de fundos diretos ou indiretamente sob o controle, gestão ou operação da União, em especial os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do caput não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os índices mínimos de desempenho do prestador previstos na alínea "a" do inciso II do caput, bem como os utilizados para aferição da adequada operação e manutenção de empreendimentos previstos no inciso III do caput deverão considerar aspectos característicos das regiões respectivas.

Seção II

Dos Recursos não Onerosos da União

Art. 56. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação serão sempre transferidos para os Municípios, para o Distrito Federal, para os Estados ou para os consórcios públicos de que referidos entes participem.

§ 1º O disposto no caput não prejudicará que a União aplique recursos orçamentários em programas ou ações federais com o objetivo de prestar ou oferecer serviços de assistência técnica a outros entes da Federação.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de iminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem o atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços e às ações voltadas para a promoção das condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e a outras populações tradicionais.

§ 4º Para efeitos do § 3º, a verificação da compatibilidade da capacidade de pagamento dos Municípios com a autossustentação econômico-financeira dos serviços será realizada mediante aplicação dos critérios estabelecidos no PNSB.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA UNIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB; e

II - planos regionais de saneamento básico.

§ 1º Os planos mencionados no caput:

I - serão elaborados e revisados sempre com horizonte de vinte anos;

II - serão avaliados anualmente;

III - serão revisados a cada quatro anos, até o final do primeiro trimestre do ano de elaboração do plano plurianual da União; e

IV - deverão ser compatíveis com as disposições dos planos de recursos hídricos, inclusive o Plano Nacional de Recursos Hídricos e planos de bacias.

§ 2º Os órgãos e entidades federais cooperarão com os titulares ou consórcios por eles constituídos na elaboração dos planos de saneamento básico.

Seção II

Do Procedimento

Art. 58. O PNSB será elaborado e revisado mediante procedimento com as seguintes fases:

I - diagnóstico;

II - formulação de proposta;

III - divulgação e debates;

IV - prévia apreciação pelos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e das Cidades;

V - apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades;

VI - encaminhamento da proposta de decreto, nos termos da legislação; e

VII - avaliação dos resultados e impactos de sua implementação.

Art. 59. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades providenciará estudos sobre a situação de salubridade ambiental no País, caracterizando e avaliando:

I - situação de salubridade ambiental no território nacional, por bacias hidrográficas e por Municípios, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, bem como apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;

II - demanda e necessidade de investimentos para universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico em cada bacia hidrográfica e em cada Município; e

III - programas e ações federais em saneamento básico e as demais políticas relevantes nas condições de salubridade ambiental, inclusive as ações de transferência e garantia de renda e as financiadas com recursos do FGTS ou do FAT.

§ 1º Os estudos mencionados no caput deverão se referir ao saneamento urbano e rural, incluindo as áreas indígenas e de populações tradicionais.

§ 2º O diagnóstico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, ou ser específico para cada serviço.

§ 3º No diagnóstico, poderão ser aproveitados os estudos que informam os planos de saneamento básico elaborados por outros entes da Federação.

§ 4º Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse, devendo ser publicados em sua íntegra na internet pelo período de, pelo menos, quarenta e oito meses.

Art. 60. Com fundamento nos estudos de diagnóstico, será elaborada proposta de PNSB, com ampla participação neste processo de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil organizada, que conterá:

I - objetivos e metas nacionais, regionais e por bacia hidrográfica, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental no território nacional, observada a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

II - diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que influenciam na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

IV - mecanismos e procedimentos, incluindo indicadores numéricos, para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

V - ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

VI - diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; e

VII - proposta de revisão de competências setoriais dos diversos órgãos e entidades federais que atuam no saneamento ambiental, visando racionalizar a atuação governamental.

Parágrafo único. A proposta de plano deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda.

Art. 61. A proposta de plano ou de sua revisão, bem como os estudos que a fundamentam, deverão ser integralmente publicados na internet, além de divulgados por meio da realização de audiências públicas e de consulta pública.

Parágrafo único. A realização das audiências públicas e da consulta pública será disciplinada por instrução do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 62. A proposta de PNSB ou de sua revisão, com as modificações realizadas na fase de divulgação e debate, será encaminhada, inicialmente, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 1º A apreciação será simultânea e deverá ser realizada no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º, a proposta será submetida ao Conselho das Cidades para apreciação.

Art. 63. Após a apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades, a proposta de decreto será encaminhada nos termos da legislação.

Art. 64. O PNSB deverá ser avaliado anualmente pelo Ministério das Cidades, em relação ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, dos resultados esperados e dos impactos verificados.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput deverá ser feita com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos nos próprios planos.

§ 2º A avaliação integrará o diagnóstico e servirá de base para o processo de formulação de proposta de plano para o período subsequente.

Seção III Dos Planos Regionais

Art. 65. Os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos serão elaborados pela União para:

I - as regiões integradas de desenvolvimento econômico; e

II - as regiões em que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º Os planos regionais de saneamento básico, no que couber, atenderão ao mesmo procedimento previsto para o PNSB, disciplinado neste Decreto.

§ 2º Em substituição à fase prevista no inciso IV do art. 58, a proposta de plano regional de saneamento básico será aprovada por todos os entes da Federação diretamente envolvidos, após prévia oitiva de seus respectivos conselhos de meio ambiente, de saúde e de recursos hídricos.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO - SINISA

Art. 66. Ao SINISA, instituído pelo art. 53 da Lei no 11.445, de 2007, compete:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico; e

IV - permitir e facilitar a avaliação dos resultados e dos impactos dos planos e das ações de saneamento básico.

§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O SINISA deverá ser desenvolvido e implementado de forma articulada ao Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos - SNIRH e ao Sistema Nacional de Informações em Meio Ambiente - SINIMA.

Art. 67. O SINISA será organizado mediante instrução do Ministro de Estado das Cidades, ao qual competirá, ainda, o estabelecimento das diretrizes a serem observadas pelos titulares no cumprimento do disposto no inciso VI do art. 9º da Lei no 11.445, de 2007, e pelos demais participantes.

§ 1º O SINISA deverá incorporar indicadores de monitoramento, de resultados e de impacto integrantes do PNSB e dos planos regionais.

§ 2º O Ministério das Cidades apoiará os titulares, os prestadores e os reguladores de serviços públicos de saneamento básico na organização de sistemas de informação em saneamento básico articulados ao SINISA.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DIFUSO À ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 68. A União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico que atenda ao seguinte:

I - utilização de tecnologias sociais tradicionais, originadas das práticas das populações interessadas, especialmente na construção de cisternas e de barragens simplificadas; e

II - apoio à produção de equipamentos, especialmente cisternas, independentemente da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar o equipamento.

§ 1º No caso de a água reservada se destinar a consumo humano, o órgão ou entidade federal responsável pelo programa oficializará a autoridade sanitária municipal, comunicando-a da existência do equipamento de retenção e reservação de águas pluviais, para que se proceda ao controle de sua qualidade, nos termos das normas vigentes no SUS.

§ 2º O programa mencionado no caput será implementado, preferencialmente, na região do semiárido brasileiro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o IBGE editará ato definindo vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias para os fins do inciso VIII do art. 3º da Lei no 11.445, de 2007.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.2010 - Edição extra

2185 / 01

LEI Nº 2.927, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º. O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art. 8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º. O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput* deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante autorização legislativa.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, mediante elaboração do Plano Municipal de Saneamento definido em Lei, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando este dispensado do processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º. O Contrato de Programa, a que se refere o *caput* deste artigo será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante autorização Legislativa a requerimento da Contratada nas seguintes condições:

I - (VETADO)

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – o deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de serviço adequado, por parte da concessionária, conforme relatórios técnicos fundamentados e emitidos pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 8º e art. 23, §1º da Lei nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no *caput*, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização.

Art. 4º. Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005, observado o disposto no § 1º do Art. 2º.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I - captação, adução e tratamento de água bruta;

II - adução, reservação e distribuição de água tratada; e

III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

IV – (VETADO)

Art. 6º. O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II - os direitos e obrigações do Município;

III - os direitos e obrigações do Estado; e

IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado;

V – (VETADO)

Art. 7º Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I - multa diária, aplicável pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no valor de 05 (cinco) UFIR's (Unidade de Referência Fiscal);

II - intervenção do imóvel.

§2º. Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§3º. A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§4º. Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§5º. A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§6º. Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido o contraditório e a ampla defesa aos imputados.

Art. 8º. Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços

de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a concessionária, pelo prazo da prestação dos serviços outorgados, isenta de todos os tributos municipais que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de *royalties*, isenção esta que será extensiva àqueles criados durante a prestação dos serviços.

§1º A isenção estabelecida no *caput* é extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º A presente isenção abrangerá os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à execução dos serviços.

§ 3º . (VETADO)

Art. 9º . (VETADO)

Art. 10 . (VETADO)

Art. 11. Os usuários dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão assegurados, sem prejuízo do disposto na Lei 11.445/07, garantida a participação nos processos de elaboração do Plano Municipal de Saneamento e no acompanhamento das atividades de regulação, fiscalização e controle dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, ficando assegurado ainda, a realização de pelo menos uma audiência pública nas respectivas regionais do Município, totalizando 07 (sete) audiências.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 16 de janeiro de 2009; 44º Ano de Emancipação
Político-Administrativa.

Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal

Timóteo, 10 de Março de 2010

Exma. Sra.
GUARACIABA GOMES MARTINS ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de
TIMÓTEO

Ref.: Projeto de Lei nº 3.395/2009

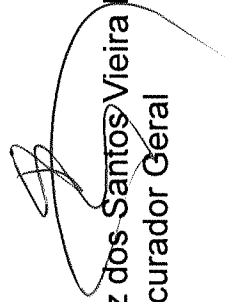
Senhora Presidente,

À iniciativa do Chefe do Executivo, vem a exame desta Procuradoria, a presente proposição de lei, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.”

A proposição sob análise tem por objetivo criar Política Municipal de Saneamento seguindo as diretrizes preconizadas na Lei Federal 11.445/2007.

Vista em seus aspectos legais e constitucionais a presente matéria de lei não possui qualquer vício que lhe dificulte a regular e normal tramitação.

É o nosso parecer.



Luiz dos Santos Vieira Marques
Procurador Geral

Timóteo, 17 de novembro, de 2010

Exmº. Senhora
Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
TIMÓTEO-MG.

Ref.: Emendas nº de 1 a 21 ao Projeto de Lei nº 3.395 de 30/11/09.

Senhora Presidente.

De autoria dos vereadores Douglas Wilkys, Wanderley Nobre e outros, vêm a exame desta Procuradoria, as emendas nº 01 a 21, ao PL nº 3.1395, de 30 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”,.. providências.”

A proposição a qual os nobres vereadores pretendem emendar tem por objetivo definir a política municipal de saneamento ambiental, estabelecendo princípios, fixando-lhe diretrizes e criando instrumentos adequados à sua implementação.

A despeito de não se tratar de um projeto executivo, os nobres edis, usando de suas prerrogativas, enquanto legisladores por excelência, resolveram propor emendas no propósito de defender interesses da população que entendem não contemplados na matéria de lei.

Analisada em seus aspectos constitucionais e legais, a emenda 03 , de autoria do Vereador Willian Salim afigura-se-nos como inconstitucional por invadir competência do Poder Executivo.

A emenda nº 21 fica prejudicada em razão da emenda 01. Razão pela qual, sugere-se sua retirada ou rejeição.

A lei nº 2.927, de 16 de janeiro de 2009, no §1º , do art. 2º, fixa prazo mínimo de 30 (trinta) anos para o contrato de programa, o que prejudica a emenda 05 de autoria do vereador Douglas Wilkys.

As emendas de nº 15 e 20 aumentam despesas do projeto. Caso haja veto, assistirá razão ao Chefe do Executivo. As demais, não obstante dificuldades de natureza técnica quanto a sua viabilização, podem seguir sua tramitação normal.

É o nosso parecer.



Luiz dos Santos Vieira Marques
Procurador Jurídico
www.camaradetimoteo.mg.gov.br

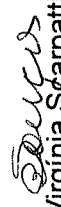
COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ÉTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E DEFESA DOS INTERESSES DOS SERVIDORES; MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL, HABITAÇÃO, TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO; SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

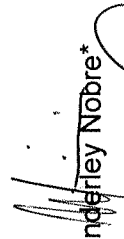
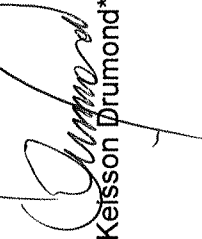
A Presidente da Câmara Municipal de Timóteo, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** uma Reunião para às dezoiseis horas (16h) do dia 18 (dezoito) de novembro, para apreciação das seguintes proposições:

- Emendas de nº 01 a 21 ao Projeto de Lei nº 3395, de 30/11/2009, que "**Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.**", de autoria do Vereador Wanderley Nobre e outros;
- Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3.510, de 18 de outubro de 2010, que "**Autoriza o Executivo Municipal a proceder à desafetação e Concessão de Direito Real de Uso, da área que especifica em favor da LOJA MAÇÔNICA PIONEIROS DE TIMÓTEO**", de autoria dos Vereadores Willian Salim e José Constantino Coronel;
- Projeto de Lei nº 3.516, de 12 de novembro de 2010, que "**Altera o Anexo I da Lei nº 2.924, de 07 de janeiro de 2009 e dá outras providências.**", de autoria do Executivo Municipal.

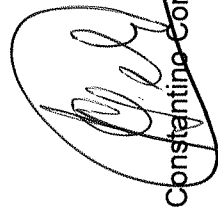

Guaraciaba Gomes Martins Araújo**
Presidente

CIENTES:


Virginia Scarpatti*


Wanderley Nobre*

Kelsson Drumond***


Douglas Wilkys***


José Constantino Coronel**


Geraldo Moreira Nanico**


Willian Salim*


José Vespasiano Vespa**

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ÉTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E DEFESA DOS INTERESSES DOS SERVIDORES; MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA, RURAL, HABITAÇÃO, TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO; SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 3.395

DATA : 30/11/2009

EMENTA : Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências.

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.395, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo-MG, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, visa cumprir a Lei Federal 11.445/2007 que institui a Política Nacional de Saneamento e orienta a prestação dos serviços públicos no referido setor, buscando qualificação e universalização do acesso aos serviços de saneamento.

Vale ressaltar, que o não cumprimento da referida lei inviabilizará o acesso aos recursos da União para o setor.

Em face do exposto, opino pela legalidade da matéria, sendo favorável a sua normal e regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

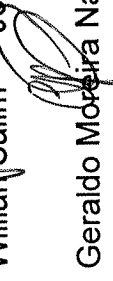
Os membros da Comissão por unanimidade, aprovam o parecer do Relator, sendo favoráveis à sua aprovação pela Casa.

É o nosso voto.

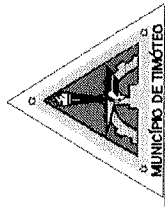
Sala das Comissões, 12 de novembro de 2010.


Douglas Wilkys
Relator

DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR:

 Willian Salim	 José Constantino Coronel	 Wanderley Nobre	 Virgínia Scarpatti
 Geraldo Moura Nanico	 José Vespasiano Vespa	 Guaraciaba Gomes Martins Araújo	

www.camaradetimoteo.mg.gov.br



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Av. Acesaíta, 3.230, Timóteo, MG, 35.180-00. (31) 3847.4700. FAX (31) 3847.4745

Ofício nº SAD. 072/09

Em, 30 de novembro de 2009.
Assunto: Encaminha Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo.

Senhora Presidenta,

Com nossos cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), e anexo Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo.

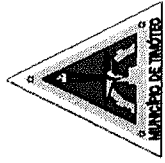
À oportunidade, reiteramos protestos de destacado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


GERALDO HILÁRIO TORRES
Prefeito Municipal

Exm^a. Sra.

GUARACIABA GOMES MARTINS ARAÚJO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de Timóteo
NESTA



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

RECEBEMOS

MENSAGEM Nº 028/2010

DATA 12/11/2010

Senhora

Senhora Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares na Câmara Municipal para propor a modificação da epígrafe constante do Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, o qual “*Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências*”, informando-lhes, a seguir, os motivos ensejadores de nossa iniciativa.

Com efeito, com fundamento no art. 206 do Regimento Interno dessa Casa, propomos a alteração da epígrafe da referida proposição, para corrigir erro material, consubstanciado em equívoco durante a digitação da mesma, pois, conforme se pode facilmente se depreender, a proposição, elaborada e **encaminhada a essa Casa de Leis no ano de 2009**, está datada com o **ano de 2010**.

De igual forma, merece modificação o ano constante da parte final da proposição, também assinalado como **2010**.

Aliás, tais fatos, constatados somente agora, decorreram da análise ao projeto em questão, em virtude da nossa recente assunção à frente da administração municipal.

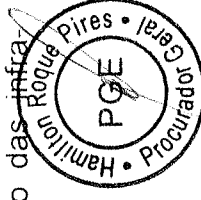
Admitidas as modificações, Senhora Presidente, com a devida vênia, elas podem ser levadas a efeito por ocasião da redação final do alvitrado projeto.

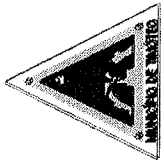
No tocante à matéria contida no projeto, servimo-nos da presente Mensagem para corroborar todas as asseverações já formuladas por ocasião da Mensagem nº 025/2009, pugnando, nesta oportunidade, por sua apreciação e aprovação, o que decerto redundará em enormes benefícios para toda coletividade.

Conforme dito naquela ocasião, a participação do Município de Timóteo nesse mister tem fundamento constitucional, à medida que o art. 30 da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete ao município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Assim, o Projeto de Lei foi elaborado em atendimento às orientações da Lei Federal nº 11.445/2007, que institui a Política Nacional de Saneamento e orienta a prestação dos serviços públicos no referido setor.

Os princípios fundamentais então adotados incluem a universalização do acesso e a equidade (saneamento para todos), a integralidade das ações (saneamento em todas as suas tipologias), a eficiência e sustentabilidade econômica (saneamento viável), a transparência das ações e o controle social (saneamento participativo), segurança, qualidade e regularidade dos serviços (saneamento seguro, qualificado e contínuo) e a integração das infra-





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesaia, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (saneamento sistêmico e ambiental).

Elaborar e formalizar a Política Municipal de Saneamento e condição básica para superar os desafios setoriais.

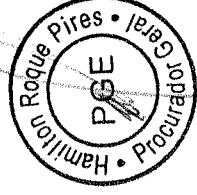
Nessa política são formatados os instrumentos de planejamento, operacionalização, regulação e gestão dos serviços. Os conselhos municipais e as conferências setoriais garantem a qualificação das discussões, proposições, acordos, deliberações e prestações de conta. O plano municipal sintetiza, de forma documental, leituras participativas e técnicas da realidade local e estabelece os objetivos e metas a serem cumpridos para melhoria desta realidade. A criação e gestão dos fundos municipais de saneamento viabilizam o recebimento de recursos financeiros e garantem a sua adequada aplicação no cumprimento das metas estabelecidas. A eficiência e eficácia da aplicação dos instrumentos citados fundamentam-se na existência de um sistema de informações amplo, estruturado, qualificado e dinâmico, a partir do qual os processos decisórios institucionalizados podem, de forma segura, se embasar. Todos estes instrumentos foram configurados para a realidade de Timóteo e constam do Projeto de Lei ora apresentado.

Ademais, vale ressaltar que o inadimplemento à Lei Federal nº 11.445/2007 inviabilizará o acesso aos recursos da União para o setor, por parte do município e das concessionárias ou prestadores de serviço.

A proposta que ora se modifica possibilitará que o município de Timóteo esteja adimplente perante as definições da Lei do Saneamento, contribuindo assim para a estabilidade no fluxo de recursos e investimentos, além de disciplinar as relações entre os diversos atores setoriais (poder público, concessionárias e usuários) na busca pela qualificação e universalização do acesso aos serviços de saneamento.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sérgio Mendes Pires
Prefeito Municipal





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

RECEBEMOS

MENSAGEM Nº 019/2010

Senhora Presidente,

DATA 16/ Junho/ 2010

Flávio Ribeiro
13:40 hs

Tenho a honra de encaminhar à Câmara Municipal de Timóteo, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, o qual “*Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências*”, para a devida apreciação e deliberação.

A participação do Município de Timóteo nesse mister tem fundamento constitucional, à medida que o art. 30 da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em anexo foi elaborado em atendimento às orientações da Lei Federal nº 11.445/2007, que institui a Política Nacional de Saneamento e orienta a prestação dos serviços públicos no referido setor.

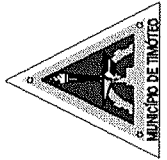
Os princípios fundamentais adotados em nossa proposição incluem a universalização do acesso e a equidade (saneamento para todos), a integralidade das ações (saneamento em todas as suas tipologias), a eficiência e sustentabilidade econômica (saneamento viável), a transparência das ações e o controle social (saneamento participativo), segurança, qualidade e regularidade dos serviços (saneamento seguro, qualificado e contínuo) e a integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (saneamento sistêmico e ambiental).

Elaborar e formalizar a Política Municipal de Saneamento é condição básica para superar os desafios setoriais.

Nessa política são formatados os instrumentos de planejamento, operacionalização, regulação e gestão dos serviços. Os conselhos municipais e as conferências setoriais garantem a qualificação das discussões, proposições, acordos, deliberações e prestações de conta. O plano municipal sintetiza, de forma documental, leituras participativas e técnicas da realidade local e estabelece os objetivos e metas a serem cumpridos para melhoria desta realidade. A criação e gestão dos fundos municipais de saneamento viabilizam o recebimento de recursos financeiros e garantem a sua adequada aplicação no cumprimento das metas estabelecidas. A eficiência e eficácia da aplicação dos instrumentos citados fundamentam-se na existência de um sistema de informações amplo, estruturado, qualificado e dinâmico, a partir do qual os processos decisórios institucionalizados podem, de forma segura, se embasar. Todos estes instrumentos foram configurados para a realidade de Timóteo e constam do Projeto de Lei ora apresentado.

Ademais, vale ressaltar que o inadimplemento à Lei Federal nº 11.445/2007 inviabilizará o acesso aos recursos da União para o setor, por parte do município e das concessionárias ou prestadores de serviço. Desta forma, a presente proposta de lei possibilitará que o município de Timóteo esteja adimplente perante as definições da Lei do Saneamento, contribuindo assim para a estabilidade no fluxo de recursos e investimentos, além de disciplinar as relações





Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria Geral

Avenida Acesoíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

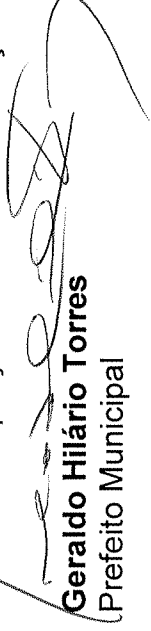
entre os diversos atores setoriais (poder público, concessionárias e usuários) na busca pela qualificação e universalização do acesso aos serviços de saneamento.

Outrossim, faz-se mister destacar que referida proposição foi enviada a essa Casa anteriormente, porém, por iniciativa deste Poder Executivo, a mesma foi retirada de tramitação, para readequação dos cronogramas de metas, os quais estabeleciam o início dos trabalhos para janeiro de 2010 e foram adiados para julho próximo.

Nestes termos, salientando que essas foram as únicas modificações no projeto sob comento e considerando a importância do saneamento ambiental para o bem-estar da sociedade e a relevância de organizar, planejar e regular os serviços prestados no setor, e convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.




Geraldo Hilário Torres
(Prefeito Municipal)

EMENDA Nº 03

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.395, de 30 de novembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG), seus instrumentos e dá outras providências”, a seguinte

emenda:

Inclua-se onde couber o seguinte:

... a celebração do contrato de programa relativo aos serviços de saneamento municipal, será precedida de autorização legislativa.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010

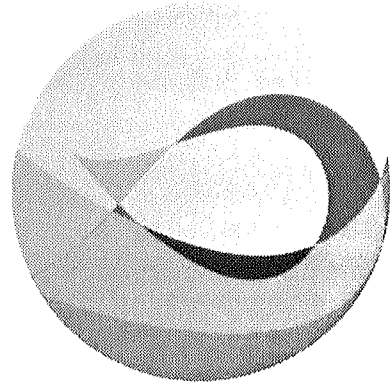

Willian Salim
Vereador

Emenda retirada pelo autor em
Reunião Conjunta das Comissões
Técnicas Permanente, realizada em Guaraciaba Gomes Martins Araújo
no dia 18/11/2010.


Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Vereadora

Timóteo, 18 de novembro de 2010


Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Presidente



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE TIMÓTEO

Sistemas de
Abastecimento de Água
e Esgotamento Sanitário

Novembro de 2009



Realização:



FUNARBE

Fundação de Apoio à Administração Municipal de Timóteo



SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS.....	4
LISTA DE MAPAS.....	5
1. APRESENTAÇÃO.....	6
2. METODOLOGIA.....	8
3. DIAGNÓSTICOS E PROGNÓSTICOS.....	12
3.1. Diagnóstico Técnico.....	12
3.1.1. Aspectos Físico-Territoriais e Ambientais.....	12
3.1.2. Aspectos Sócio-Econômicos.....	22
3.1.3. Sistema de Abastecimento de Água.....	35
3.1.4. Sistema de Esgotamento Sanitário.....	38
3.1.5. Indicadores de Qualidade dos Sistemas.....	42
3.2. Diagnóstico Participativo.....	48
3.2.1. Mapeamento de Demandas.....	48
3.2.2. Classificação e Ponderação de Demandas.....	48
3.2.3. Matriz Sistemática de Prioridades.....	49
3.3. Marcos Temporais e Projeções.....	59
4. PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO.....	61
4.1. Princípios, Diretrizes e Estratégias.....	61
4.2. Mecanismos de Monitoramento e Gestão.....	64
4.3. Programas, Ações e Metas.....	66
4.4. Tratamento de Contingências.....	77
4.5. Considerações finais.....	77
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78
6. ANEXOS.....	79
6.1. ANEXO A – Painel de Indicadores do SNIS.....	80
6.2. ANEXO B – Memórias das Reuniões de Delegados.....	87



LISTA DE FOTOS

Foto 1: Etapa de diagnóstico participativo.....	10
Foto 2: Etapa de nivelamento conceitual.....	10
Foto 3: Etapa de planejamento participativo	11
Foto 4: Seminário de nivelamento.....	90
Foto 5: Debates com os delegados.....	90
Foto 6: Orientações e esclarecimentos às atividades dos delegados.....	91
Foto 7: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional.....	91
Foto 8: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional.....	92
Foto 9: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional.....	92
Foto 10: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional.....	93
Foto 11: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional.....	93
Foto 12: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional.....	94
Foto 13: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional.....	94
Foto 14: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional.....	95
Foto 15: Instrutores, representantes da prefeitura e delegados regionais.....	95

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Temperaturas e precipitação.....	12
Tabela 2. Produto Interno Bruto em 2005 para os municípios da Região Metropolitana.....	22
Tabela 3. Produto Interno Bruto de Timóteo	23
Tabela 4. População residente.....	23
Tabela 5. Pirâmide etária.....	24
Tabela 6. Índice de Desenvolvimento Humano.....	28
Tabela 7. Projeções populacionais pelo método aritmético	59
Tabela 8. Projeções populacionais pelo método geométrico	60
Tabela 9. PRÓ-SANEAR - Programa de implantação da Política Municipal de Saneamento Ambiental.....	66
Tabela 10. PRÓ-ÁGUA: Programa de Universalização e Qualificação do Abastecimento de Água.....	66
Tabela 11. PRÓ-ESGOTO - Universalização e Qualificação do Esgotamento Sanitário.....	67
Tabela 12. PRÓ-QUALI - Eficiência operacional e qualidade no atendimento aos usuários.....	67
Tabela 13. PRÓ-NASCENTES - Recuperação e revitalização de nascentes.....	68
Tabela 14. PRÓ-RURAL - Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para comunidades rurais.....	68
Tabela 15. PRÓ-INFO - Programa de Gestão da informação.....	68
Tabela 16. Metas do Programa PRÓ-SANEAR	69
Tabela 17. Metas do Programa PRÓ-ÁGUA.....	70
Tabela 18. Metas do Programa PRÓ-ESGOTO.....	71
Tabela 19. Metas do Programa PRÓ-ESGOTO (continuação).....	72
Tabela 20. Metas do Programa PRÓ-QUALI.....	73
Tabela 21. Metas do Programa PRÓ-RURAL.....	74
Tabela 22. Metas do Programa PRÓ-NASCENTES	74
Tabela 23. Metas do Programa PRÓ-INFO.....	75
Tabela 24. Objetivos e metas globais.....	76



LISTA DE MAPAS

Mapa 1: Localização do Município de Timóteo (MG).....	14
Mapa 2: Bacias Hidrográficas dos Rios Doce e Piracicaba.....	15
Mapa 3: Bacia do Rio Piracicaba.....	16
Mapa 4: Zoneamento Ambiental.....	17
Mapa 5: Zoneamento Urbano segundo PDU.....	18
Mapa 6: Bacias hidrográficas urbanas e Modelo Digital de Terreno.....	19
Mapa 7: Detalhe das Microbacias do Córrego Timóteo, Timotinho e Caçador.....	20
Mapa 8: Detalhe da Microbacia do Córrego Limoeiro.....	21
Mapa 9: População por regional em 2000.....	25
Mapa 10: População por regional em 2007.....	26
Mapa 11: População Normalizada 2007 / 2000.....	27
Mapa 12: Número de moradores por setor censitário em 2000.....	29
Mapa 13: Renda percapta por setor censitário em 2000.....	30
Mapa 14: Média dos estudos do chefe de família por setor censitário em 2000.....	31
Mapa 15: Taxa de alfabetizados acima de 15 anos por setor censitário em 2000.....	32
Mapa 16: IDH-Educação por setor censitário em 2000.....	33
Mapa 17: IDH-Renda por setor censitário em 2000.....	34
Mapa 18: Sistema de Abastecimento de Água.....	36
Mapa 19: Deficiências no sistema de água apontadas pela COPASA.....	37
Mapa 20: Sistema de Esgotamento Sanitário.....	39
Mapa 21: Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacias de drenagem e interceptores.....	40
Mapa 22: Sistema de Esgotamento Sanitário – Estações de Tratamento de Esgotos.....	41
Mapa 23: Domicílios por Setor Censitário.....	43
Mapa 24: Domicílios sem Água da Rede Geral por Setor Censitário.....	44
Mapa 25: Percentual de Domicílios sem Água da Rede Geral por Setor Censitário.....	45
Mapa 26: Domicílios sem Esgoto da Rede Geral por Setor Censitário.....	46
Mapa 27: Percentual de Domicílios sem Esgoto da Rede Geral por Setor Censitário.....	47
Mapa 28: Demandas da comunidade – Abastecimento de Água.....	51
Mapa 29: Demandas da comunidade – Tratamento de Água.....	52
Mapa 30: Demandas da comunidade – Coleta de Esgoto.....	53
Mapa 31: Demandas da comunidade – Separação de Esgoto e Drenagem.....	54
Mapa 32: Demandas da comunidade – Manutenção eficiente de redes.....	55
Mapa 33: Outras demandas da comunidade.....	56
Mapa 34: Demandas classificadas e ponderadas por regional.....	57
Mapa 35: Demandas agrupadas por regional.....	58



3. DIAGNÓSTICOS E PROGNÓSTICOS

3.1. *Diagnóstico Técnico*

3.1.1. Aspectos Físico-Territoriais e Ambientais

O município de Timóteo está localizado na região Leste de Minas Gerais (mapa 1), especificamente na Microrregião de Ipatinga. O Município ocupa uma área de 143,99 Km² e compõe, juntamente com os municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso, a chamada Região Metropolitana do Vale do Aço. Esta região metropolitana, uma aglomeração urbana com aproximadamente 438 mil habitantes, segundo estimativas do IBGE em 2008, foi instituída em 1998 por legislação estadual e é regida atualmente pela Lei Complementar nº 90 de 12 de janeiro de 2006.

As principais rodovias de acesso ao Município são MG-425 e a BR-381. As distâncias aproximadas aos principais centros são: Belo Horizonte - 196 Km; Rio de Janeiro - 625 km; São Paulo - 770 km; Brasília - 920 km e Vitória - 550 km.

Timóteo está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sendo banhado pelo Rio Piracicaba, como mostram os mapas 1 e 2.

Segundo o Instituto de Geociências Aplicadas (IGA) o clima é tropical com inverno seco e verão chuvoso, com índice pluviométrico na ordem de 1374 mm, com temperatura média anual é de 23,5°C. Outra referência para a climatologia são as séries temporais apresentadas na tabela abaixo.

Tabela 1. Temperaturas e precipitação

Mês	Temperatura		Mínima		Máxima		Precipitação
	média °C	temperatura	média °C	temperatura	média °C	temperatura	
Jan	23,6		18,3		28,9		213,7
Fev	23,8		18,5		29,1		156,8
Mar	23,7		18,3		29,1		158,5
Abr	22,2		16,7		27,7		85,1
Mai	20,2		14,2		26,2		29,1
Jun	18,7		12,2		25,2		13,9
Jul	18,1		11,4		24,8		9,5
Ago	19,4		12,5		26,2		14,2
Set	20,7		14,5		26,9		46,2
Out	22,2		16,8		27,6		111,4
Nov	22,9		17,9		27,8		210,1
Dez	23,1		18,2		27,9		295,8
Ano	21,5		15,8		27,3		112,0

Fonte: Portal UOL (Tempo Agora)

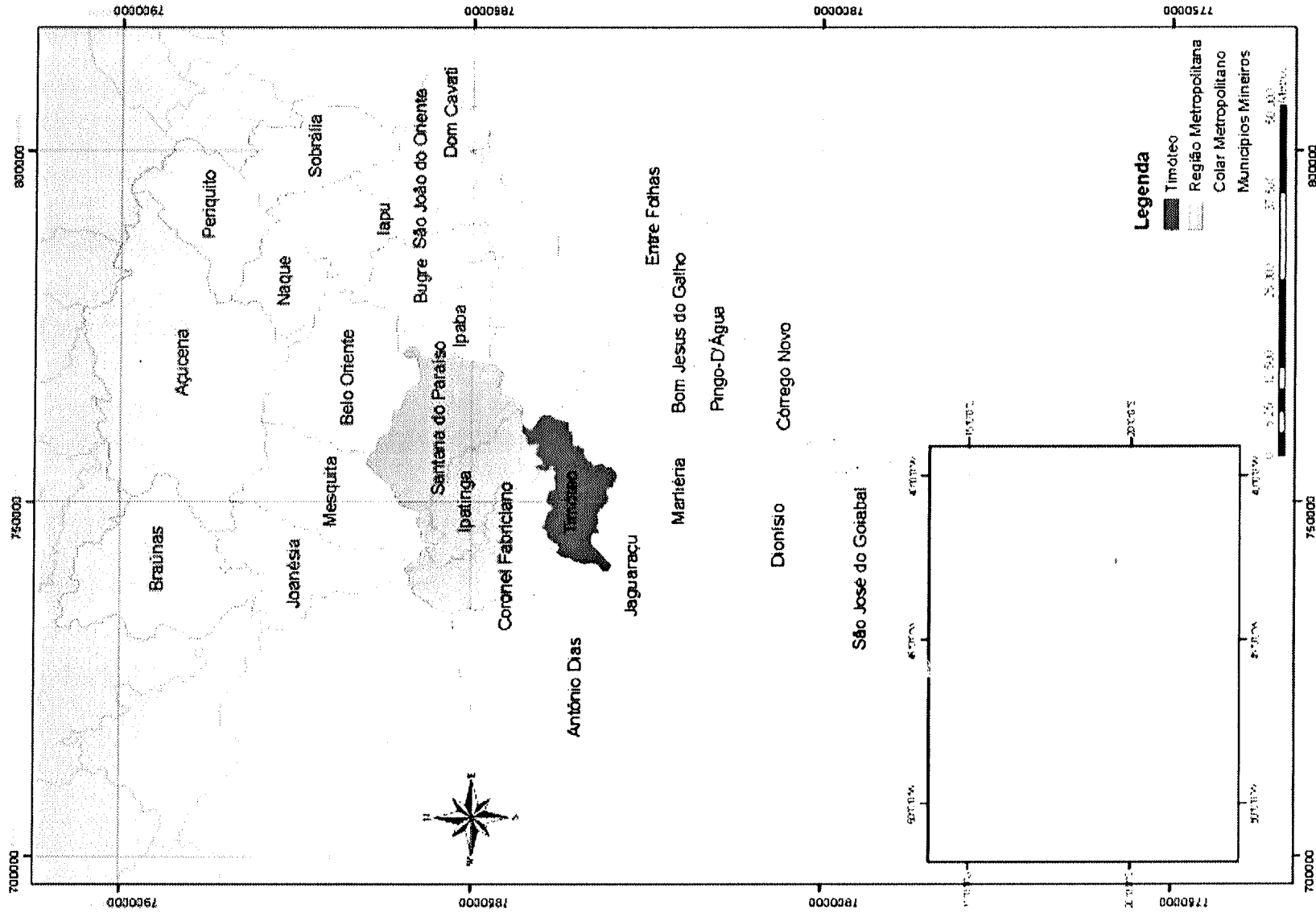
Os dados climatológicos representam uma média do período entre 1961 e 1990.



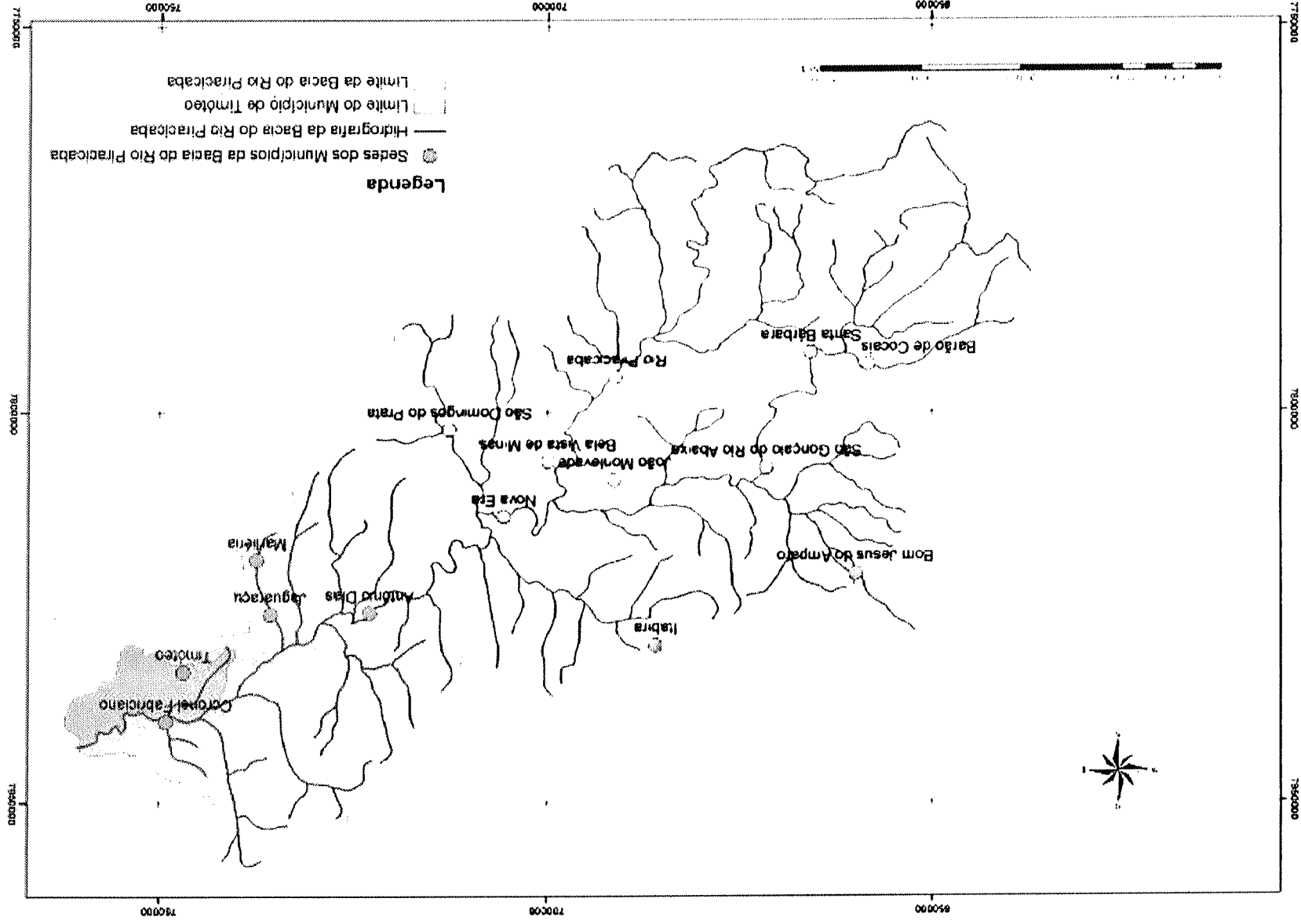
A área está inserida no Domínio Morfoclimático dos Mares de Morros, com substrato de rochas cristalinas, principalmente gnáissicas e graníticas. Em decorrência das características do relevo moderadamente acidentado, as altitudes variam de 225 metros na calha do Rio Piracicaba e 864 metros no Pico do Ana Moura.

Observando-se os mapas temáticos zoneamento urbano e zoneamento ambiental, nota-se que, do ponto de vista ambiental o município é bem servido. O percentual de área antropizada (Classe AA no mapa de zoneamento ambiental) é de 32,8% da área total. Timóteo conta com aproximadamente 1240 m² de área verde por habitante, o que é muito expressivo.

Neste contexto, destaca-se a reserva floresta de Oikós (mantida pela ArcelorMittal Inox Brasil), localizada no perímetro urbano de Timóteo, com 989 hectares de mata, vizinha da maior área de mata Atlântica do estado, o Parque Estadual do Rio Doce.



Mapa 1: Localização do Município de Timóteo (MG).



Fontes:

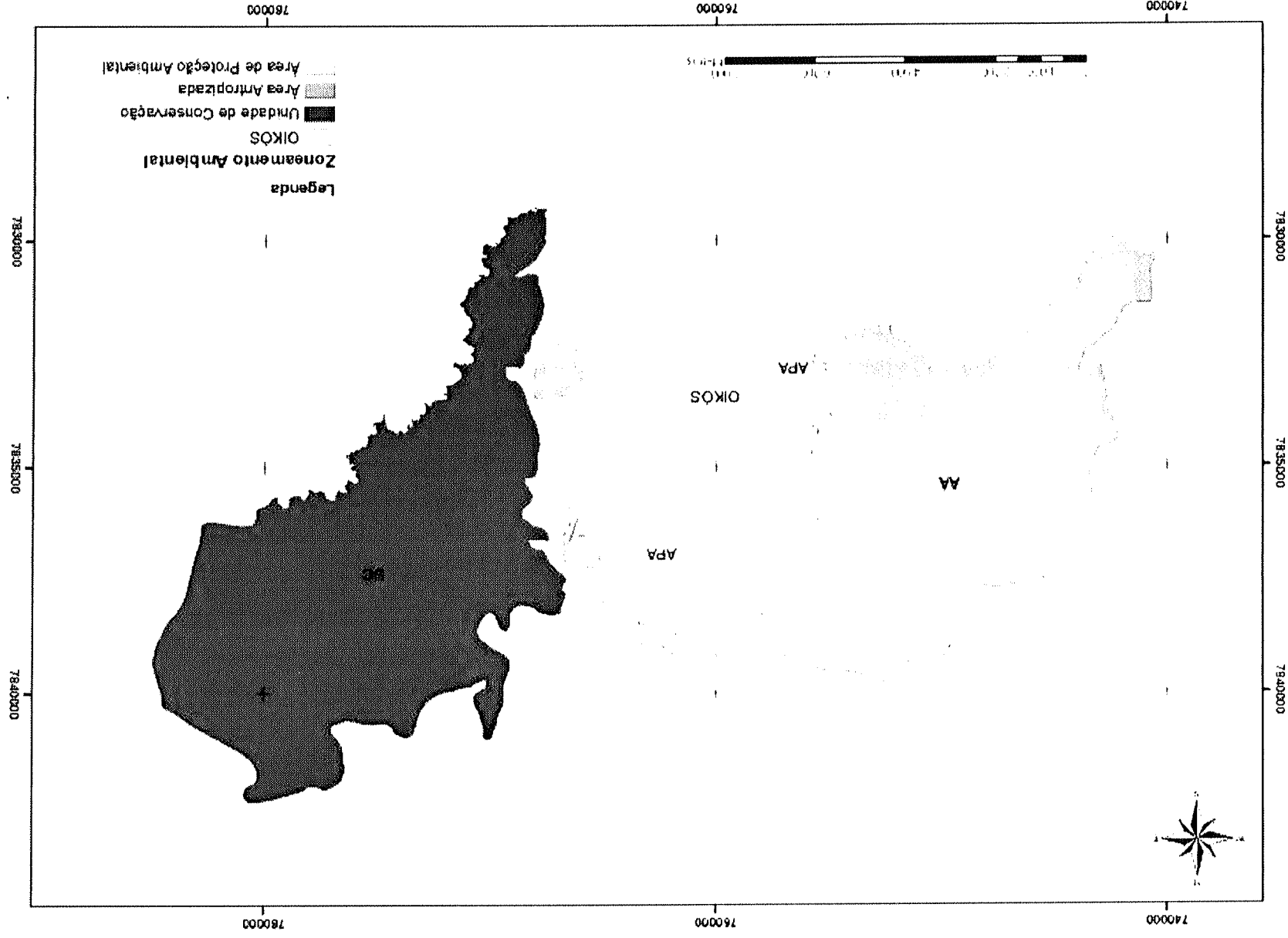
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM)

Título:

Bacia do Rio Piracicaba



Mapa 3: Bacia do Rio Piracicaba.



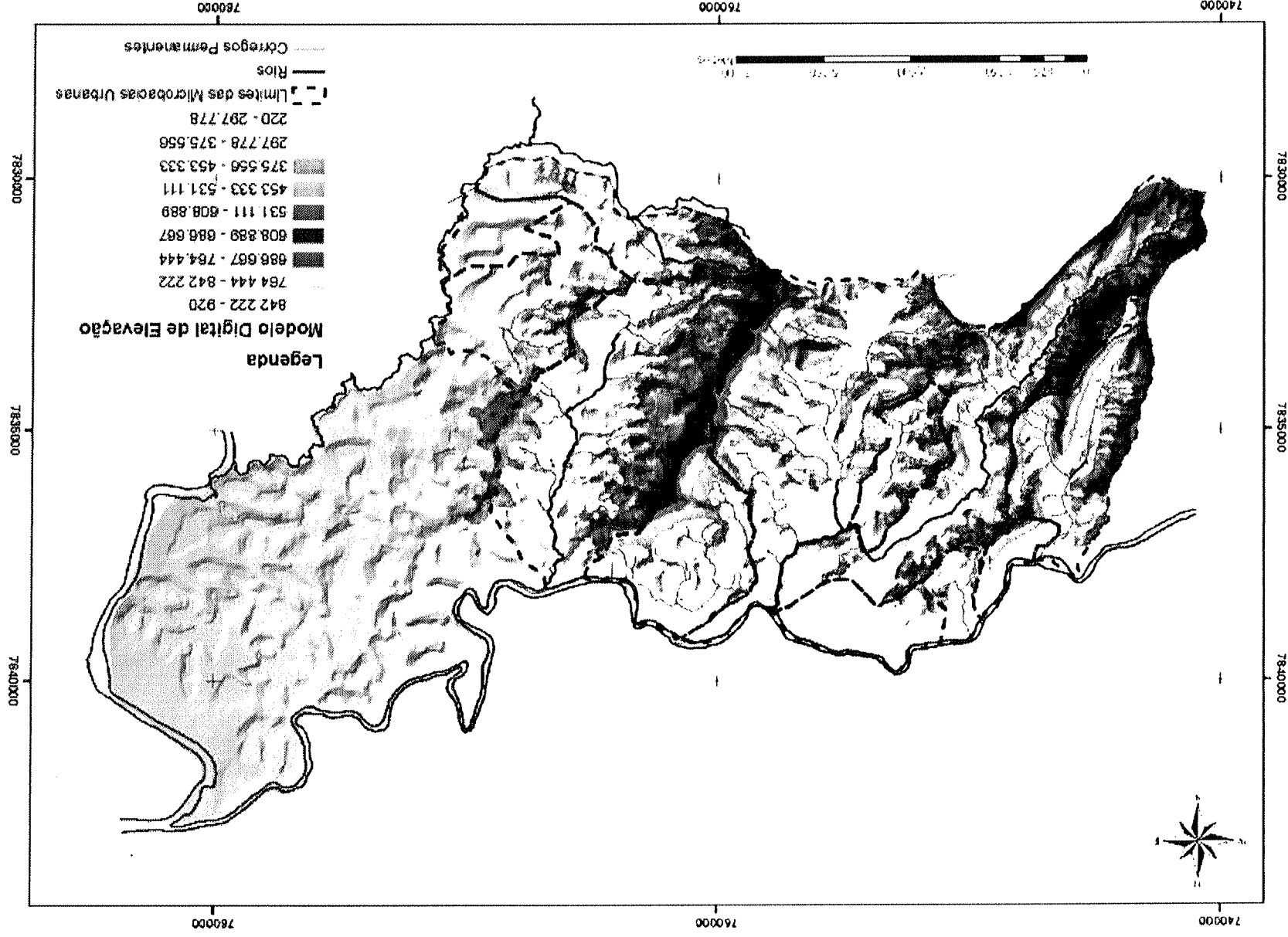
Mapa 4: Zoneamento Ambiental



- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)

**Zoneamento Urbano
segundo o PDU**

18



Fontes:

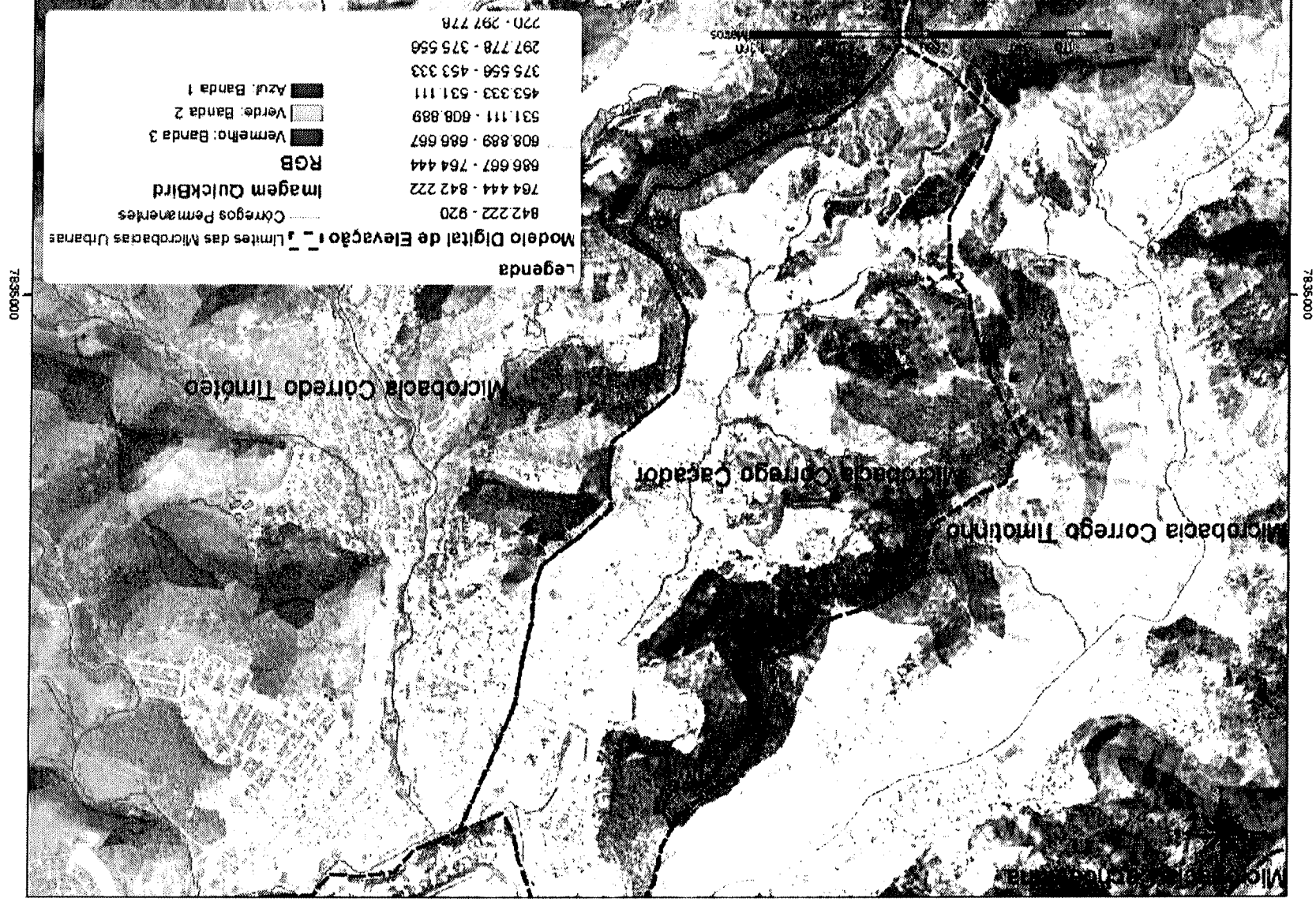
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)

Título:

Bacias Urbanas e MDT



Mapa 6: Bacias hidrográficas urbanas e Modelo Digital de Terreno.



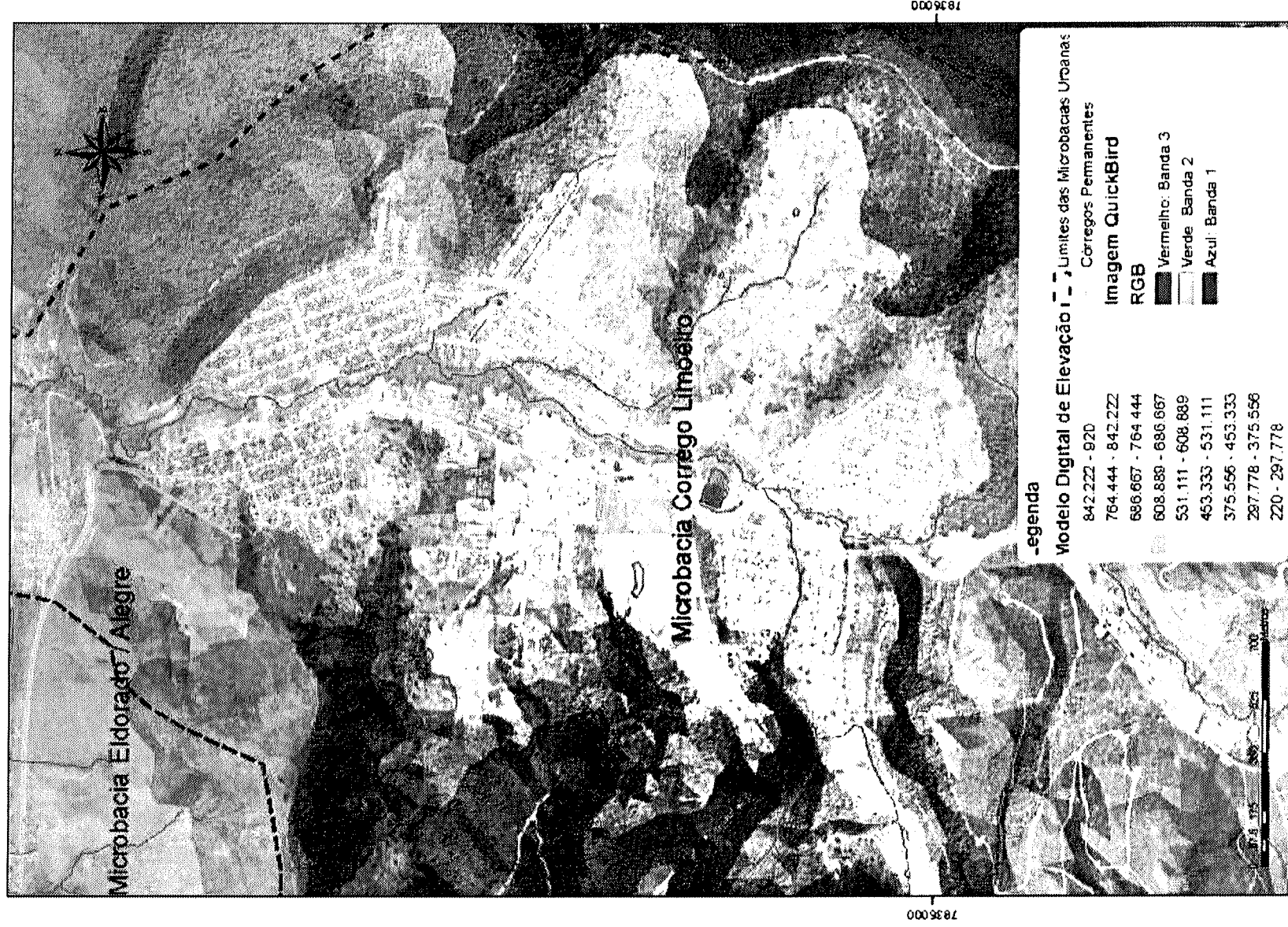
Fontes:

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)

Título:

Detalhe de Micro Bacias

Mapa 7: Detalhe das Microbacias do Corrego Timóteo, Timotinho e Caçador.



Fontes:

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)

Título:

Detalhe de Micro Bacias



Mapa 8: Detalhe da Microbacia do Córrego Limoeiro



3.1.2. Aspectos Sócio-Econômicos

A observação e análise dos aspectos sócio-econômicos e demográficos locais foram baseadas em informações censitárias e de contagem populacional produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Realizado com periodicidade decenal, o Censo Demográfico contém características básicas da população, das pessoas responsáveis pelos domicílios e dos domicílios e seus respectivos moradores, possibilitando traçar um perfil cultural e socioeconômico da população, bem como as condições habitacionais dos domicílios. As informações são investigadas para a totalidade da população, relativas ao total do. Dentre as características investigadas estão: aspectos geográficos; características dos domicílios; tipologia de domicílio; número de cômodos e dormitórios; condição de ocupação do domicílio; abastecimento de água; banheiro ou sanitário; esgotamento sanitário; destino do lixo; iluminação; bens de consumo; número de moradores; família; rendimentos; condições do logradouro; características gerais dos moradores, de educação, de deficiências física ou mental, de nupcialidade, trabalho e rendimento e de fecundidade.

Aliam-se a este conjunto de indicadores, agregados por pais, grandes regiões, unidades da federação e municípios, um conjunto complementar de indicadores agregados por setor censitário, totalizando 3216 variáveis qualificadas e passíveis de utilização em análises no contexto municipal.

No presente projeto, este conjunto de indicadores foi filtrado e geoprocessado (mapeado), no nível municipal e por setor censitário, com vistas às análises dos aspectos demográficos e do índice de desenvolvimento humano (IDH) setorizado.

Timóteo observou, no período de 2003 a 2005, um acréscimo significativo em seu Produto Interno Bruto (PIB), variando de R\$1,45 bilhões em 2003 (quando constava na lista de cidades com maior PIB do Brasil, ocupando a 96ª posição entre 100 cidades brasileiras), a R\$1,84 bilhões em 2005. A tabela 3 mostra os dados populacionais de 2008, a área municipal e o PIB de 2005 para os municípios da Região Metropolitana do Vale do Aço. A siderurgia é o setor mais forte de Timóteo, com destaque para a presença da empresa Arcelor Mittal Timóteo (antiga ACESITA), que qualifica o município a ser conhecido como a "Capital do Inox".

Tabela 2. Produto Interno Bruto em 2005 para os municípios da Região Metropolitana

Município	Área (km²)	População (2008)	PIB (2005)
Ipatinga	166	241.720	R\$ 4.422.997.000,00
Timóteo	145	79.100	R\$ 1.842.089.000,00
Coronel Fabriciano	221	104.415	R\$ 451.426.000,00
Santana do Paraíso	276	24.105	R\$ 108.346.000,00
Total	808	449.340	R\$ 6.824.858.000,00

Fontes: IBGE



Tabela 3. Produto Interno Bruto de Timóteo

PIB	PIB a preços correntes	PIB Per capita
		R\$
2002	R\$ 1.070.537.000,00	14.224,00
		R\$
2003	R\$ 1.273.727.000,00	16.595,00
		R\$
2004	R\$ 1.862.745.000,00	23.808,00
		R\$
2005	R\$ 1.842.089.000,00	23.103,00

No Censo de 2000, a população recenseada para Timóteo foi de 71478 habitantes. A População Econômica Ativa (PEA) totalizou 51176 pessoas, dos quais 49% (12533) ocupados no setor de serviços, 32,5% (8307) trabalhando no setor industrial, 15,8% (4045) no setor comercial e 2,7% nos setores agropecuários.

Tabela 4. População residente

Ano	População	Método
2009	79813	Estimativa
2008	79100	Estimativa
2007	82694	Contagem populacional
2006	81218	
2005	79734	
2004	76820	
2003	75537	
2002	74253	Estimativa
2001	73073	Estimativa
2000	71478	Censo
1999	70323	Estimativa
1998	68808	Estimativa
1997	67293	Estimativa
1996	65501	Estimativa
1995	60723	Estimativa
1994	60066	Estimativa
1993	59400	Estimativa
1992	59604	Estimativa
1991	58298	Censo
1990	57542	Estimativa
1989	56885	Estimativa
1988	56212	Estimativa
1987	55521	Estimativa
1986	54816	Estimativa
1985	54100	Estimativa
1984	53378	Estimativa
1983	52653	Estimativa
1982	51926	Estimativa
1981	51202	Estimativa
1980	50601	Censo

Fonte: IBGE, Censos e Estimativas



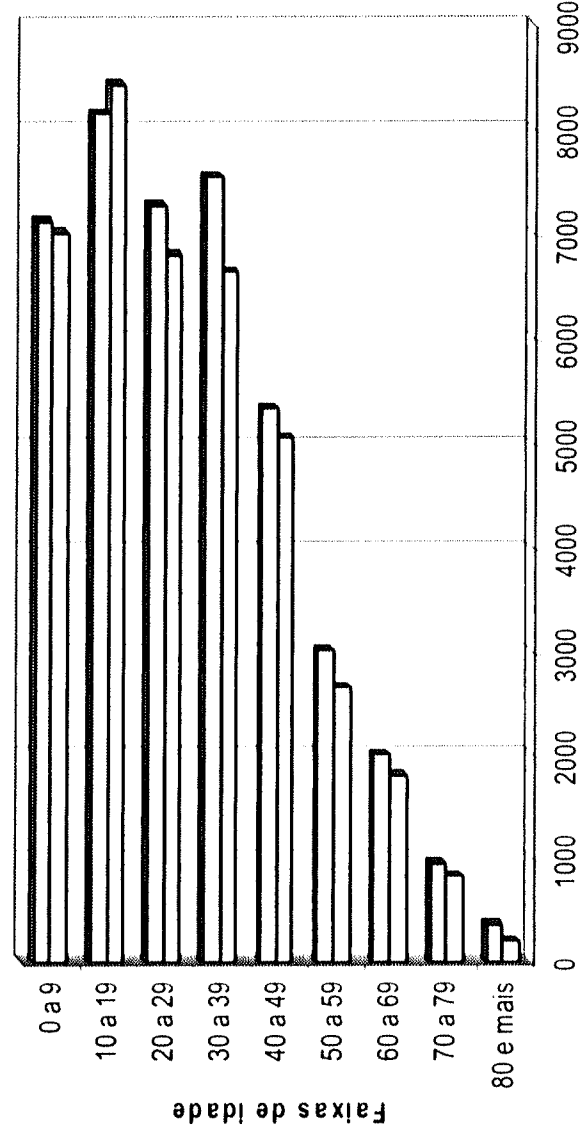
Os dados demográficos agrupados por município foram obtidos dos Censos Demográficos de 1980, 1991 e 2000; pelas Contagens Populacionais (IBGE) de 1996 e 2007; pelas estimativas preliminares para os anos intercensitários dos totais populacionais, estratificadas por idade e sexo pelo MS/SE/Datasus para os períodos de 1981-1990, 1992-1999, 2001-2006; pelas estimativas elaboradas no âmbito do Projeto UNFPA/IBGE (BRA/4/P31A) - População e Desenvolvimento. Coordenação de População e Indicadores Sociais para os anos de 2008-2009. A síntese dos dados está apresentada na tabela 3.

Do ponto de vista da distribuição de idades e gênero da população, apresenta-se no quadro abaixo os dados da pirâmide etária para o município.

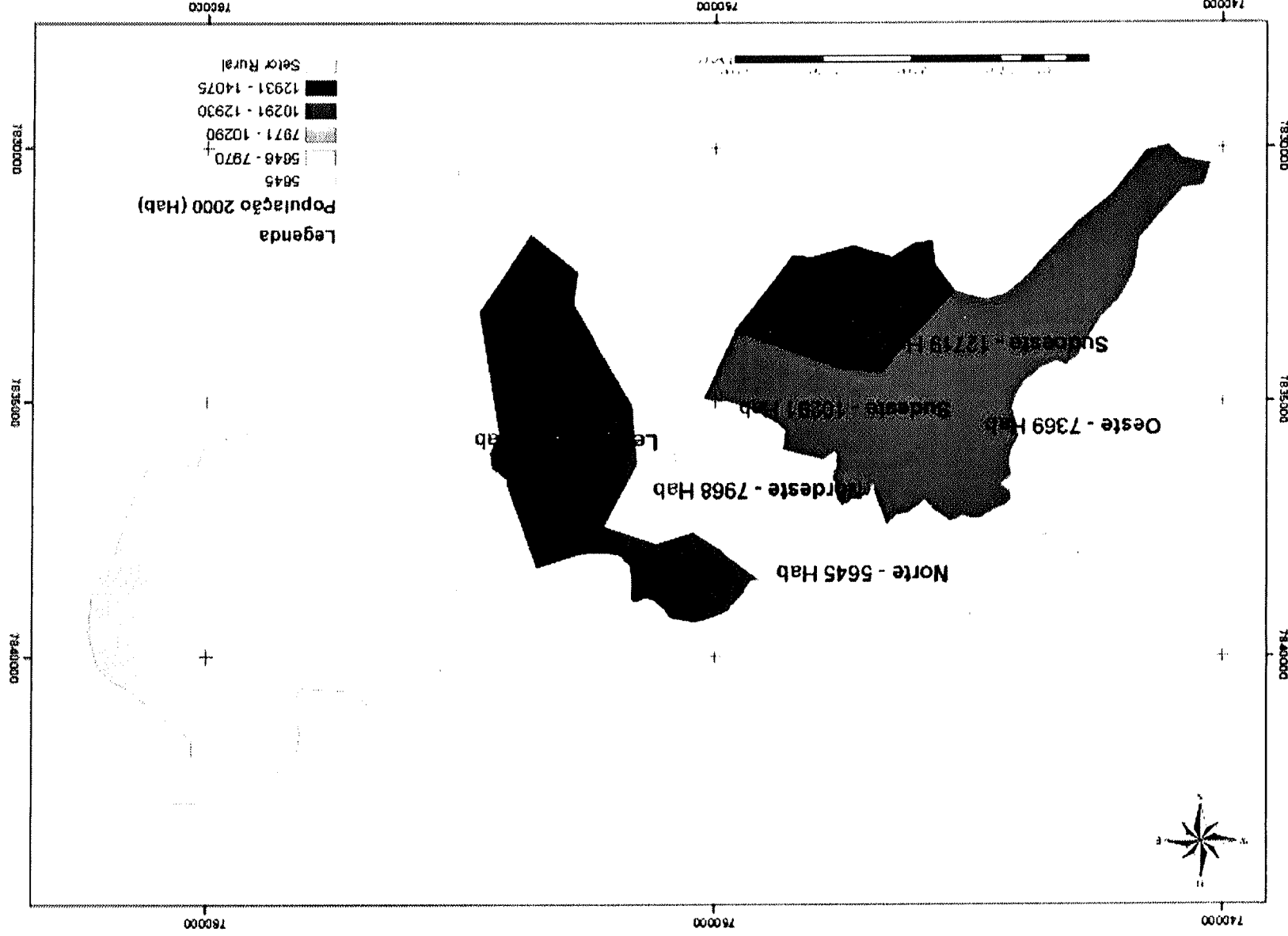
Tabela 5. Pirâmide etária

Pirâmide Etária	Masculino	Feminino
80 e mais	211	370
70 a 79	838	952
60 a 69	1801	2002
50 a 59	2652	3008
40 a 49	5058	5352
30 a 39	6640	7546
20 a 29	6806	7273
10 a 19	8422	8153
0 a 9	7011	7123

Fonte: IBGE, Censos e Estimativas



Na busca pela desagregação dos dados demográficos, foram processadas algumas transformações, transcrevendo os dados populacionais censitários e de contagem populacional para a regional administrativa (unidade de planejamento e análise do presente projeto). Como se observa nos mapas a seguir, apenas a regional Oeste registrou uma redução da população residente (fator 0,984), enquanto o setor Leste registrou o índice de crescimento populacional mais significativo (1,4075) entre 2000 e 2007.



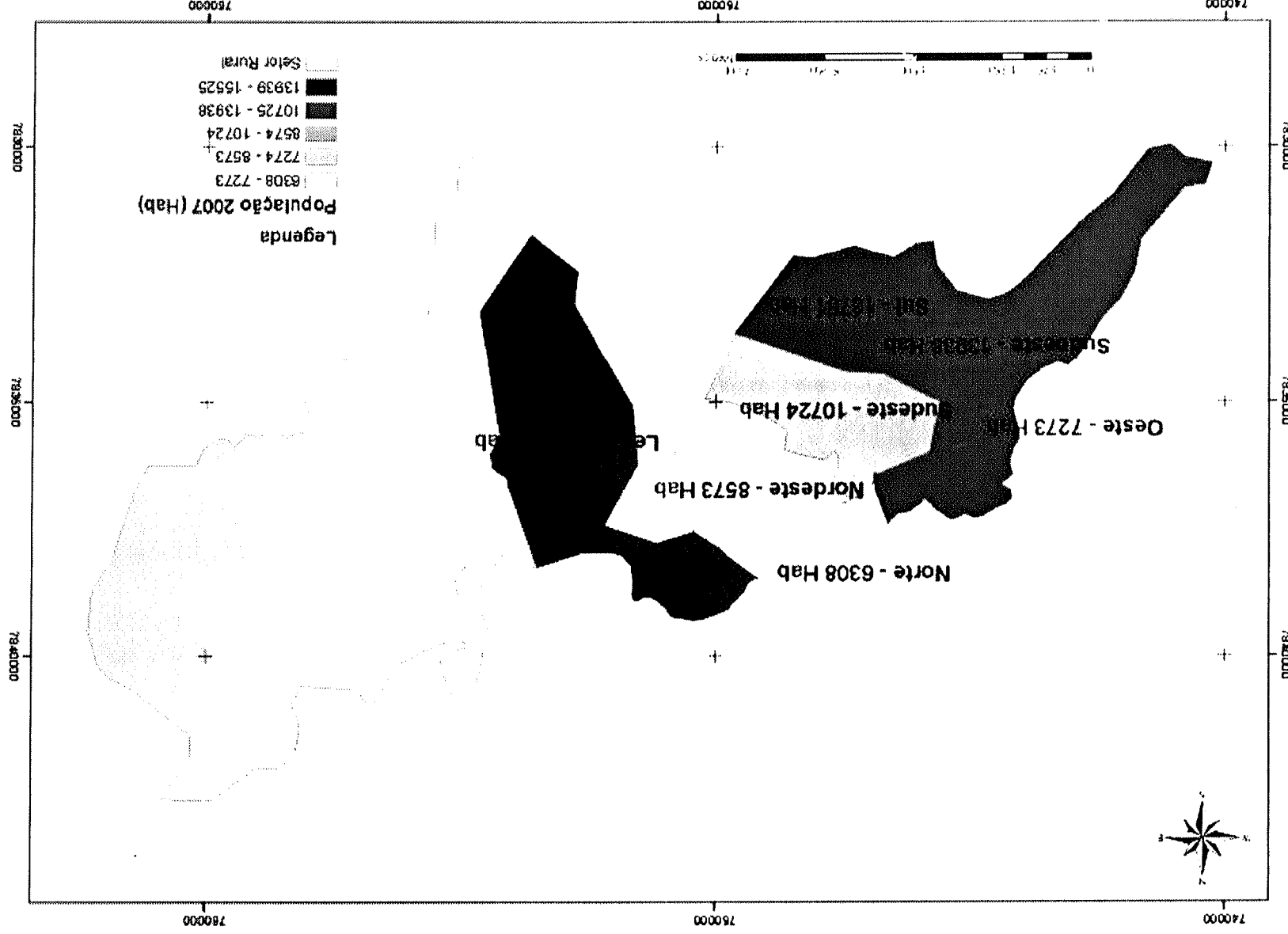
Fontes:

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)

Título:

População por Regional
Administrativa em 2000

Mapa 9: População por regional em 2000



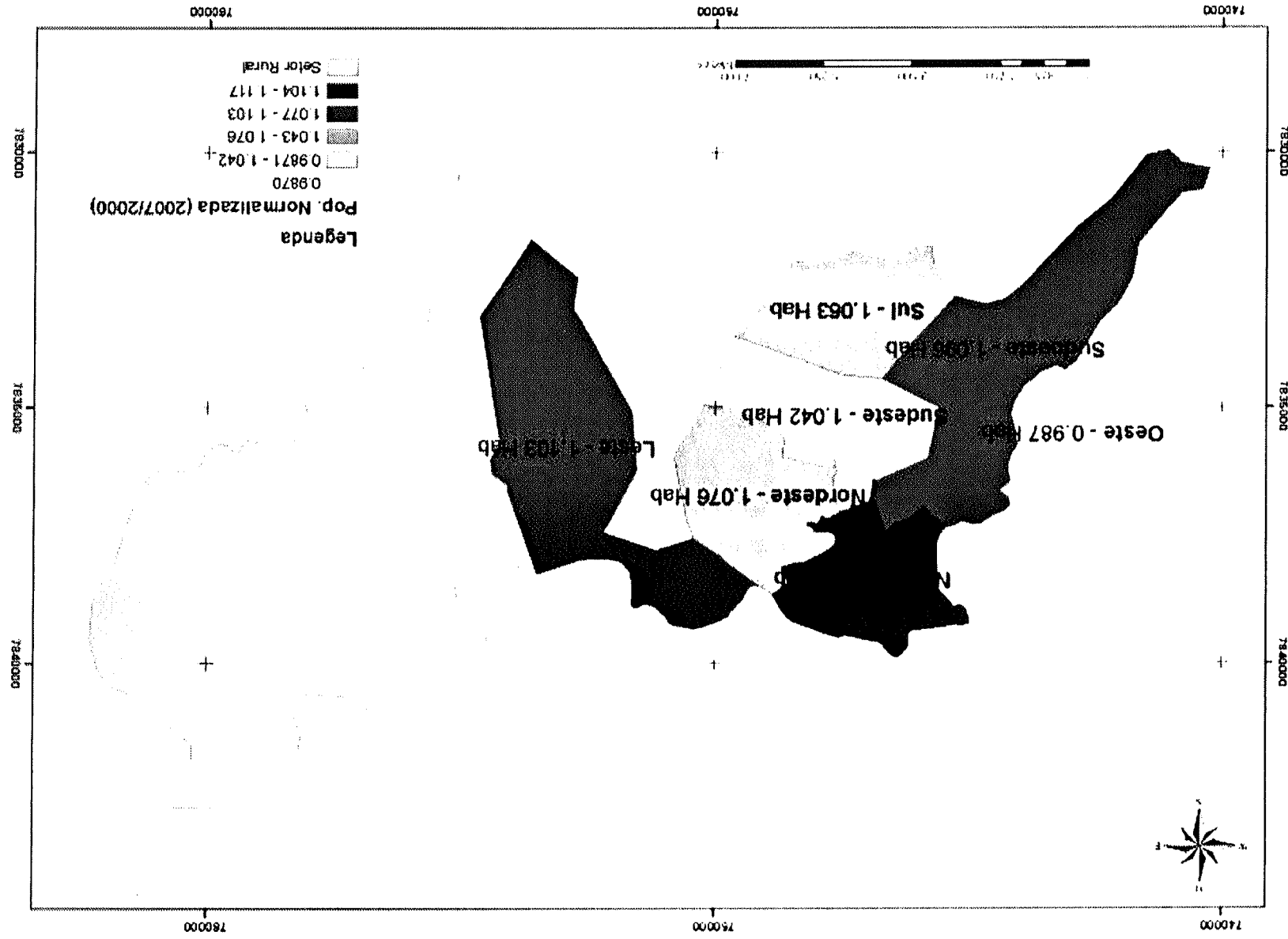
Fontes:

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)

Título:

**População por Regional
Administrativa em 2007**

Mapa 10: População por regional em 2007



Fontes:

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)

Título:

População Normalizada

Mapa 11: População Normalizada 2007 / 2000



O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma espécie de contraponto para o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, indicador muito utilizado para se medir desenvolvimento de determinada região. Enquanto que o PIB se preocupa apenas com a dimensão econômica, o IDH engloba a questão econômica além dos componentes longevidade e educação, onde os três níveis possuem o mesmo peso no cálculo do indicador. Nesse sentido, o IDH pretende medir sinteticamente o desenvolvimento humano de uma região (PNUD, 2008 apud ABREU, 2009).

O IDH de Timóteo é o maior da região Leste de e um dos maiores do estado de Minas Gerais.

Tabela 6. Índice de Desenvolvimento Humano

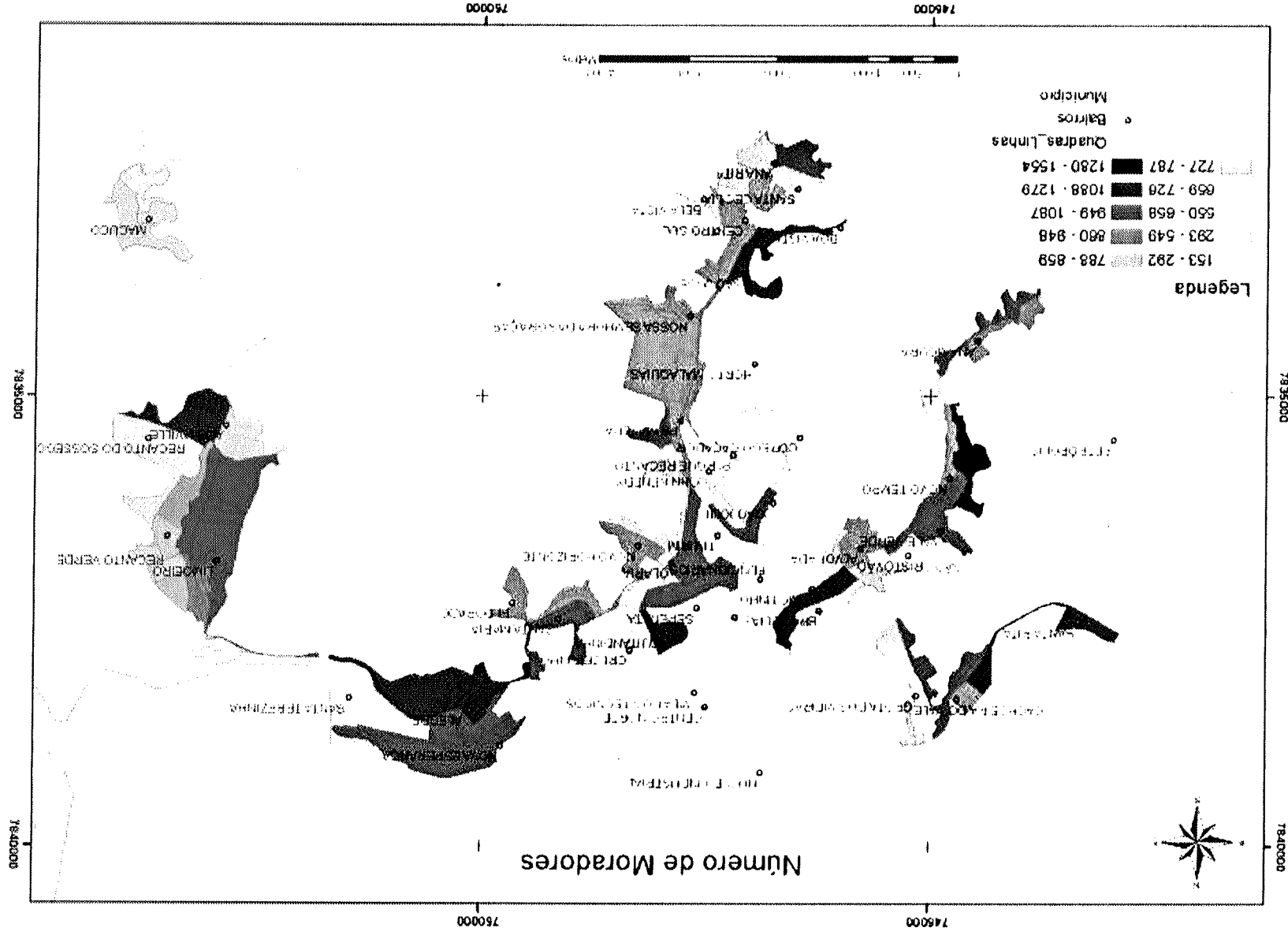
Índice de Desenvolvimento Humano - Municipal, 1991 e 2000

Código	316870
Município	Timóteo (MG)
IDHM, 1991	0,768
IDHM, 2000	0,831
IDHM-Renda, 1991	0,674
IDHM-Renda, 2000	0,724
IDHM-Longevidade, 1991	0,775
IDHM-Longevidade, 2000	0,845
IDHM-Educação, 1991	0,856
IDHM-Educação, 2000	0,923

O IDH pode ser calculado em diferentes escalas populacionais, desde países, estados, municípios, distritos, bairros ou setores num dado município. Contudo, quanto maior a escala populacional, menor é o retrato real do desenvolvimento humano, devido à presença de diferentes territorialidades na área proposta. Assim sendo, procura-se buscar a melhor escala de análise para melhor representar e entender a dinâmica do desenvolvimento humano de uma região e o setor censitário se enquadra neste grupo. Segundo o IBGE (2000) o setor censitário é "a menor unidade territorial, com limites físicos identificáveis em campo e com dimensão adequada à operação de pesquisas". Os dados do censo são coletados por setor e disponibilizados de forma agregada pelo mesmo setor.

Como citado anteriormente Censo Demográfico de 2000 possui 3216 variáveis, abrangendo aspectos populacionais, econômicos, condições de higiene, entre outros. A partir deste conjunto de variáveis, é possível calcular o IDH por setor censitário, estabelecendo este como a menor escala de análise para representar a dinâmica do desenvolvimento humano dentro de uma cidade, como é a proposta deste trabalho.

Os mapas a seguir mostram a espacialização de indicadores de educação e renda e o cálculo do IDH-R e do IDH-E por setor censitário de Timóteo.



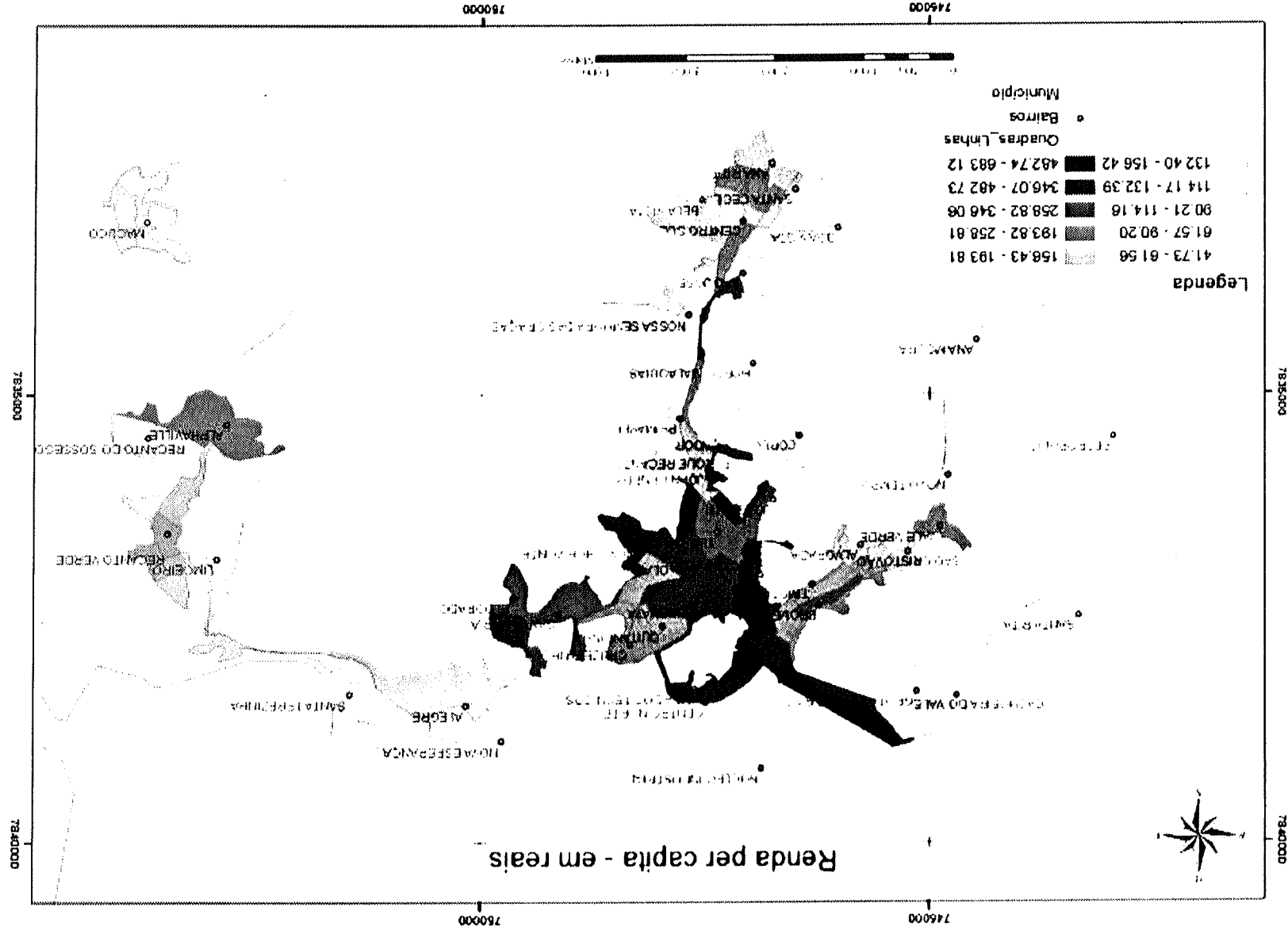
Fontes:

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Título:

**Número de Moradores por
Setor Censitário**

Mapa 12: Número de moradores por setor censitário em 2000.



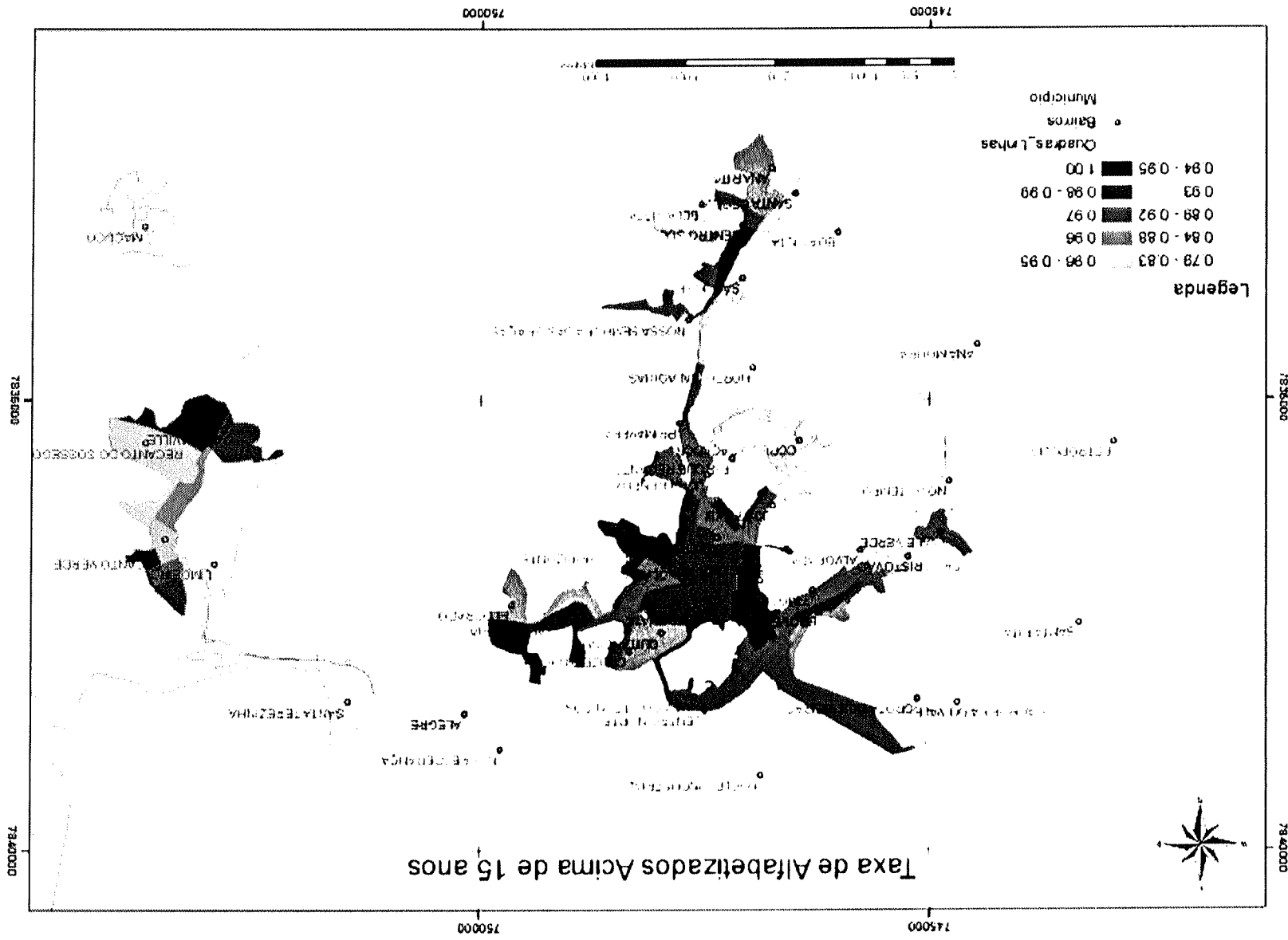
Mapa 13: Renda per capita por setor censitário em 2000.



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

**Média de Anos de Estudo
por Setor Censitário**

31

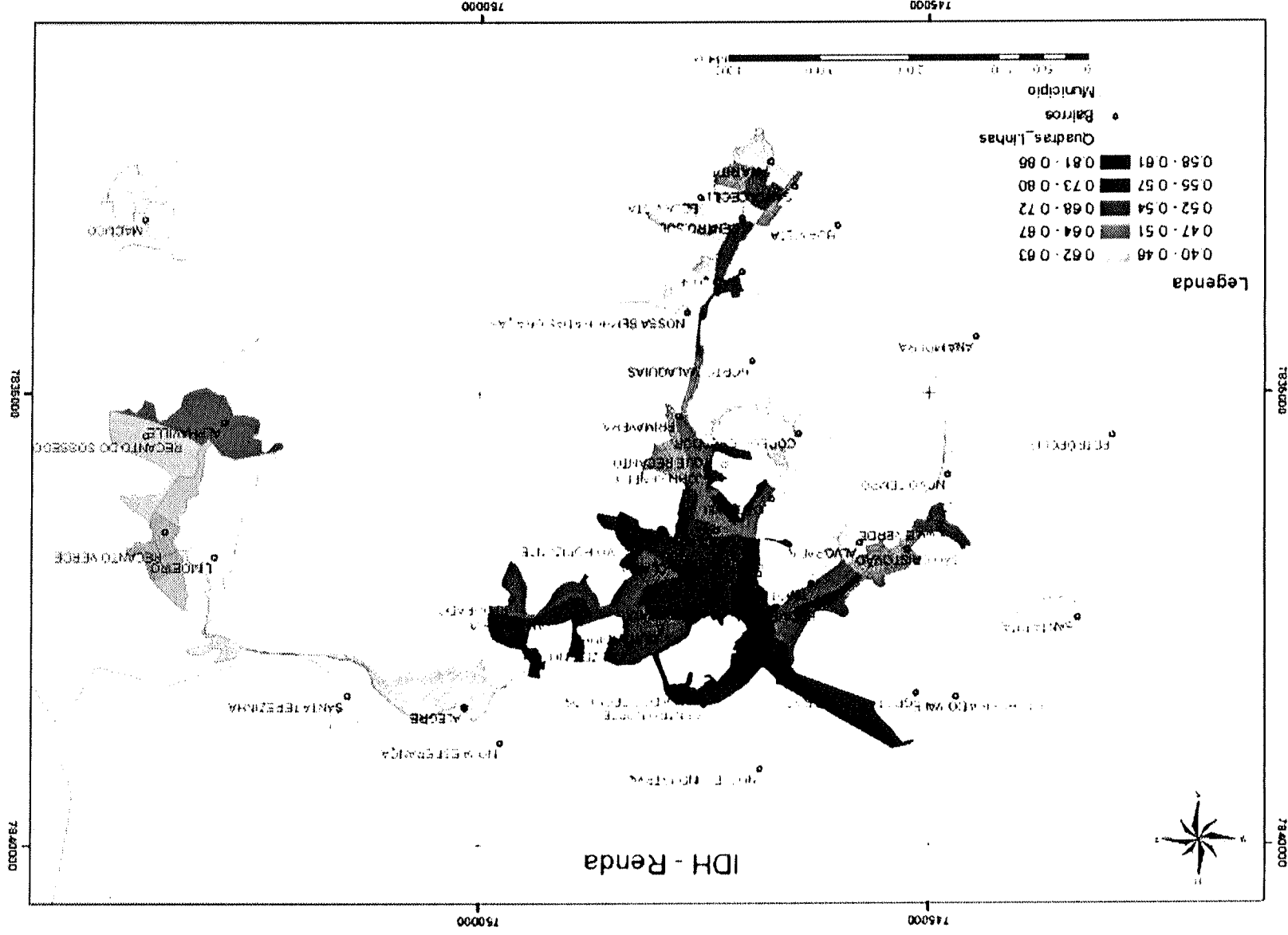


Mapa 15: Taxa de alfabetizados acima de 15 anos por setor censitário em 2000.



Título:

Mapa 16: IDH-Educação por setor censitário em 2000.



Mapa 17: IDH-Renda por setor censitário em 2000.



3.1.3. Sistema de Abastecimento de Água

O Sistema de Abastecimento de Água de Timóteo foi concedido à Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais (COPASA) em 1975 e é operado pela mesma desde 1981.

O sistema tem como fonte primária de produção o manancial de águas subterrâneas presentes nos aluviões do Rio Piracicaba. Segundo o [IGAM,2007b], estas áreas de aluvião abrigam poços de alta vazão, principalmente no Vale do Aço, com alta favorabilidade para a exploração.

Em estudo desenvolvido pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas [IGAM,2007b], destaca-se entre os casos de abastecimento com água subterrânea na Bacia do rio Doce, o abastecimento de Timóteo, com vazão de 628,69 l/s a partir da exploração de 20 poços. Este conjunto de poços de Timóteo, e de outras cidades no Vale do Aço, constitui um fenômeno geológico raro, que é a filtração das águas do rio Piracicaba através de camadas de aluvião.

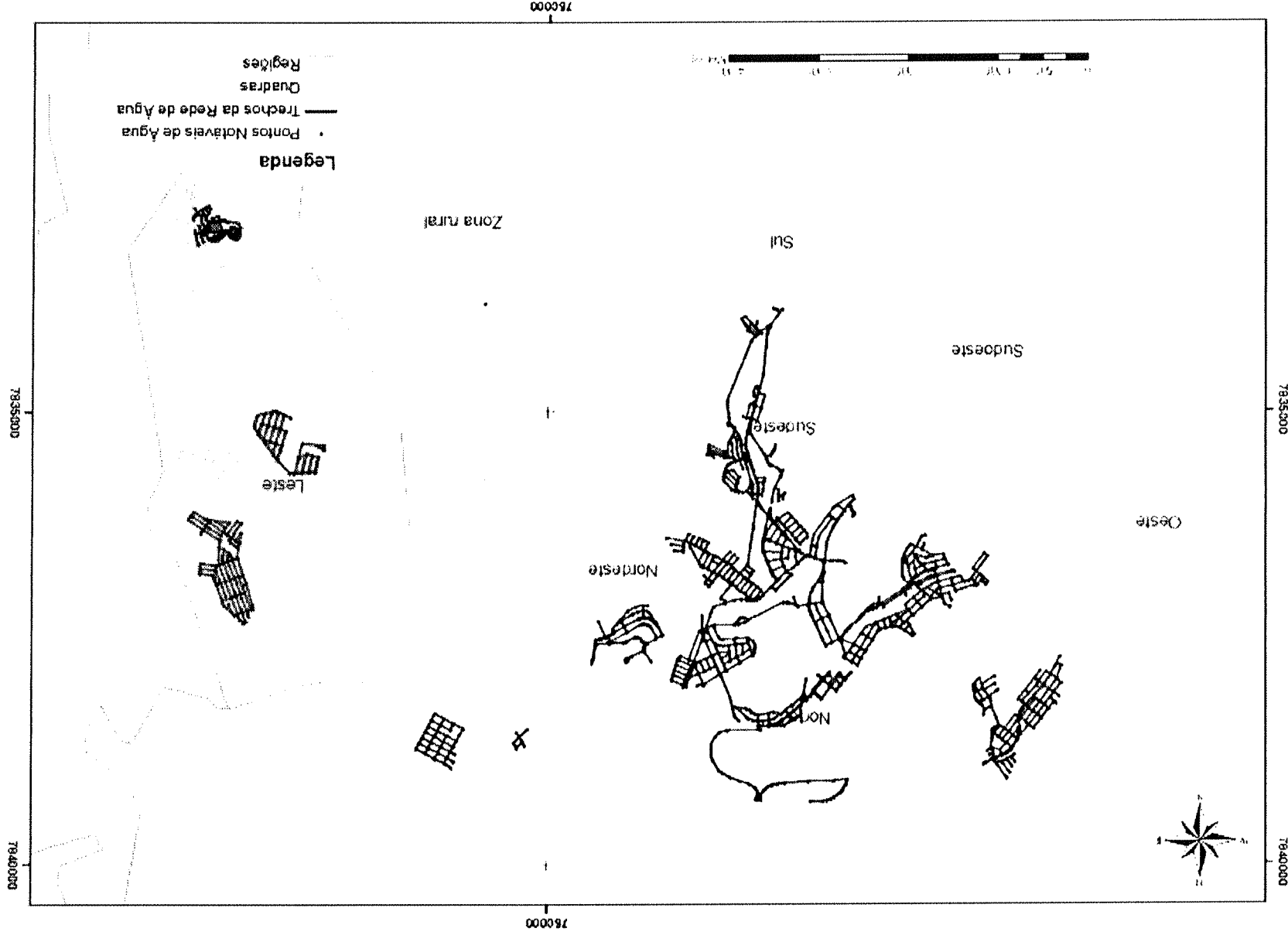
Apesar de serem águas profundas, possuem um teor de ferro acima dos teores fixados pela portaria 518, o que exige um tratamento exclusivo para a remoção deste parâmetro. O estudo do IGAM destaca ainda que, principalmente no caso de poços para o abastecimento público, é imprescindível a preservação das áreas de recarga, para garantir a sustentabilidade de qualidade da água captada.

Em [COPASA,2009] o sistema de abastecimento de água de Timóteo é caracterizado da seguinte forma:

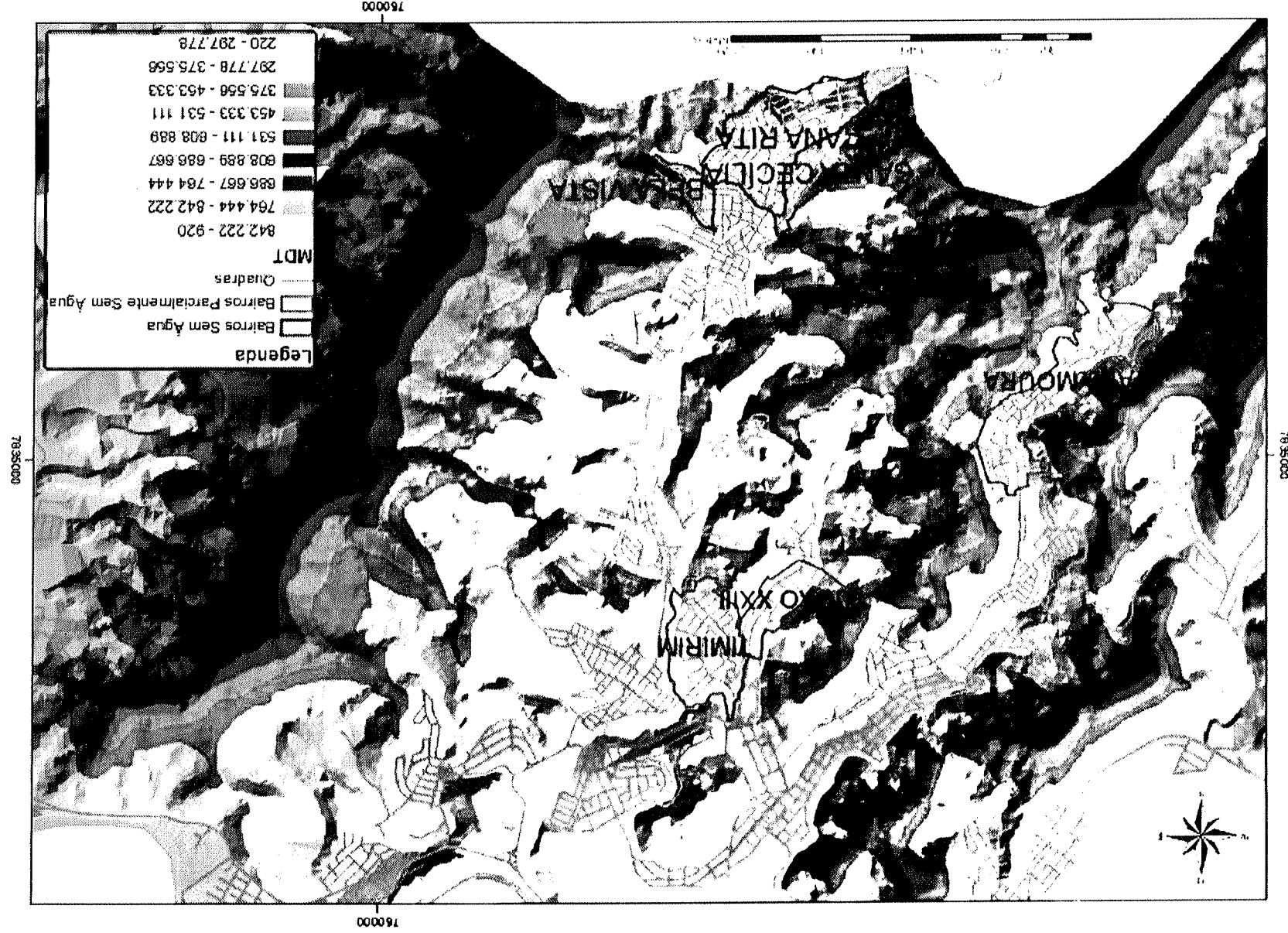
- O sistema de captação é composto por 14 poços em operação e 2 perfurados e não equipados;
- O sistema de reservação é composto por uma reservação central e de reservatórios periféricos para o abastecimentos das zonas altas, totalizando 3.395 m3 distribuídos em 11 reservatórios;
- O sistema de distribuição tem uma extensão de 155.558 metros de tubulações, de materiais diversos (FoFo, PVC DEFoFo, PVC e PVC soldável), com diâmetros variando entre 25 e 400 mm. O sistema é predominantemente ramificado com divisão de zonas de pressão (a principal no entorno do reservatório R1);
- O sistema possui 25.157 economias em 21.074 ligações, 100% hidrometradas;

O inventário parcial das redes de água do município de Timóteo é apresentado no mapa a seguir. Para composição da base de dados do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental (SIM-SA) deverão ser disponibilizados os dados cadastrais finais pela concessionária.

As principais deficiências observadas e relatadas pela concessionária são relacionadas à falta d'água em algumas regiões da cidade, principalmente no verão. Os bairros mais afetados são Ana Rita, Santa Cecília e Bela Vista, além das áreas altas dos bairros Timirim, João XXIII e Ana Moura.



Mapa 18: Sistema de Abastecimento de Água



Fontes:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)
- Companhia Estadual de Saneamento (COPASA)

Título:

**Áreas com Deficiência
Abastecimento de Água**

Mapa 19: Deficiências no sistema de água apontadas pela COPASA



3.1.4. Sistema de Esgotamento Sanitário

O Sistema de Esgotamento Sanitário de Timóteo foi implantado na década de 40 por ocasião da implantação da indústria ACESITA, que decidiu investir na melhoria das condições de infra-estrutura urbana no município. Desde então o sistema é administrado pela Prefeitura Municipal de Timóteo, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras [SERRA AZUL,2003].

O sistema inventariado pelo estudo citado acima, era composto por uma extensão total de 115.880 metros de redes coletoras em concreto e manilha cerâmica, com diâmetros variando entre 150 e 400 mm, e atendendo em torno de 80% da população. As extensões de rede. As extensões de rede coletora são divididas nas seguintes classes: 84.780 metros de redes de 150 mm; 26.540 metros de 200 mm; 4.390 metros de 300 mm e 170 metros de 400 mm.

A concepção técnica da ampliação do sistema de esgotos projetada à época, incluía a implantação de redes coletoras tronco, interceptores, estações elevatórias e quatro estações de tratamento de esgotos: ETE Cachoeira do Vale, ETE Santa Rita, ETE Alegre e ETE Limoeira. O sistema projetado foi parcialmente executado, em função de dificuldades de investimento no sistema, e operado em condições desfavoráveis.

Um aspecto que merece destaque é o fato de que o sistema adotado seja do tipo “separador absoluto”, mas foram observados muitos pontos onde as redes de água pluvial e de esgotos se misturam. Este aspecto continua muito presente e amplificado, visto que as observações de mal cheiro em “bocas de lobo” são recorrentes.

No ponto de vista das bacias drenantes, o estudo [SERRA AZUL,2003] destaca alguns aspectos importantes:

- Córrego Timóteo: com uma área de drenagem de 15 km² e extensão de 6 km, é o principal corpo receptor da carga poluente do município. Observaram-se níveis de poluição elevada, por excesso de carga orgânica e presença de óleos e graxas;
- Córrego Timotinho: bacia drenante de 30km² e extensão de 13,2 km. A carga orgânica é significativa e a presença concentrações anormais de outros componentes (óleos, graxas, cromo, ferro, etc);
- Córrego Limoeiro: bacia drenante de 19km² e extensão de 4 km, recebendo basicamente, carga orgânica dos bairros adjacentes;

A área de estudo foi dividida, conforme definição do projeto, em nove bacias drenantes totalizando uma área de 1217 hectares.

O inventário parcial das redes de esgoto do município de Timóteo, bem como as delimitações das bacias drenantes, foram geoprocessados e são apresentados nos mapas a seguir. Para composição da base de dados do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental (SIM-SA) deverão ser levantados dados cadastrais complementares, tanto pela PMT quanto pela concessionária.

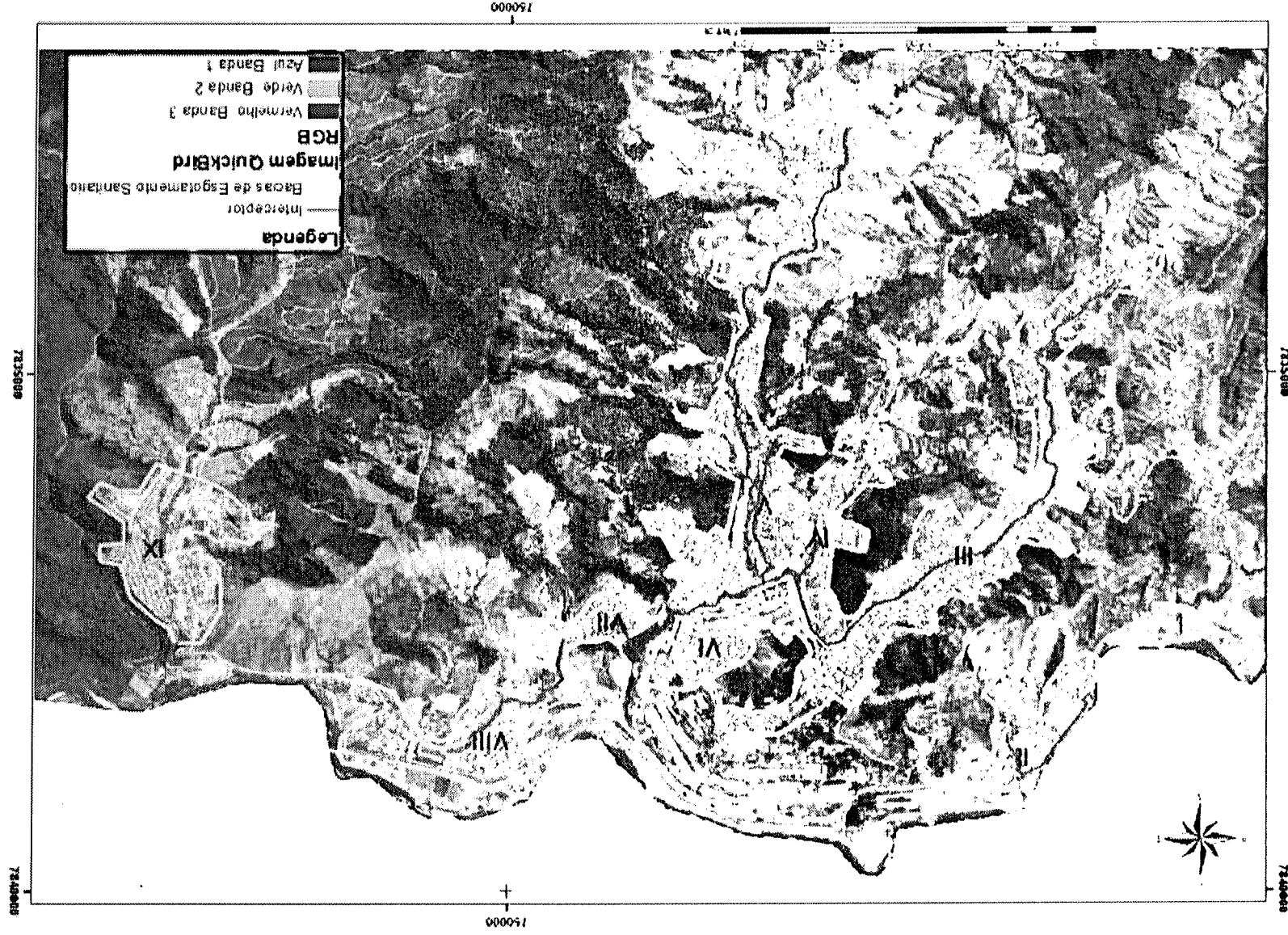


tes:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)
- Secretaria Municipal de Obras (PMT)
- Serra Azul Engenharia

Inventário parcial das Redes de Esgoto

1



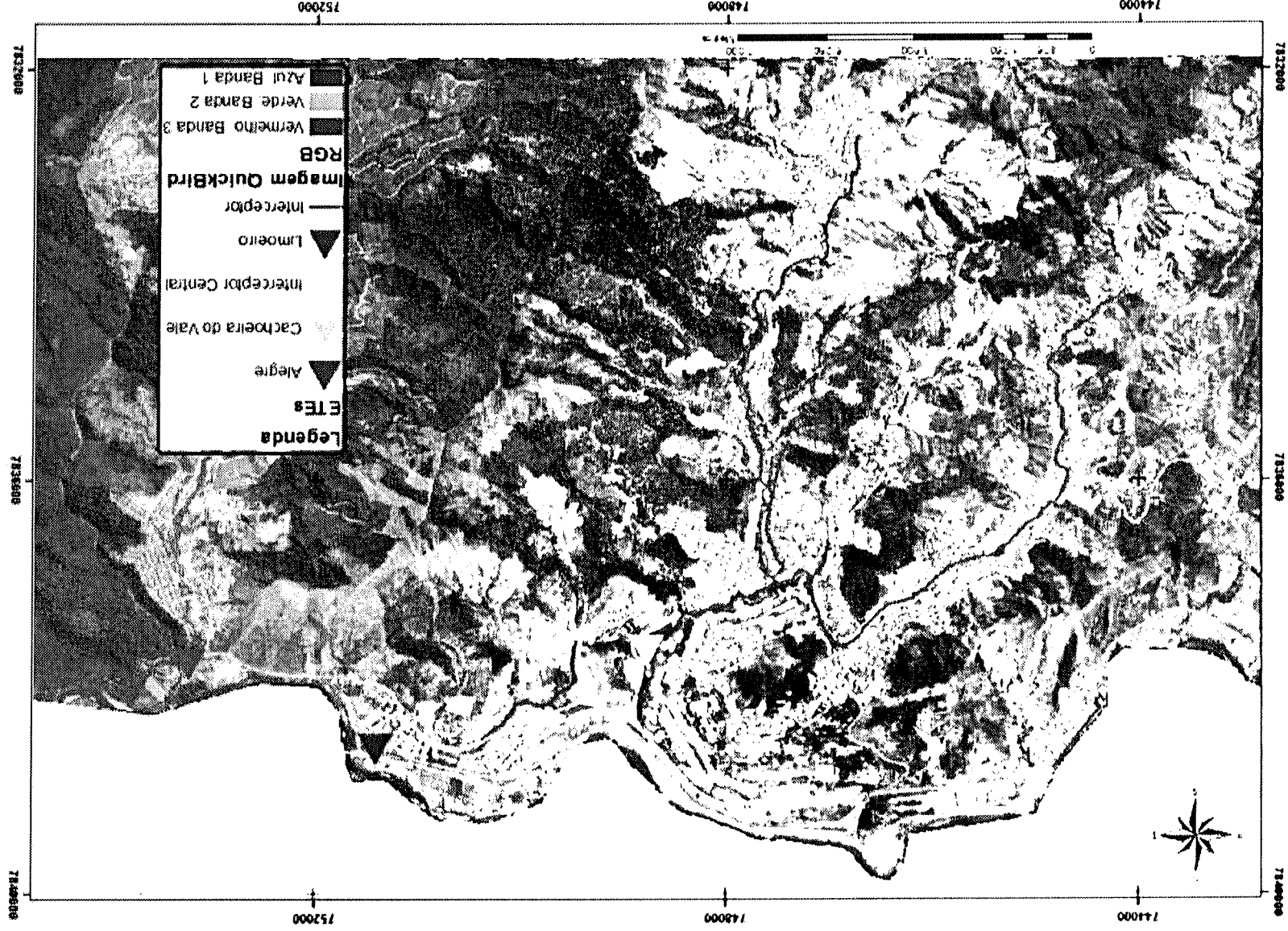
Fontes:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)
- Secretaria Municipal de Obras (PMT)
- Serra Azul Engenharia

Título:

Bacias de drenagem e interceptores de esgotos

Mapa 21: Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacias de drenagem e interceptores



Fontes:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)
- Secretaria Municipal de Obras (PMT)
- Serra Azul Engenharia

Título:

Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's)

Mapa 22: Sistema de Esgotamento Sanitário – Estações de Tratamento de Esgotos



3.1.5. Indicadores de Qualidade dos Sistemas

Considerando as características de repetitividade, validação e formalidade, propõe-se a adoção do conjunto de indicadores do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento) como padrão para o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Timóteo. O SNIS foi concebido e vem sendo desenvolvido pelo Programa de Modernização do Setor Saneamento – PMSS, vinculado a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA, do Ministério das Cidades – MCIDADES.

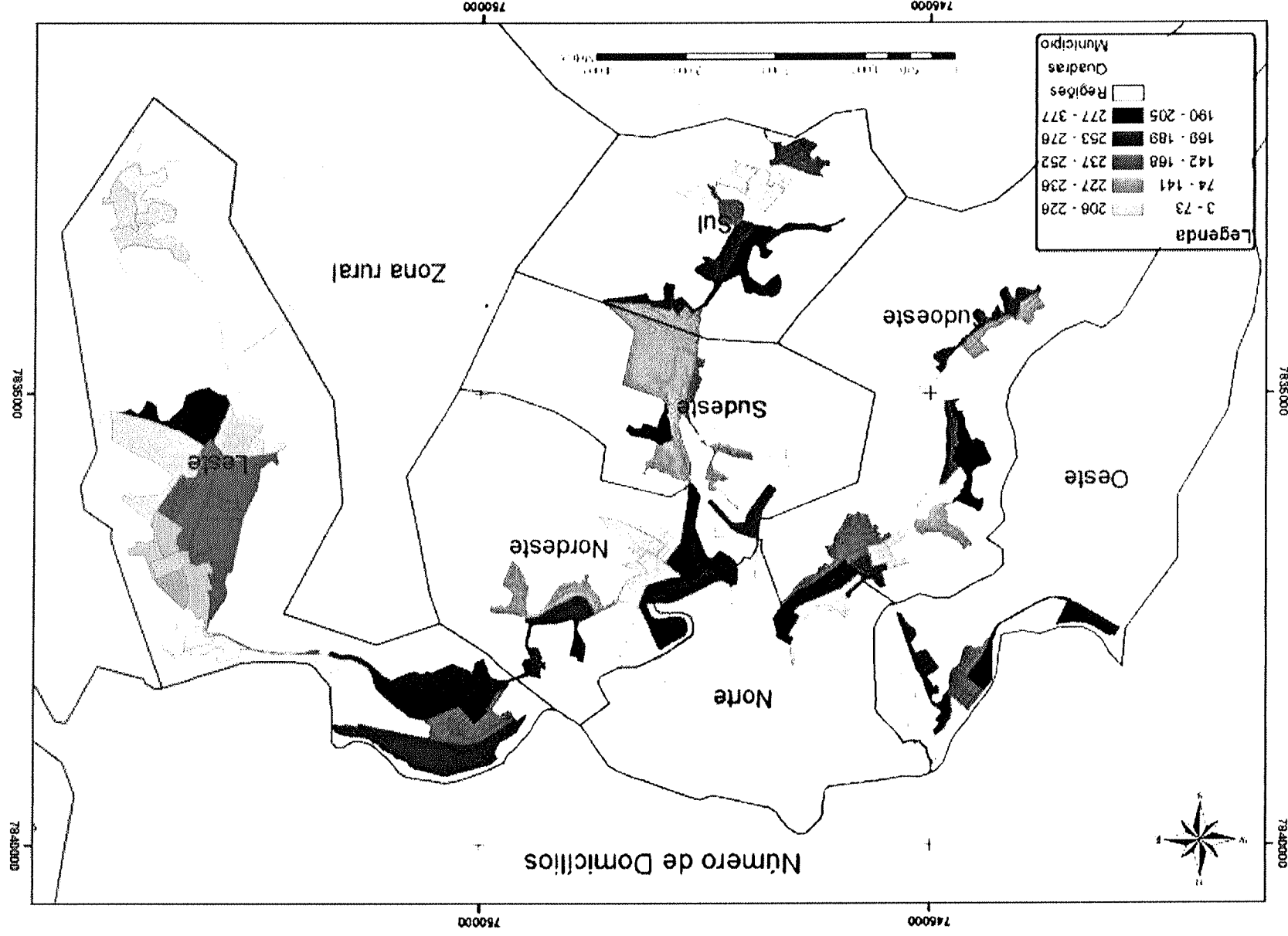
O SNIS consiste de um banco de dados administrado na esfera federal e contém informações sobre a prestação de serviços de água e esgotos, de caráter operacional, gerencial, financeiro, de balanço e sobre a qualidade dos serviços prestados. Os trabalhos de coleta vêm sendo desenvolvidos anualmente desde 1995 para uma amostra dos prestadores de serviços existentes no Brasil

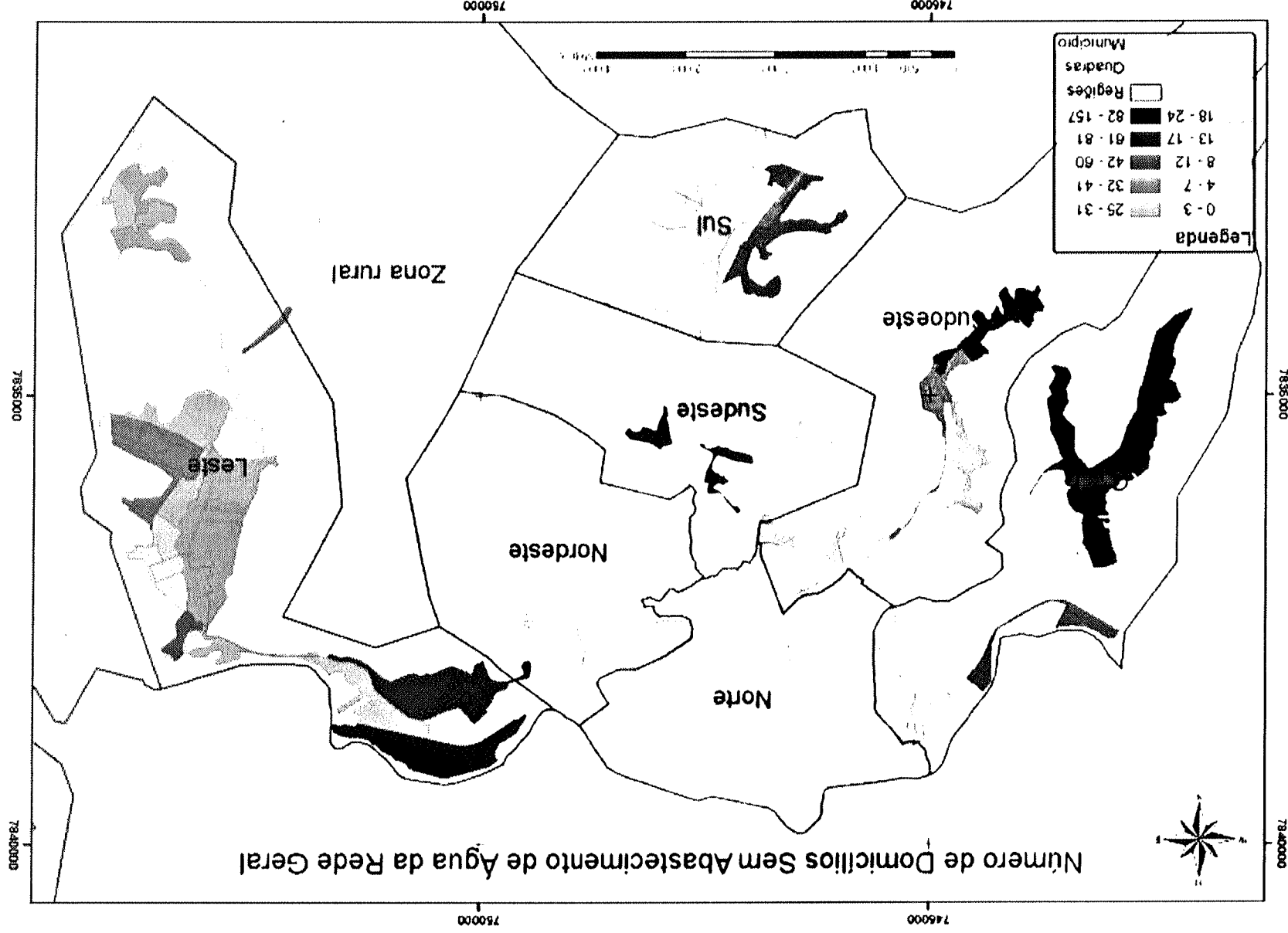
As análises das séries históricas do sistema permitem a identificação de tendências em relação a custos, receitas e padrões dos serviços, nos níveis local, estadual e regional, a elaboração de inferências a respeito da trajetória das variáveis mais importantes para o setor, e assim, o desenho de estratégias de intervenção com maior embasamento.

As informações e indicadores disponibilizados pelo SNIS destinam-se ao planejamento e à execução das políticas públicas e também fornecem importantes insumos para a melhoria dos níveis de eficiência e eficácia da gestão das instituições prestadoras dos serviços. O conjunto de indicadores pesquisados inclui características descritivas (informações gerais referentes a endereço, telefone, mandatório, contatos técnicos e administrativos, inscrições fiscais e acessos via Internet); características financeiras (informações sobre receita, arrecadação, despesas, serviços da dívida, custo do serviço e investimentos realizados); características gerais (informações gerais referentes aos municípios atendidos, tais como situação das concessões, população urbana e rural, localidades atendidas e quantidade de funcionários); características do sistema de abastecimento de água (população atendida, número de ligações e economias, volumes e extensão de rede); características do sistema de esgotamento sanitário (população atendida, número de ligações e economias, volumes e extensão de rede) e características de qualidade dos serviços e da água distribuída (paralisações, intermitências, extravasamentos de esgotos; e resultados das análises de cloro residual, de turbidez e de coliformes fecais).

No anexo A são apresentadas as séries históricas compatibilizadas do SNIS para os anos de 2004 a 2007. Observa-se que o conjunto dos indicadores do sistema de esgotamento sanitário não foi registrado. Um conjunto parcial de indicadores do sistema de abastecimento de água foi registrado, mas observam-se alguns elementos faltantes importantes, principalmente relacionados à qualidade dos serviços prestados (paralisações, intermitências, etc.). Nas tabelas apresentadas em anexo foram destacadas algumas variáveis consideradas estratégicas.

Além dos indicadores do SNIS, é fundamental o levantamento de dados e informações complementares, bem como a adoção de indicadores censitários nos processos de análise. São apresentados na sequência, mapas contendo a leitura do estudo censitário realizado pelo IBGE em 2000 em relação às variáveis relacionadas ao saneamento. Buscou-se representar, de forma setorizada, aspectos da demanda (população) e das restrições de oferta (domicílios não atendidos pela rede geral).





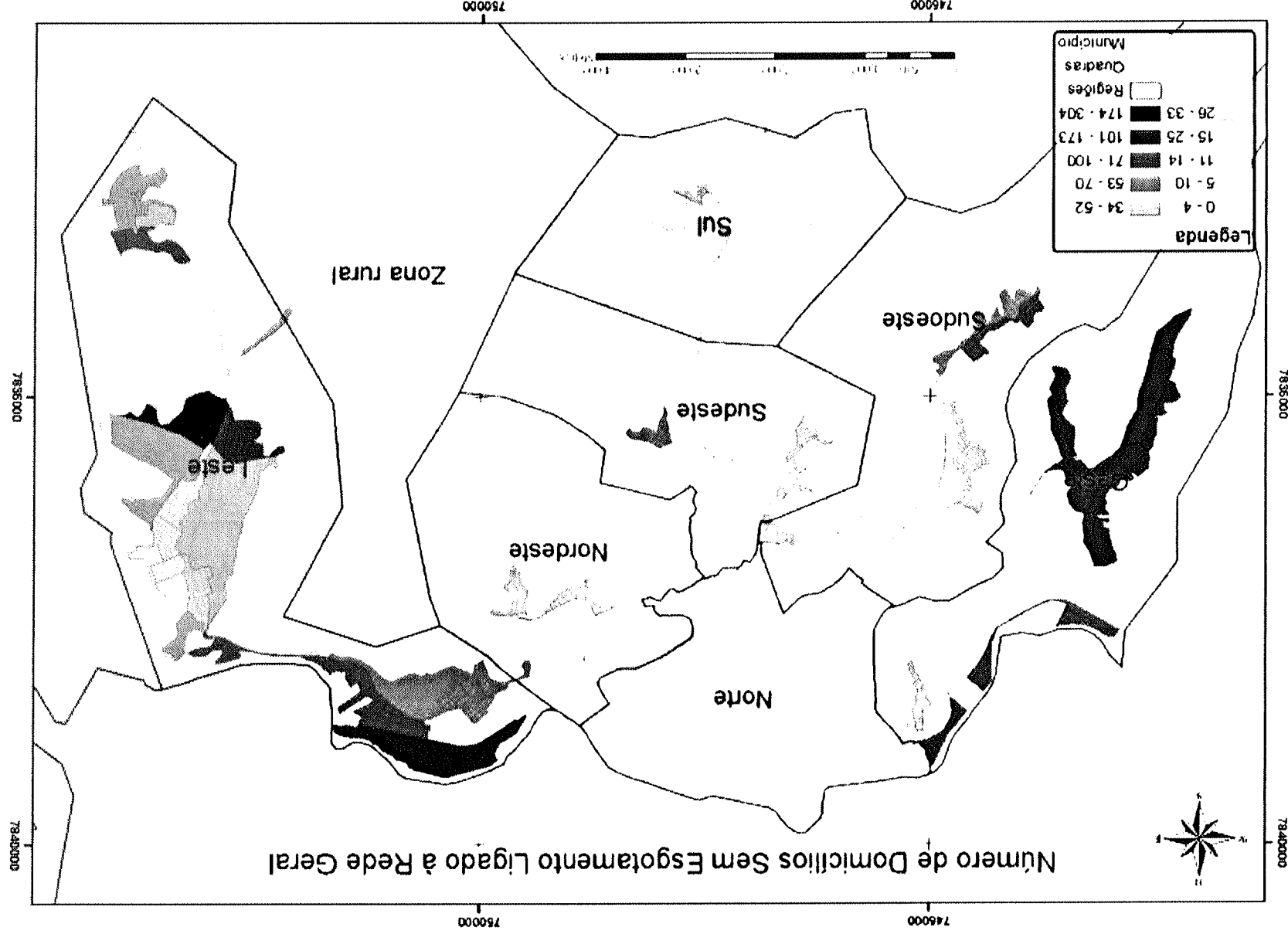
Mapa 24: Domicílios sem Água da Rede Geral por Setor Censitário



Título:

Percentual de Domicílios sem Água da Rede Geral

Mapa 25: Percentual de Domicílios sem Água da Rede Geral por Setor Censitário



Fontes:

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Título:

Número de Domicílios sem Esgoto da Rede Geral

Mapa 26: Domicílios sem Esgoto da Rede Geral por Setor Censitário



Percentual de Domicípios sem Esgoto da Rede Geral

47



3.2. Diagnóstico Participativo

A participação da comunidade na elaboração e fiscalização das políticas públicas nas diversas áreas está prevista na Constituição de 1988. Em cumprimento à legislação, o município deve promover audiências públicas garantindo a visibilidade do processo de elaboração do plano municipal de saneamento. Neste sentido, os processos participativos adotados neste projeto visam garantir a participação da comunidade no diagnóstico da situação atual dos sistemas, registrando suas demandas, bem como na proposição de alternativas de solução.

A principal vantagem da participação ampla é a possibilidade de se obter novas visões e soluções, decisões assumidas pelo coletivo, incorporação do Plano Municipal pela comunidade.

É importante destacar que uma participação maior da sociedade não significa menor responsabilidade do setor técnico; ao contrário, sua tarefa se torna mais complexa, mas os resultados poderão ser melhores.

3.2.1. Mapeamento de Demandas

O mapeamento de demandas da comunidade foi elaborado a partir de reuniões públicas organizadas em cada regional.

As reuniões públicas tiveram pautas padronizadas incluindo: palestra de apresentação de conceitos sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico; dinâmica de construção do diagnóstico participativo; dinâmica de reconhecimento de prioridades e emergências da regional; e processo de escolha de delegados. Foram escolhidos 6 delegados por regional (3 titulares e 3 suplentes) cuja responsabilidade era de representar a comunidade nas assembleias e reuniões posteriores.

3.2.2. Classificação e Ponderação de Demandas

No sentido de permitir uma leitura técnica consistente e coerente com as proposições da comunidade, o conjunto das demandas registradas (painel de demandas) foi validado e ponderado, de acordo com as percepções dos delegados regionais, durante reunião pública com os representantes eleitos por cada comunidade.

A dinâmica da reunião de delegados incluiu seminário de nivelamento e debates sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental; dinâmica de revisão, classificação e ponderação do painel de demandas comunitárias e a construção de uma matriz sistêmica de prioridades.

A ponderação foi feita seguindo uma escala de relevância para maximização da satisfação no contexto da regional.

A classificação das demandas seguiu três critérios básicos:



- abrangência geográfica: observa-se a demanda foi apresentada para a cidade, regional, bairro ou rua. Demandas mais abrangentes, tais como, regulação da tarifa, controle de efluentes industriais, necessidades de informação e participação, foram consideradas e ponderadas de forma agregada para todo o município.
- referência geográfica: existência de referencial capaz de referenciar geograficamente a demanda, por exemplo, vazamento de água em uma rua específica;
- tipologia: foram classificadas em 11 (onze) tipos básicos de demanda (abastecimento de água, tratamento de água, coleta de esgoto, tratamento de esgoto, separação esgoto e drenagem, tarifa, informação e participação, manutenção de redes, tratamento de efluentes industriais, outras demandas e outros temas.

São apresentados nos mapas 28 a 33, o resultado da espacialização das demandas com referência geográfica. Nos mapas 34 e 35, são apresentados os resultados agregados por regional de todas as demandas.

3.2.3. Matriz Sistêmica de Prioridades

Com vistas a uma visão sistêmica das questões relacionadas ao saneamento ambiental, foi proposta aos delegados o preenchimento de uma matriz de prioridades onde os macro-objetivos da futura política municipal de saneamento foram ponderados.

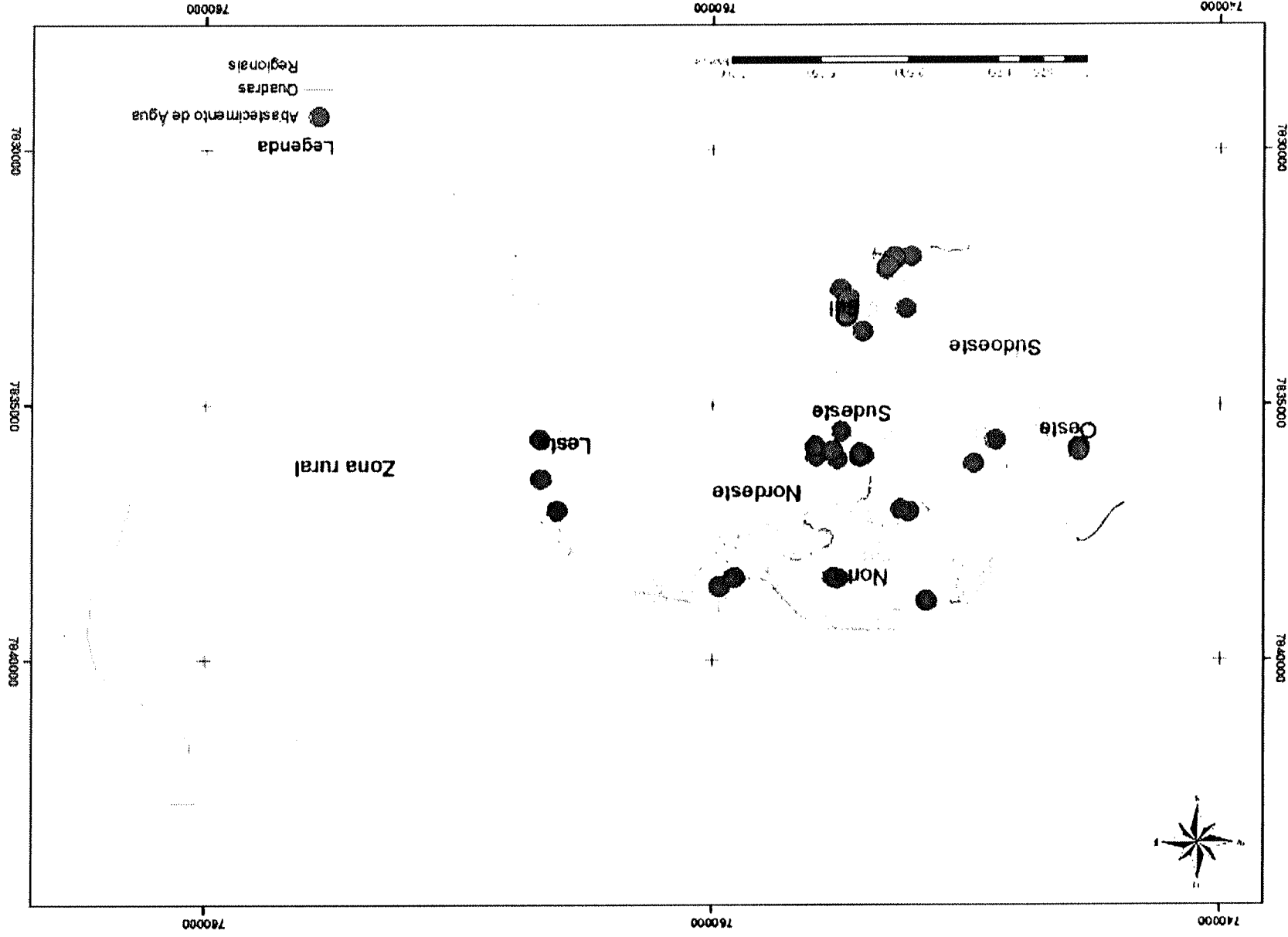
A matriz sistêmica de prioridades considerou como referência os seguintes objetivos estratégicos em saneamento:

- Abastecimento de água:
 - Resolver carências de abastecimento, garantindo o fornecimento de água a toda a população, indústria e irrigação (Ex: Construir novas redes de abastecimento)
 - Promover a qualidade dos serviços de abastecimento de água, ultrapassando-se a “fase da quantidade” para entrar decididamente na “fase da qualidade” e penetrar, o mais possível, na “fase da excelência” (Ex: Melhorar a qualidade da água de abastecimento)
 - Reforçar os mecanismos de fiscalização da qualidade da água distribuída (Ex: Medir a qualidade da água sistematicamente e em pontos estratégicos)
 - Estabelecer medidas de apoio à reabilitação dos sistemas existentes e à implementação de novos sistemas (Ex: Construir novas redes ou adaptar as antigas)
 - Desenvolver medidas para valorização dos recursos humanos, nomeadamente no âmbito da formação profissional dos agentes envolvidos na gestão dos sistemas (Ex: Capacitação de funcionários e gestores dos serviços)

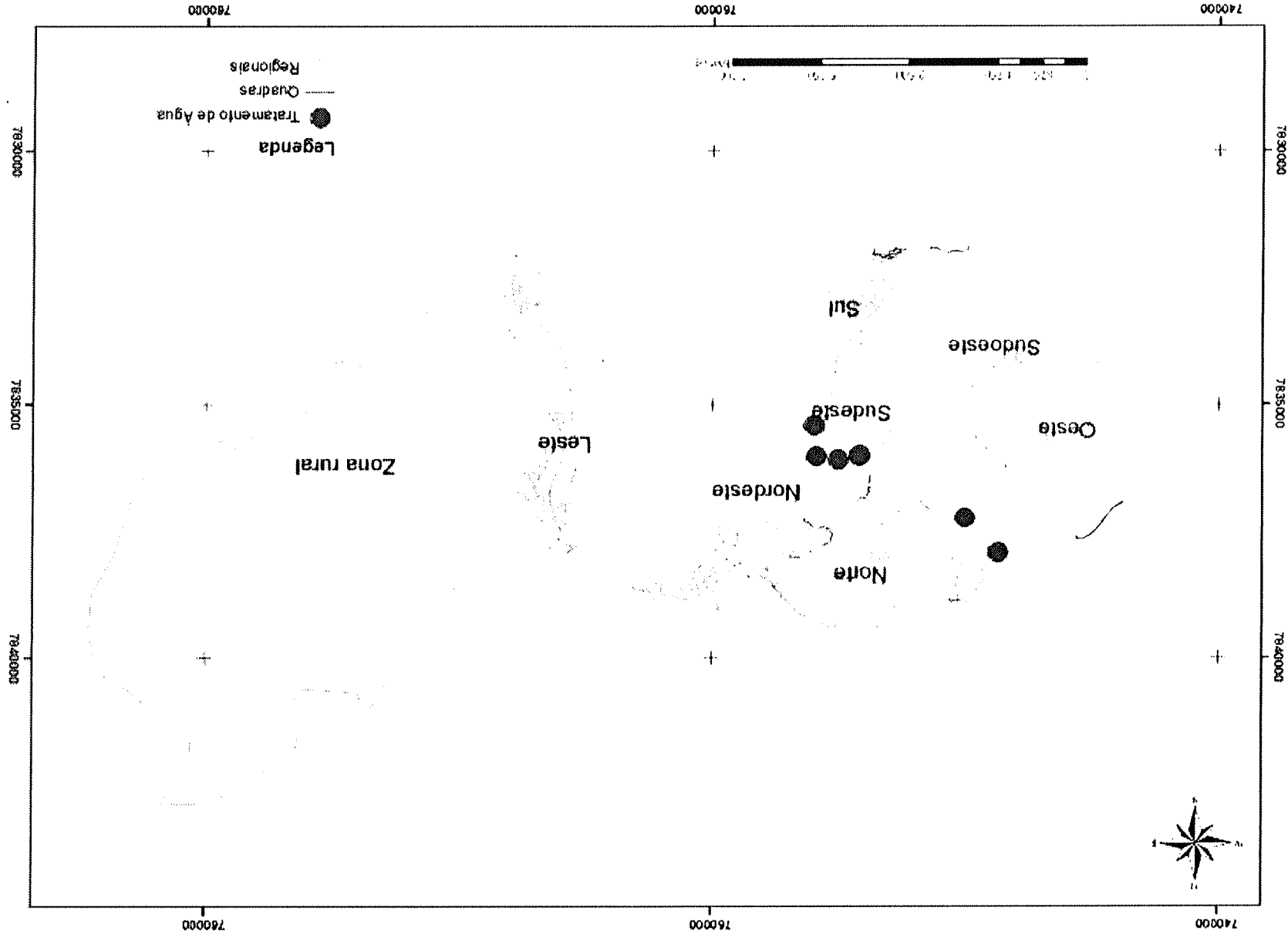


- Aumentar a eficiência da utilização da água para irrigação e consumos especiais (Ex: Campanhas educativas e fiscalizatórias)
- Esgotamento Sanitário:
 - Resolver carências de atendimento, garantindo o esgotamento a toda a população, indústria e irrigação (Ex: Construir novas redes coletoras)
 - Resolver as deficiências e atenuar as disfunções ambientais atuais associadas à qualidade dos meios hídricos, resultantes do não cumprimento da legislação vigente (Ex: Separar esgoto da água pluvial, construir interceptores, etc.)
 - Adaptar a infra-estrutura disponível para tratamento de esgoto e depuração dos corpos hídricos à realidade resultante do desenvolvimento socioeconômico do município e à necessidade de melhoria progressiva da qualidade da água (Ex: Construir ou adaptar interceptores, estações de tratamento e outros)
 - Proteger e valorizar os mananciais de especial interesse, com destaque para os destinados ao consumo humano (Ex: programa de recuperação e preservação de nascentes)
 - Caracterizar, controlar e prevenir os riscos de poluição dos corpos hídricos (Ex: Monitoramento da qualidade da água nos corpos hídricos)
- Ambos:
 - Aprofundar o conhecimento relativo a situações cujas especificidades as tornam relevantes no âmbito da qualidade da água (Ex: Realizar pesquisas, diagnósticos, mapeamentos, debates, etc.)
 - Desenvolver e/ou aperfeiçoar sistemas de coleta, armazenamento e tratamento de dados sobre aspectos específicos relevantes em relação à qualidade das águas (Ex: Criar e gerenciar uma base de dados e indicadores de saneamento)
 - Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental (Ex: Criar e implantar programas de educação ambiental para escolas, empresas, etc.)
 - Criar condições para que a fixação das tarifas obedeça a critérios econômicos sadios e a objetivos sociais justos.(Ex: Criar e monitorar critérios para o modelo tarifário)

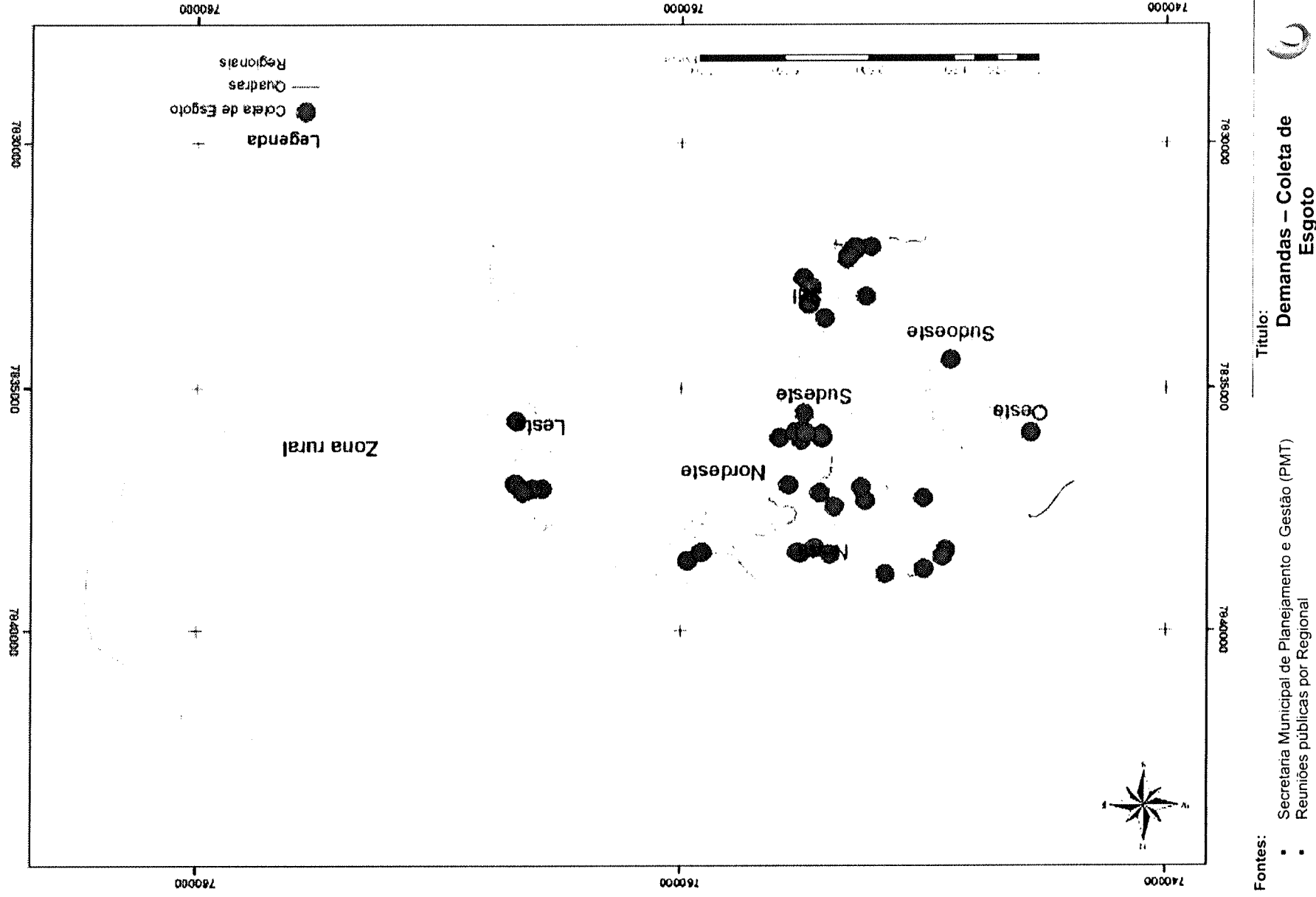
Os resultados detalhados dos processos de planejamento participativo são apresentados em anexo, através das memórias das reuniões públicas com delegados, dos painéis de demandas ponderadas e da matriz sistêmica de prioridades.



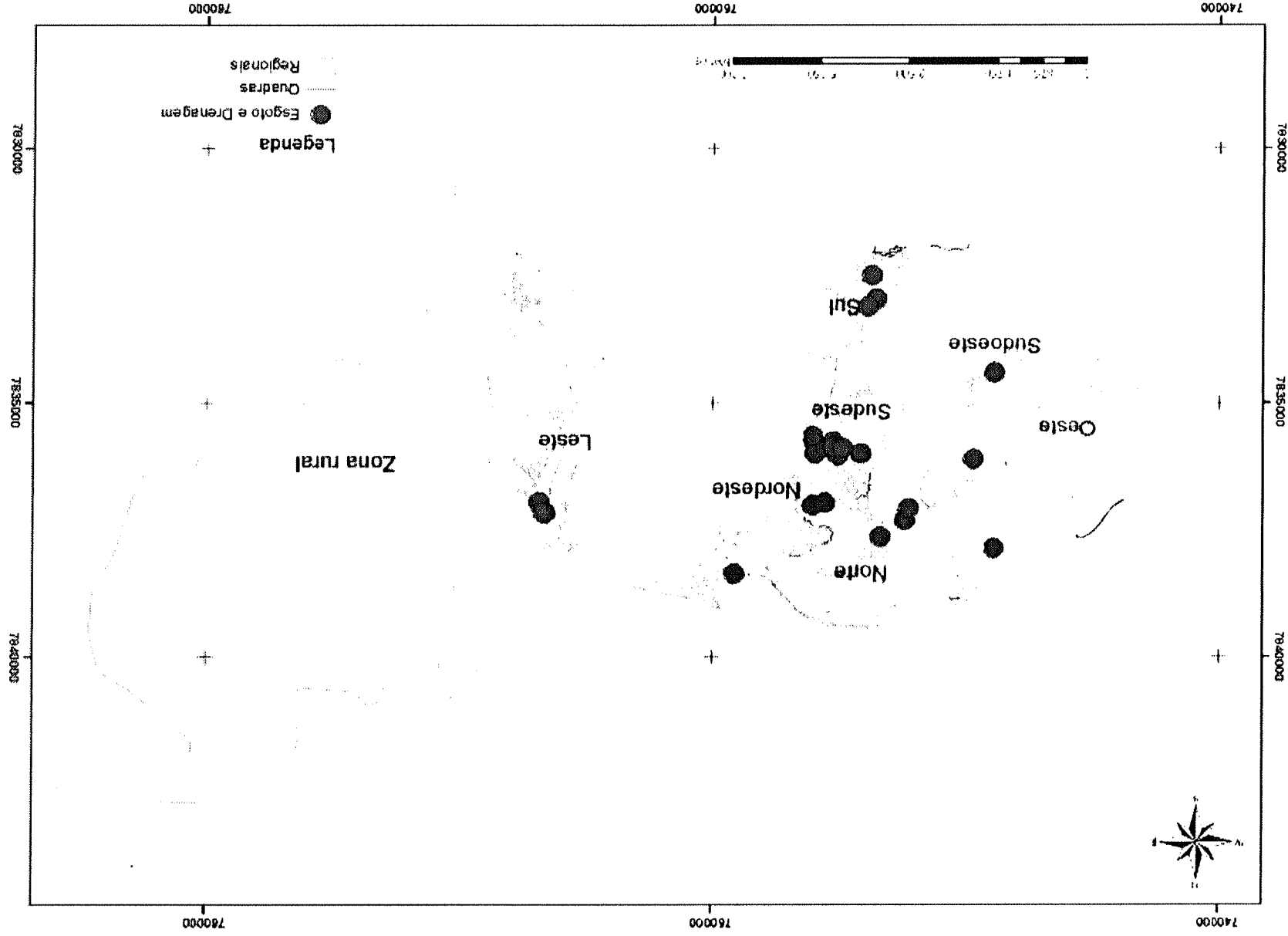
Mapa 28: Demandas da comunidade – Abastecimento de Água



Mapa 29: Demandas da comunidade – Tratamento de Água



Mapa 30: Demandas da comunidade – Coleta de Esgoto



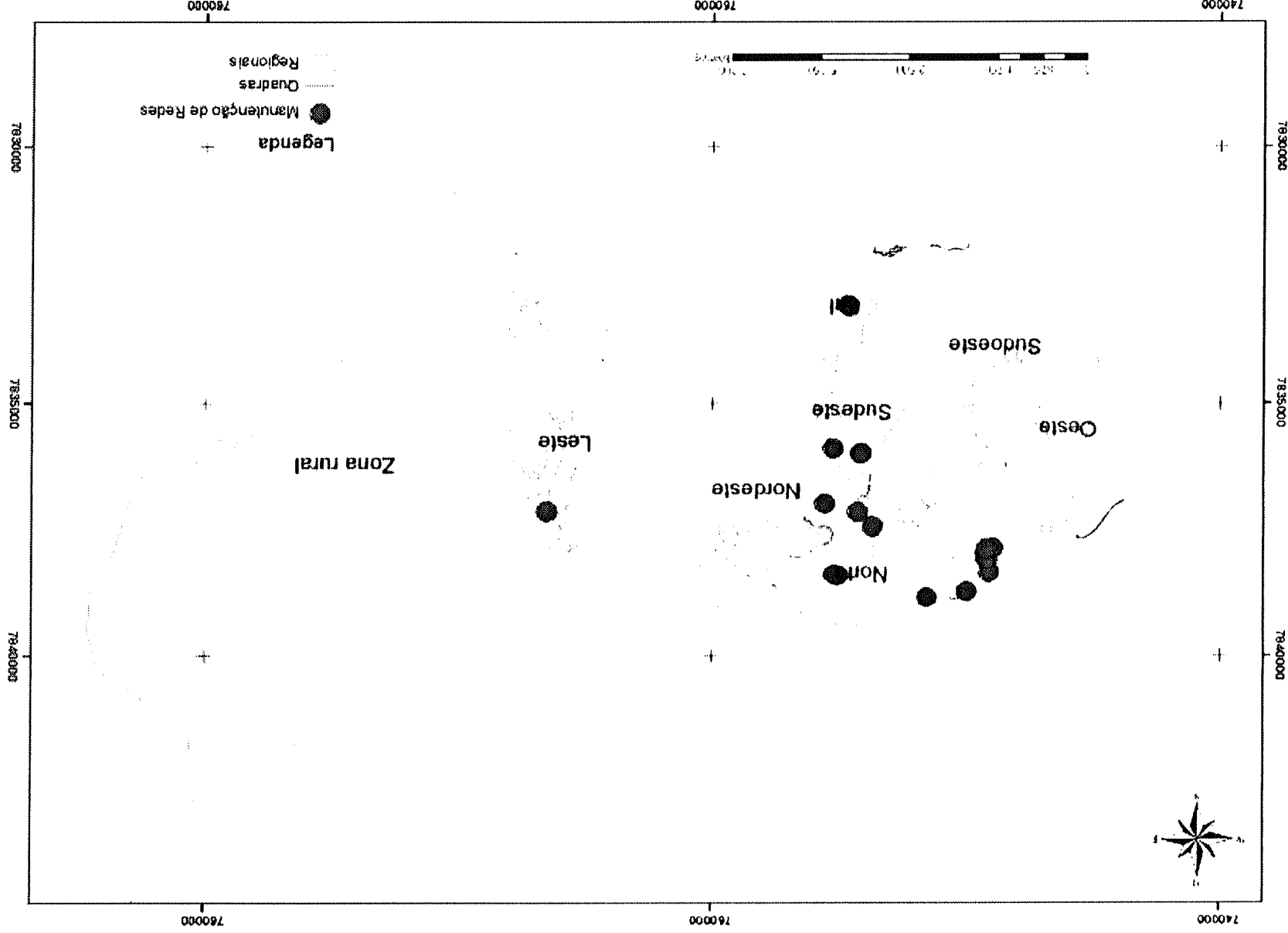
Fontes:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)
- Reuniões públicas por Regional

Título:

Demandas - Separação de Esgoto e Drenagem

Mapa 31: Demandas da comunidade – Separação de Esgoto e Drenagem



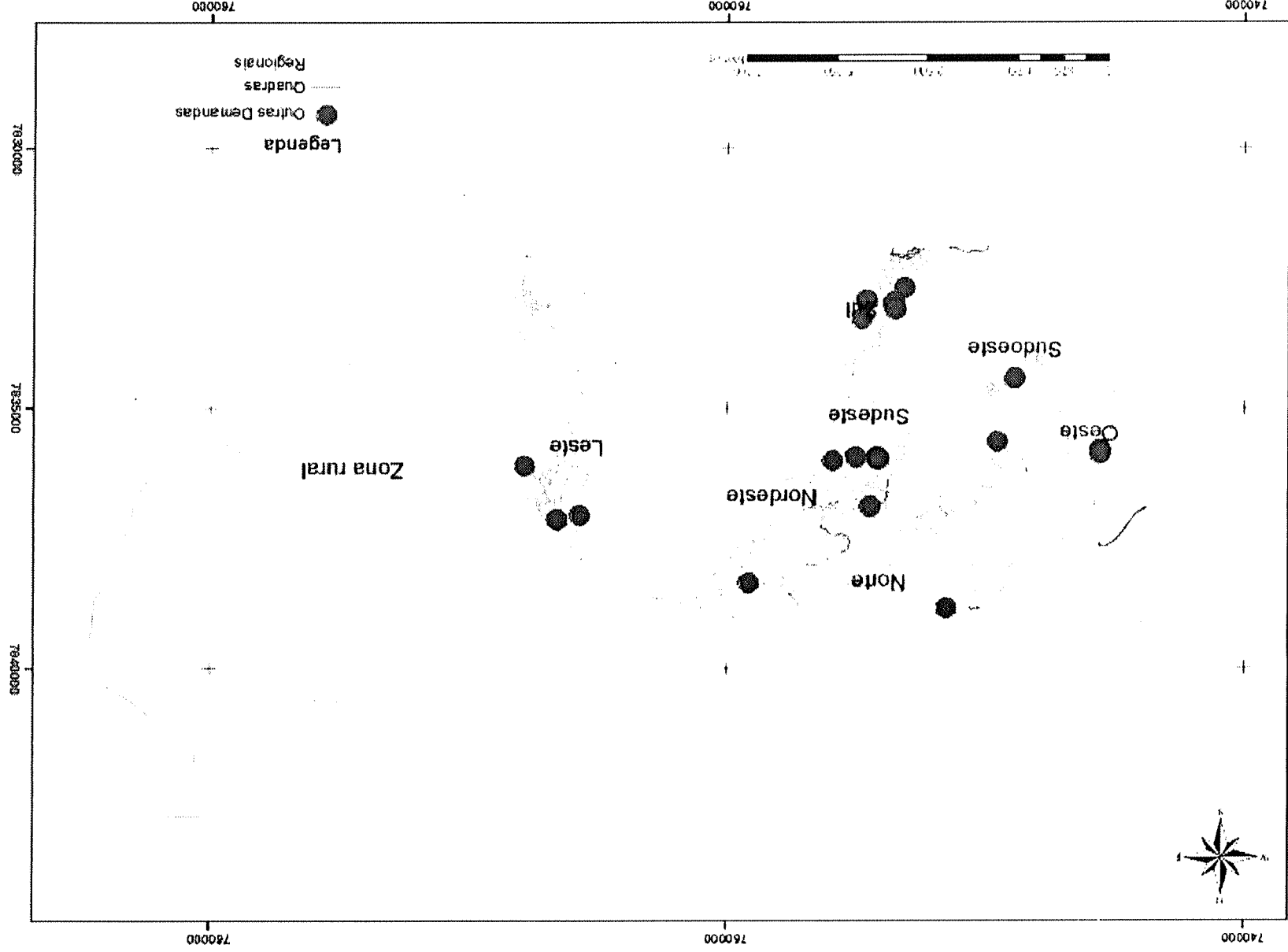
Fontes:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)
- Reuniões públicas por Regional

Título:

**Demandas – Manutenção
Eficiente de Redes**

Mapa 32: Demandas da comunidade – Manutenção eficiente de redes



Fontes:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)
- Reuniões públicas por Regional

Título:

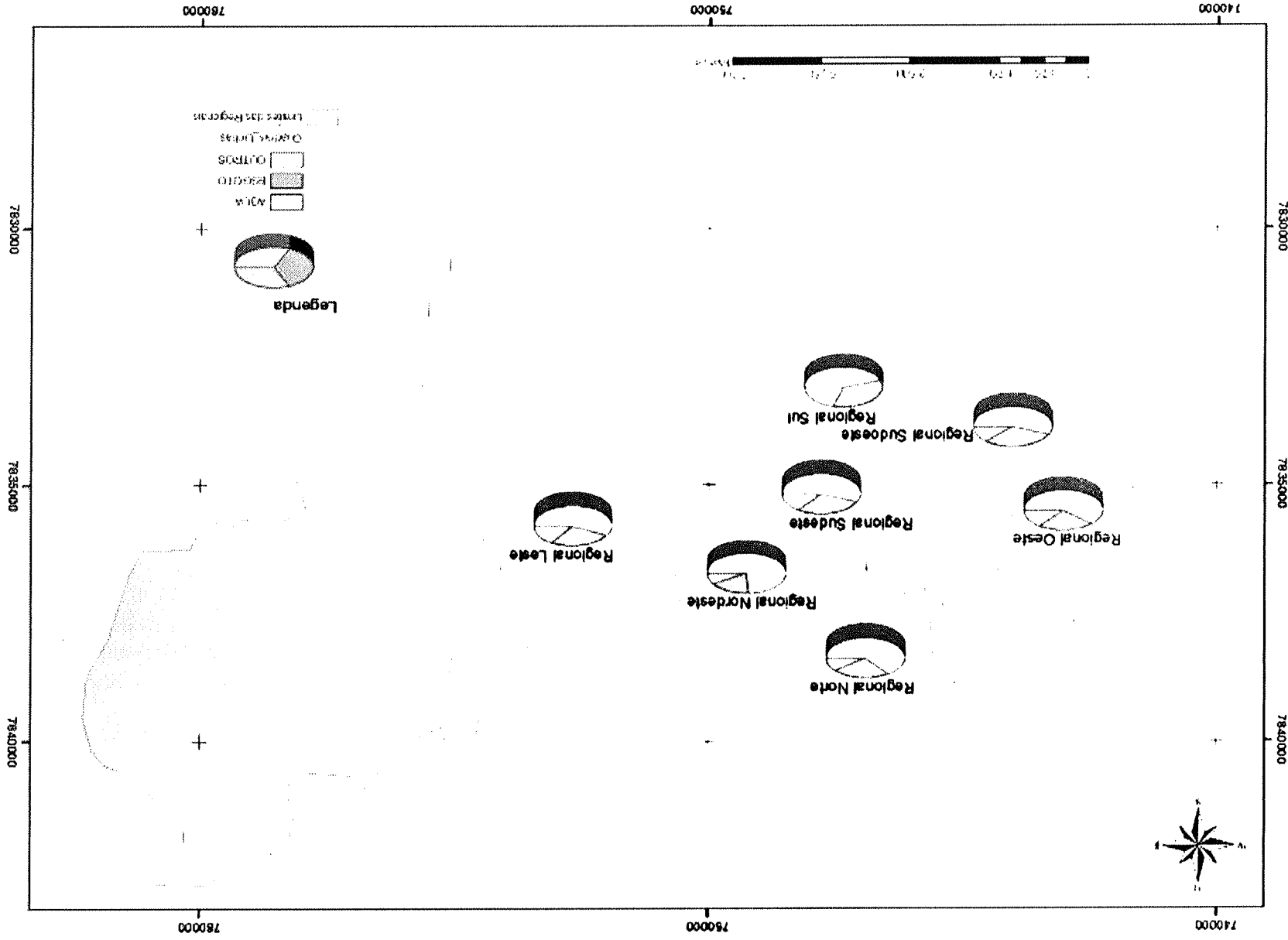
Outras Demandas

Mapa 33: Outras demandas da comunidade



Demandas classificadas e ponderadas

57



Fontes:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (PMT)

Título:

Demandas agrupadas

Mapa 35: Demandas agrupadas por regional



3.3. Marcos Temporais e Projeções

Para atender as demandas advindas pelas necessidades presentes e pela projeção do crescimento do sistema, é necessário visualizar as projeções do crescimento do município em termos populacionais, bem como as localidades carentes, que ao longo do tempo deverão ser incluídas ao sistema e atendidas, conforme as metas estabelecidas neste Plano. Para o horizonte temporal de 20 anos do Plano Municipal de Saneamento Ambiental foram estabelecidos os seguintes marcos temporais:

- 2010: Marco referencial do primeiro Plano;
- 2012: Horizonte de curtíssimo prazo;
- 2015: Horizonte de curto prazo;
- 2020: Horizonte de médio prazo;
- 2030: Horizonte de longo prazo;

Os parâmetros dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário são fundamentalmente orientados por variáveis demográficas que permitem a quantificação da demanda pela água potável e do volume de geração de esgotos. As projeções demográficas normalmente utilizam os métodos de crescimento aritmético e de crescimento geométrico. Os resultados destas projeções são apresentados na tabela seguinte, considerando o horizonte do Plano.

Tabela 7. Projeções populacionais pelo método aritmético

Ano	População	Método
1991	58298	Censo IBGE
2000	71478	Censo IBGE
2007	82694	Contagem populacional IBGE
2010	88255	Projeção aritmética
2011	90109	Projeção aritmética
2012	91963	Projeção aritmética
2013	93816	Projeção aritmética
2014	95670	Projeção aritmética
2015	97524	Projeção aritmética
2016	99377	Projeção aritmética
2017	101231	Projeção aritmética
2018	103085	Projeção aritmética
2019	104939	Projeção aritmética
2020	106792	Projeção aritmética
2021	108646	Projeção aritmética
2022	110500	Projeção aritmética
2023	112353	Projeção aritmética
2024	114207	Projeção aritmética
2025	116061	Projeção aritmética
2026	117914	Projeção aritmética
2027	119768	Projeção aritmética
2028	121622	Projeção aritmética
2029	123476	Projeção aritmética
2030	125329	Projeção aritmética
Marco referencial		Horizontes temporais



Tabela 8. Projeções populacionais pelo método geométrico

Ano	População	Método
1991	58298	Censo IBGE
2000	71478	Censo IBGE
2007	82694	Contagem populacional IBGE
2010	88024	Projeção geométrica
2011	89877	Projeção geométrica
2012	91768	Projeção geométrica
2013	93698	Projeção geométrica
2014	95670	Projeção geométrica
2015	97683	Projeção geométrica
2016	99738	Projeção geométrica
2017	101837	Projeção geométrica
2018	103980	Projeção geométrica
2019	106167	Projeção geométrica
2020	108401	Projeção geométrica
2021	110682	Projeção geométrica
2022	113011	Projeção geométrica
2023	115389	Projeção geométrica
2024	117817	Projeção geométrica
2025	120296	Projeção geométrica
2026	122827	Projeção geométrica
2027	125411	Projeção geométrica
2028	128050	Projeção geométrica
2029	130744	Projeção geométrica
2030	133495	Projeção geométrica
Marco referencial		Horizontes temporais

Em função da complexidade e da dinâmica dos indicadores sócio-econômicos envolvidos neste projeto, sugere-se a utilização de métodos estatísticos mais sofisticados para refinamento das projeções populacionais e portando das demandas dos serviços públicos de saneamento.

Os projetos executivos a serem apresentados em conformidade com os programas, ações e metas deste plano, deverão contemplar processos de parametrização e cenarização de condições futuras dos sistemas estudados (prognósticos); avaliação do comportamento dos cenários tendenciais; bem como a avaliação de cenários alternativos (otimistas e pessimistas), consideradas todas as variáveis temáticas apresentadas neste plano, bem como as séries históricas disponíveis.

Todos os dados e informações, bem como o relato das metodologias utilizadas deverão ser fornecidos integralmente à Prefeitura Municipal de Timóteo, para integração do Sistema Municipal de Informação em saneamento Ambiental (SIM-AS).



4. PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

4.1. *Princípios, Diretrizes e Estratégias*

Deve-se se ter em mente que a melhoria do sistema vigente deve passar necessariamente, pela busca de soluções que sejam economicamente factíveis, de acordo com a realidade financeira do município envolvido; que seja socialmente justo e, ecologicamente sustentável. Entretanto, para que essa melhoria do sistema vigente seja realizável, a implementação depende de vontade e determinação administrativa e de uma ampla parceria com toda a sociedade.

Segundo [MORAES & BORJA,2005]:

“um dos passos fundamentais para a formulação de uma política pública de saneamento ambiental é definir sob que princípios e diretrizes esta política deve se pautar para que a mesma atinja seu objetivo maior que é promover a justiça social.”

Segundo o autor, os princípios fundamentais de uma política municipal de saneamento ambiental são:

- Universalidade: as ações e serviços de saneamento ambiental, além de serem, fundamentalmente, de saúde pública e de proteção ambiental, são também bens de consumo coletivo, essenciais a vida, direito social básico e dever do Estado. Assim, o acesso aos serviços de saneamento ambiental deve ser garantido a todos os cidadãos mediante tecnologias apropriadas à realidade socioeconômica, cultural e ambiental.
- Integralidade das Ações: as ações e os serviços de saneamento ambiental devem ser promovidos de forma integral, em face da grande inter-relação entre as diversas componentes (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos, controle ambiental de vetores e reservatórios de doenças).
- Equidade: a equidade diz respeito a direitos iguais, independente de raça, credo, situação socioeconômica, ou seja, considera que todos os cidadãos têm direitos iguais no acesso a serviços de saneamento ambiental de boa qualidade. As taxas ou tarifas cobradas pelos serviços devem ser criteriosamente e democraticamente definidas, devendo se constituir em mais um instrumento de justiça social e não fator de exclusão de acesso aos serviços.
- Participação e Controle Social: a idéia de participação social impõe a presença explícita e formal no interior do aparato estatal dos vários segmentos sociais, de modo a tornar visível a diversidade e muitas vezes contradições de interesses e projetos.



Nesta perspectiva, a Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- A universalização, a equidade, a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;
- A segurança, a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços de saneamento ambiental;
- A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;
- O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;
- O controle social;
- A eficiência e a sustentabilidade econômica;
- A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- A utilização de tecnologias apropriadas à realidade local, com a adoção de soluções graduais e progressivas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e nos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;
- Deverão ser valorizados os processos de planejamento, integrados a outras políticas, visando a concepção de medidas preventivas aos problemas de escassez de recursos hídricos; de poluição e assoreamento de mananciais e cursos d'água; de inadequação dos processos de uso e ocupação do solo; de restrições aos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais; de disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais; de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e de controle de vetores;
- Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos,



desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

- Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;
- Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- A prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;
- As ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados em conformidade com a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, existentes quando da sua execução, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental de Timóteo (MG) compatibilizando-se com os Planos Diretores Municipais existentes (Urbano, Habitação, Saúde, Meio Ambiente, etc) bem como a Planos Diretores Regionais (Recursos Hídricos, etc), caso existam;
- Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;
- Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;
- Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;
- O sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.



4.2. **Mecanismos de Monitoramento e Gestão**

Qualquer que seja a organização e a composição do sistema municipal de saneamento ambiental, a articulação entre os diversos níveis de governo justifica o esforço do município em alcançar a efetividade, a eficácia e a eficiência na implementação e na execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental. Um dos mecanismos para dar suporte às ações de saneamento ambiental no âmbito municipal é a promulgação de lei instituindo a Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Segundo o Ministério das Cidades em seu “Guia para Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento”, para lograr os objetivos anteriormente relacionados é indispensável a definição de linhas estratégicas de orientação incluindo o aumento da eficiência dos mecanismos de gestão dos recursos hídricos; o aprimoramento da capacidade de intervenção por parte da Administração, em nível regulador, arbitral e fiscalizador; o aumento do conhecimento sobre o sistema de Recursos Hídricos, através da criação e manutenção de um sistema integrado de monitoramento; a sensibilização e participação da sociedade civil; o aprimoramento da legislação e a avaliação sistemática do Plano.

No caso de Timóteo foram propostos os seguintes mecanismos e instrumentos de implementação, gestão e monitoramento da política municipal de saneamento: O Conselho Municipal; as Conferências Municipais (incluindo pré-conferências junto aos comitês locais); os Planos Municipais; o Fundo Municipal e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

Para a definição e construção dos instrumentos, foram considerados os conceitos e orientações apresentados por [MORAES & BORJA, 2005], descritos a seguir.

Sobre a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental:

“deverá ser realizada periodicamente (bianualmente), servindo para subsidiar a formulação da política e a elaboração e revisão do Plano. A Conferência é uma forma eficaz de mobilização, por permitir a democratização das decisões e o controle social da ação pública. Possibilita a construção de pactos sociais na busca de políticas democráticas de saneamento ambiental e de serviços de saneamento, com atendimento universal e de boa qualidade, contribuindo para a construção da cidadania.”

Sobre o Conselho Municipal de Saneamento:

“O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental deve ser uma instância colegiada de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes do Poder Público municipal, dos prestadores de serviço, dos usuários e de outros segmentos sociais, devendo ser criado por lei municipal. O Conselho tem a competência de formular as políticas públicas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, além de acompanhar e avaliar sua implementação. Seu regulamento e suas competências devem ser compatíveis com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Municipal de Saneamento Ambiental. Cabe a esse Conselho, e às demais instâncias municipais competentes, regular, avaliar e realizar o



controle da prestação dos serviços de saneamento ambiental, mediante apoio técnico de instituição capacitada. Essa instituição pode ser municipal, resultar de associação entre municípios ou pertencer ao governo estadual.”

Sobre o Plano Municipal de Saneamento:

“deve ser aprovado pelo Conselho Municipal, devendo conter os elementos básicos para a operacionalização da política e o planejamento das ações de saneamento ambiental do município. O Plano deve ser elaborado de quatro em quatro anos, de forma articulada com as políticas municipais de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural e de habitação, entre outras. Para sua elaboração, deve-se considerar o perfil epidemiológico da população e os indicadores socioambientais, incluindo o nível de renda da população e a salubridade ambiental. O Plano deve refletir as necessidades e os anseios da população local, devendo, para tanto, resultar de um planejamento democrático e participativo, para que atinja sua função social”.

Sobre Sistema Municipal de Informações em Saneamento:

“para subsidiar a elaboração do Plano, é importante que um Sistema de Informações sobre as condições de salubridade ambiental e dos serviços de saneamento ambiental seja estruturado. Esse Sistema pode fornecer informações para a elaboração de diagnósticos da realidade, o planejamento e a avaliação das ações. Torna-se necessário que se garanta o acesso às informações desse Sistema a todas os órgãos, entidades da sociedade civil e à população em geral, de forma que ele constitua um instrumento de cidadania. Com as informações do Sistema, a Secretaria Municipal responsável pelo saneamento ambiental pode identificar os principais problemas, planejar as ações e, posteriormente, avaliá-las.”

Sobre o Fundo Municipal de Saneamento:

O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental (ou equivalente) tem a missão de financiar as ações públicas de saneamento ambiental, conforme a Política e o Plano Municipal de Saneamento Ambiental. Suas fontes de recursos podem ser constituídas de dotações orçamentárias do município e de outros níveis de governo, bem como de outros fundos, doações e subvenções nacionais e internacionais, além de recursos financeiros de agências de financiamentos nacionais. O Fundo teria o objetivo principal de promover a universalização dos serviços no município e, secundariamente, de constituir uma fonte complementar e permanente do financiamento das ações a custos subsidiados, visando garantir a permanência da universalização e a qualidade dos serviços.

Estes instrumentos, adaptados à realidade do município de Timóteo, estão detalhados na proposta de Lei da Política Municipal de Saneamento Ambiental.



4.3. Programas, Ações e Metas

Considerando os aspectos tratados nos diagnósticos e as prioridades apresentadas, propõe-se a implantação dos seguintes programas e ações:

Tabela 9. PRÓ-SANEAR - Programa de implantação da Política Municipal de Saneamento Ambiental

PROGRAMA	AÇÃO
PRÓ-SANEAR	01 Criação e operacionalização do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e de sua secretaria executiva
	02 Criação e operacionalização do Sistema de Informações Municipais em Saneamento Ambiental
	03 Organização e execução das Conferências Municipais de Saneamento Ambiental:
	04 Ampliação do escopo do Plano Municipal de Saneamento para as temáticas de drenagem de águas pluviais e resíduos sólidos
	05 Criação, regulamentação e operacionalização do modelo e dos processos de regulação de serviços de água e esgoto
	06 Implantação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Tabela 10. PRÓ-ÁGUA: Programa de Universalização e Qualificação do Abastecimento de Água

PROGRAMA	AÇÃO
PRÓ-ÁGUA	01 Elaboração de projetos executivos relacionados ao Sistema de Abastecimento de Água
	02 Apresentação e validação pública das propostas de projeto
	03 Licenciamento ambiental dos empreendimentos projetados
	04 Complementação das obras e serviços de reservação e elevatória para atendimento aos bairros Ana Rita, Bela Vista e Santa Cecília
	05 Complementação das obras de reservatórios e subadutoras para atendimento aos bairros João XXIII e Timirim
	06 Implantação do sistema de abastecimento de água (adutoras, redes de distribuição e reservatórios), para atendimento aos bairros Petrópolis e Boa Vista.
	07 Ampliação do sistema de abastecimento de água municipal (adutoras, redes de distribuição e reservatórios), para o restante do município (considerando as demandas e prioridades estabelecidas no diagnóstico participativo);

Tabela 11. PRÓ-ESGOTO - Universalização e Qualificação do Esgotamento Sanitário

PROGRAMA	AÇÃO
PRO-ESGOTO	01 Elaboração de projetos executivos relacionados ao Sistema de Esgotamento Sanitário (redes coletoras, interceptores e estações de tratamento):
	02 Apresentação e validação pública das propostas de projeto (redes coletoras, interceptores e estações de tratamento):
	03 Licenciamento ambiental dos empreendimentos projetados (quando exigidos por lei):
	04 Diagnóstico e intervenções corretivas nas interferências (pontos de mistura) entre os sistemas de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário:
	05 Diagnóstico e tratamento das áreas de fundos de vale para implantação das redes coletoras, interceptores e emissários
	06 Desativação e recuperação ambiental da lagoa de estabilização do bairro Alphaville
	07 Conclusão do processo de implantação do sistema de esgotamento sanitário incluindo interceptores, redes coletoras, ligações prediais e estação de tratamento (ETE) no bairro Cachoeira do Vale
	08 Implantação de interceptores, redes coletoras e ligações prediais no bairro Limoeiro:
	09 Implantação da ETE Limoeiro
	10 Implantação de interceptores, redes coletoras e ligações prediais no bairro Petrópolis
	11 Implantação ou complementação do sistema de esgotamento sanitário (interceptores, redes coletoras, ligações prediais e eventuais sistemas de tratamento) nas áreas críticas da cidade (apontadas pelo diagnóstico participativo):
	12 Implantação das redes coletoras e ligações prediais complementares para o restante do município (considerando as demandas e prioridades estabelecidas no diagnóstico participativo):
	13 Implantação dos interceptores complementares para o restante do município (considerando as demandas e prioridades estabelecidas no diagnóstico participativo):
	14 Implantação da ETE Santa Rita
	15 Implantação da ETE Principal (Alegre)
	16 Implantação de solução tecnológica eficiente para a estação elevatória do Macuco
	17 Concepção e implantação de programa de orientação e monitoramento de atividades econômicas potencialmente poluidoras:

Tabela 12. PRÓ-QUALI - Eficiência operacional e qualidade no atendimento aos usuários

PROGRAMA	AÇÃO
PRÓ-QUALI	01 Implantação de sistema de atendimento e relacionamento com os usuários (SAC), ouvidoria e acompanhamento de processos e reclamações, incluindo canais de comunicação via telefone e internet:
	02 Planejamento e Implantação do Programa de Redução de Perdas no sistema de abastecimento de água
	03 Elaboração e implementação de projeto de eficiência operacional em serviços de reparo de redes em vias públicas



Tabela 13. PRÓ-NASCENTES - Recuperação e revitalização de nascentes

PROGRAMA	AÇÃO
PRÓ-NASCENTES	01 Inventário e caracterização hidrológica e ambiental das nascentes municipais
	02 Elaboração e implementação de projetos de recuperação, revitalização e monitoramento das nascentes
	03 Estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, associações de bairros ou grupos de moradores com vistas à implementação ou manutenção dos projetos de recuperação e revitalização de nascentes.

Tabela 14. PRÓ-RURAL - Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para comunidades rurais

PROGRAMA	AÇÃO
PRÓ-RURAL	01 Diagnóstico das condições e demandas de saneamento ambiental rural do município
	02 Atendimento às demandas por saneamento rural identificadas

Tabela 15. PRÓ-INFO - Programa de Gestão da informação

PROGRAMA	AÇÃO
PRÓ-INFO	01 Fortalecimento do núcleo de geoprocessamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
	02 Coleta e fornecimento semestral de dados (em meio digital, desagregados por regional e segundo o padrão do painel de Indicadores do SNIS) e de mapas, plantas e projetos relativos aos sistemas de água e esgoto ao Conselho Municipal de Saneamento
	03 Estudos hidrológicos e hidrogeológicos dos mananciais explorados e compartilhamento dos resultados com o Conselho Municipal de Saneamento
	04 Plano de Amostragem e Monitoramento de Indicadores de Salubridade Ambiental relativos aos sistemas de saneamento.
	05 Fornecimento bimestral de dados, georeferenciados, coletados de acordo com o plano de amostragem e monitoramento de indicadores de salubridade ambiental, ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental
	06 Concepção e implantação de programas de educação ambiental, envolvendo as temáticas de preservação de mananciais, uso consciente da água, aproveitamento de águas pluviais, dentre outras

As metas temporais estabelecidas para execução das ações dos diversos programas são apresentadas nos quadros a seguir:



Tabela 16. Metas do Programa PRÓ-SANEAR

PROGRAMA	AÇÃO						Responsáveis													
	PMT	CMSA	CONC	2010	2011	2012	2013	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun
PRÓ-SANEAR	01	■	■	■	■	■	■													
	02	■	■	■	■	■	■													
	03	■	■	■	■	■	■													
	04	■	■	■	■	■	■													
	05	■	■	■	■	■	■													
	06	■	■	■	■	■	■													



Tabela 17. Metas do Programa PRÓ-ÁGUA

PROGRAMA	PRÓ-ÁGUA											
	AÇÃO											
	01	02	03	04	05	06	07					
Responsáveis	Elaboração de projetos e estudos relacionados ao sistema de abastecimento de água	Apresentação e validação pública das propostas de projeto	Licenciamento ambiental dos empreendimentos projetados	Complementação das obras e serviços de reservação e elevatória para atendimento nos bairros Ana Rita, Bela Vista e Santa Cecília	Complementação das obras de reservatórios e subadutoras para atendimento aos bairros João XVIII e Timóteo	Implantação do sistema de abastecimento de água	Implantação das redes de distribuição e reservatórios para atendimento nos bairros Petrópolis e Boa Vista	Implantação do sistema de abastecimento de água municipal	Adutoras, redes de distribuição e reservatórios para o restabelecimento do município considerando as demandas e prioridades estabelecidas no diagnóstico participativo			
	■	■	■	■	■	■	■	■	■			
2010	CONC											
	PMT											
	CMSA											
	Jul											
	ago											
	set											
	out											
	nov											
	dez											
	jan											
	fev											
	mar											
2011	abr											
	mai											
	jun											
	jul											
	ago											
	set											
	out											
	nov											
	dez											
	jan											
	fev											
	mar											
2012	abr											
	mai											
	jun											
	jul											
	ago											
	set											
	out											
	nov											
	dez											
	jan											
	fev											
	mar											
2013	abr											
	mai											
	jun											
	jul											
	ago											
	set											

Tabela 18. Metas do Programa PRQ-ESGOTO

[illegible]

Tabela 19. Metas do Programa PRQ-ESGOTO (continuação)

PROGRAMA	AÇÃO	Responsáveis	PMT	CMSA	CONC	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun			
PRÓ-ESGOTO	11 implantação ou complementação do sistema de esgotamento sanitário interceptores, redes coletoras e ligações prediais e eventuais sistemas de tratamento nas áreas críticas da cidade inscricadas pelo diagnóstico participativo	■																														
	12 implantação das redes coletoras e ligações prediais complementares para o restante do município considerando as demandas e no diagnóstico participativo				■																											
	13 implantação dos interceptores complementares para o restante do município considerando as demandas e propriedades estabelecidas no diagnóstico participativo				■																											
	14 implantação da ETE Santa Rita				■																											
	15 implantação da ETE Principal Alagres				■																											
	16 implantação de solução tecnológica eficiente para estação elevatória do Itacuco				■																											
	17 Concessão e implantação de programa de orientação e monitoramento de atividades econômicas potencialmente poluidoras				■																											



Tabela 20. Metas do Programa PRÓ-QUALI

PROGRAMA	PRÓ-QUALI			AÇÃO	Responsáveis
	01	02	03		
Implantação de sistema de atendimento e relacionamento com os usuários (SAC), ouvidoria e acompanhamento de processos e reclamações, incluindo canais de comunicação via telefone e internet				■	PMT
Planejamento e implantação do Programa de Redução de Perdas no sistema de abastecimento de água				■	CMSA
Elaboração e implementação de projeto de eficiência operacional em serviços de reparo de redes em ruas públicas				■	CONC
2010					
	jul	ago	set	out	nov
	dez				
2011					
	jan	fev	mar	abr	mai
	jun	jul	ago	set	out
	nov	dez			
2012					
	jan	fev	mar	abr	mai
	jun	jul	ago	set	out
	nov	dez			
2013					
	jan	fev	mar	abr	mai
	jun	jul	ago	set	out
	nov	dez			

Tabela 21. Metas do Programa PRÓ-RURAL

PROGRAMA	AÇÃO	PRO-RURAL	
		01 Diagnóstico das condições e demandas de saneamento ambiental rural do município	02 Atendimento às demandas por saneamento rural identificadas
Responsáveis	PMT CMSA CONC	■	■
2010	1º		
	2º		
	3º		
2011	1º		
	2º		
	3º		
	4º		
	5º		
	6º		
	7º		
	8º		
	9º		
	10º		
	11º		
	12º		
2012	1º		
	2º		
	3º		
	4º		
	5º		
	6º		
	7º		
	8º		
	9º		
	10º		
	11º		
	12º		
2013	1º		
	2º		
	3º		
	4º		
	5º		
	6º		

Tabela 22. Metas do Programa PRQ-NASCENTES

PROGRAMA	PROJ. NASCENTES				PMT CNSA CONC	Responsáveis
	01 Nascentes municipais	02 Elaboração e implementação de projetos de recuperação	03 Estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, associações de bairro ou grupos de moradores com vistas à implementação ou manutenção dos projetos de recuperação de nascentes	04 Instituição e caracterização hidrográfica e ambiental das nascentes municipais		
AÇÃO					jul	
					ago	
					set	
					out	
					nov	
					dez	
					jan	
					fev	
					mar	
					abr	
					mai	
					jun	
2011					jul	
					ago	
					set	
					out	
					nov	
					dez	
					jan	
					fev	
					mar	
					abr	
					mai	
					jun	
2012					jul	
					ago	
					set	
					out	
					nov	
					dez	
					jan	
					fev	
					mar	
					abr	
					mai	
					jun	
2013					jul	
					ago	
					set	
					out	
					nov	
					dez	
					jan	
					fev	
					mar	
					abr	
					mai	
					jun	



Tabela 23. Metas do Programa PRÓ-INFO

PROGRAMA	PRÓ-INFO						AÇÃO	Responsáveis
	01	02	03	04	05	06		
	Fortalecimento do núcleo de georrocessamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão	Coleta e fornecimento semestral de dados rem pelo digital, desagregados por região e segundo o padrão do painel de indicadores do SIIIS, e de mapas, plantas e projetos relativos aos sistemas de água e esgoto ao Conselho Municipal de Saneamento	Estudos hidrogeológicos e hidrogeológicos das mananciais explorados e compartilhamento dos resultados com o Conselho Municipal de Saneamento	Plano de amostragem e monitoramento de indicadores de Salubridade Ambiental relativos aos sistemas de saneamento	Fornecimento trimestral de dados, georreferenciados, coletados de acordo com o plano de amostragem e monitoramento de indicadores de salubridade ambiental ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental	Concepção e implantação de programas de educação ambiental envolvendo as temáticas de preservação de mananciais, uso consciente da água, aproveitamento de águas pluviais, dentre outras		
	■	■	■	■	■	■	PMT	
2010	■						CMSA	
							CONC	
							jul	
							ago	
							set	
							out	
							nov	
							dez	
							jan	
							fev	
							mar	
							abr	
2011							mai	
							jun	
							jul	
							ago	
							set	
							out	
							nov	
							dez	
							jan	
							fev	
							mar	
							abr	
2012							mai	
							jun	
							jul	
							ago	
							set	
							out	
							nov	
							dez	
							jan	
							fev	
							mar	
							abr	
2013							mai	
							jun	
							jul	
							ago	
							set	
							out	



Apresenta-se a seguir o plano de objetivos e metas globais a serem atendidas dentro do horizonte de projeto do Plano Municipal de Saneamento Ambiental:

Tabela 24. Objetivos e metas globais

OBJETIVO	CONDIÇÃO	STATUS	2012	2015	2020	2030
Redução de perdas de água	Perdas com % menor ou igual a	46,3%	30%	20%	15%	10%
Aumento do Índice de Cobertura do Sistema de Abastecimento de Água	Cobertura % maior ou igual a	*	99%	100%	100%	100%
Melhoria da qualidade da água de abastecimento	Atendimento aos padrões de potabilidade legais	*	100%	100%	100%	100%
Aumento do Índice de Cobertura do Sistema de Esgotamento Sanitário	Cobertura % maior ou igual a	85%	98%	100%	100%	100%
Aumento do Índice de Tratamento de Esgoto	Tratamento % maior ou igual a	*	98%	100%	100%	100%
Garantia dos padrões de lançamento de efluentes	Atendimento aos padrões legais	*	100%	100%	100%	100%

* Dados disponíveis insuficientes para estabelecimento do status real

Destaca-se neste contexto de metas globais, os processos de controle de perdas nos sistemas de abastecimento. Os índices de perdas de água refletem o estado das instalações e das redes de abastecimento, bem como do nível de gestão dos serviços prestados. Segundo [IGAM,2007b] estes controles se justificam por:

- Melhoria do desempenho econômico da empresa, revertendo tal benefício em tarifas mais baixas para os usuários;
- Postergação de novos investimentos na ampliação dos sistemas de produção, adução e reservação de água;
- Melhoria do desempenho gerencial e operacional, especialmente energia elétrica.
- Aumento da segurança operacional dos empregados e de terceiros;
- Atendimento a exigências dos órgãos financiadores;
- Redução da retirada de água bruta dos mananciais (benefícios ambientais);
- Redução dos custos a serem desembolsados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.



4.4. Tratamento de Contingências

Os planos de contingências buscam descrever as estruturas disponíveis e estabelecer as formas de atuação dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos de saneamento tanto de caráter preventivo como corretivo procurando elevar o grau de segurança e a continuidade operacional das instalações.

No caso específico da operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários devem ser utilizados mecanismos locais e corporativos de gestão no sentido de prevenir ocorrências indesejadas através de controles e monitoramentos das condições físicas das instalações e dos equipamentos visando minimizar ocorrências de sinistros e interrupções na prestação dos serviços;

Em caso de ocorrências atípicas, que extrapolem a capacidade de atendimento local, as concessionárias ou prestadores de serviços, em caso de concessão, deverão dispor de todas as estruturas de apoio com mão de obra, materiais, equipamentos, que se fizerem necessárias, visando a correção dessas ocorrências atípicas, para que os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município não tenham a segurança e a continuidade operacional diminuídas ou paralisadas.

4.5. Considerações finais

Na busca pelo equilíbrio econômico-financeiro e pela garantia da universalização do sistema de saneamento a curtíssimo prazo, no que tange ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, sugere-se que:

- O início da cobrança da tarifa de esgotos ocorrerá após investimento de 40% do valor orçado para totalidade das obras de implantação previstas.
- O valor a ser faturado neste período, pelos serviços de esgotamento sanitário, será no máximo de 40% do valor cobrado na fatura de água.
- A remuneração total pelos sistemas de esgotamento sanitário (60% do valor da água) só poderá ser efetivada após a conclusão dos investimentos previstos, do cumprimento das metas físicas estabelecidas e do início da completa operação do sistema.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [COPASA,2009]. Sistema de Abastecimento de Água de Timóteo: Características do sistema existente e descrição da ampliação proposta. Organização: Gildo Batista Inez. Timóteo: COPASA,2009.
- [FEAM,1993] Fundação Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, Enquadramento da Bacia do Rio Piracicaba – Fase II: Avaliação da Qualidade das Águas, 1993.
- [FEAM,2008] PIRH Rio Doce: Considerações sobre o Enquadramento das Águas da Bacia do Rio Piracicaba / Coordenação: MACIEL Jr., Paulo, 2008.
- [FUNASA,2005] Manual de Orientações e Procedimentos para a Elaboração do Diagnóstico Municipal de Saneamento Ambiental. DENSP/CORE. Programa de Cooperação Técnica: Brasília, 2005.
- [IBGE,1983] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Base Cartográfica nas escalas 1:100.000.
- [IBGE,2009] IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Banco de dados agregados (SIDRA)*. Disponível em: www.sidra.ibge.gov.br. Acesso em: 01 de outubro de 2009.
- [IGAM,2007a] Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce e dos Planos de Ações de Recursos Hídricos para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos no Âmbito da Bacia do Rio Doce – Diagnósticos (RP-02). Belo Horizonte: Consórcio ECOPLAN/LUME, 2007.
- [IGAM,2007b] Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce e dos Planos de Ações de Recursos Hídricos para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos no Âmbito da Bacia do Rio Doce – Prognósticos (RP-03). Belo Horizonte: Consórcio ECOPLAN/LUME, 2007.
- [MORAES & BORJA,2005] Moraes, Luiz Roberto Santos e Borja, Patrícia Campos. Política e Plano Municipal de Saneamento Ambiental - Experiências e recomendações. Ministério das Cidades: Brasília, 2005.
- [SERRA AZUL,2003] Sistema de Esgotamento Sanitário de Timóteo – MG – Relatório de Controle Ambiental. Belo Horizonte: Serra Azul Engenharia, 2003.



6. ANEXOS



6.1. ANEXO A – Painel de Indicadores do SNIS



PAINEL DE INDICADORES (SNIS)

	Indicador	Acompanhar				Implementar	
		2014	2015	2016	2017	2017	Unidade
A01	População Total Atendida com Abastecimento de Água						
A02	Quantidade de Ligações Ativas de Água	76.067	77.677	79.898	82.427		habitante
A03	Quantidade de Economias Ativas de Água	18.809	19.264	19.698	20.293		ligação
A04	Quantidade de Ligações Ativas de Água Micromedidas	22.454	22.923	23.551	24.269		economia
A05	Extensão da Rede de Água	18.807	19.255	19.695	20.293		ligação
A06	Volume de Água Produzido	153	154	154	154		km
A07	Volume de Água Tratado em ETA(s)	7.412	7.306	7.514	7.699		1.000 m³/ano
A08	Volume de Água Micromedido	7.412	7.306	7.514	7.699		1.000 m³/ano
A10	Volume de Água Consumido	3.697	3.819	3.987	4.111		1.000 m³/ano
A11	Volume de Água Faturado	3.697	3.820	3.988	4.111		1.000 m³/ano
A12	Volume de Água Macromedido	4.188	4.283	4.123	4.237		1.000 m³/ano
A13	Quantidade de Economias Residenciais Ativas de Água	7.242	5.672	7.243	6.806		1.000 m³/ano
A14	Quantidade de Economias Ativas de Água Micromedidas	20.092	20.537	21.137	21.780		economia
A15	Volume de Água Tratada por Simples Desinfecção	22.452	22.914	23.548	24.269		economia
A16	Volume de Água Bruta Importado	0	0	0	0		1.000 m³/ano
A17	Volume de Água Bruta Exportado	0	0	0	0		1.000 m³/ano
A18	Volume de Água Tratada Importado	0	0	0	0		1.000 m³/ano
A19	Volume de Água Tratada Exportado	0	0	0	0		1.000 m³/ano
A20	Volume Micromedido nas Economias Residenciais Ativas de Água	3.188	3.292	3.447	3.539		1.000 m³/ano
A21	Quantidade de Ligações Totais de Água	18.895	19.333	19.757	20.382		ligação
A22	Quantidade de Economias Residenciais Ativas de Água Micromedidas	20.090	20.530	21.135	21.780		economia
A24	Volume de Água de Serviço	0	37	38	38		1.000 m³/ano
A25	População Rural Atendida com Abastecimento de Água				0		habitante
A26	População Urbana Atendida com Abastecimento de Água	76.067	77.677	79.898	82.427		habitante
A27	Volume de Água Fluoretada	7.412	7.306	7.514	7.699		1.000 m³/ano
A28	Consumo Total de Energia Elétrica nos Sistemas de Água						1.000 kWh/ano
A29	Volume de Água Bombeado a uma Altura Manométrica Padrão de 100Mca	5.914	5.941	5.767	6.078		m³ a 100mca/ano
E01	População Total Atendida com Esgotamento Sanitário						habitante
E02	Quantidade de Ligações Ativas de Esgoto						ligação
E03	Quantidade de Economias Ativas de Esgoto						economia
E04	Extensão da Rede de Esgoto						km
E05	Volume de Esgoto Coletado						1.000 m³/ano
E06	Volume de Esgoto Tratado						1.000 m³/ano



PAINEL DE INDICADORES (SNIS)

Cód.	Descrição	2003	Acompanhar			Implementar	
			2.004	2.005	2.006	2.007	Unidade
E07	Volume de Esgoto Faturado						1.000 m³/ano
E08	Quantidade de Economias Residenciais Ativas de Esgoto						economia
E09	Quantidade de Ligações Totais de Esgoto						ligação
E25	População Rural Atendida com Esgotamento Sanitário						habitante
E26	População Urbana Atendida com Esgotamento Sanitário						habitante
E28	Consumo Total de Energia elétrica nos Sistemas de Esgotos						1000 kWh/ano
F01	Receita Operacional Direta Total		6.066.750	7.663.520	9.134.387	10.318.735	R\$/ano
F02	Receita Operacional Direta de Água		6.066.750	7.663.520	9.134.387	10.318.735	R\$/ano
F03	Receita Operacional Direta de Esgoto		0	0	26	-257	R\$/ano
F04	Receita Operacional Indireta		357.664	345.690	393.626	314.579	R\$/ano
F05	Receita Operacional Total (Direta + Indireta)		6.424.414	8.009.210	9.528.013	10.633.314	R\$/ano
F06	Arrecadação Total		5.975.608	7.446.466	8.777.641	9.762.350	R\$/ano
F07	Receita Operacional Direta de Água Exportada (Bruta ou Tratada)		0	0	0	0	R\$/ano
F08	Crédito de Contas a Receber		231.404	277.207	323.175	543.051	R\$/ano
F10	Despesa com Pessoal Próprio		1.456.453	1.559.825	1.610.219	3.247.632	R\$/ano
F11	Despesa com Produtos Químicos		56.705	72.634	63.436	57.846	R\$/ano
F13	Despesa com Energia Elétrica		1.638.268	1.869.956	1.859.122	2.177.759	R\$/ano
F14	Despesa com Serviços de Terceiros		394.763	398.105	723.276	969.526	R\$/ano
F15	Despesas de Exploração (DEX)		5.433.658	6.022.464	6.489.936	8.006.040	R\$/ano
F16	Despesas com Juros e Encargos do Serviço da Dívida		413.404	329.796	446.160	396.564	R\$/ano
F17	Despesas Totais com os Serviços (DTS)		6.724.529	7.363.069	8.284.796	9.673.298	R\$/ano
F18	Despesas Capitalizáveis		41.502	56.831	81.406	86.490	R\$/ano
F19	Despesas com Depreciação, Amortização do Ativo Diferido e Provisão para Devedores Duvidosos						
F20	Despesa com Água Importada (Bruta Ou Tratada)		718.117	731.780	752.838	571.961	R\$/ano
F21	Despesas Fiscais ou Tributárias Computadas na DEX		0	0	0	0	R\$/ano
F22	Despesas Fiscais ou Tributárias não Computadas na DEX		375.131	561.453	655.792	525.452	R\$/ano
F23	Investimento Realizado em Abastecimento de Água		159.349	279.029	595.863	600.299	R\$/ano
F24	Investimento Realizado em Esgotamento Sanitário		346.821	546.566	172.808	0	R\$/ano
F25	Outros Investimentos		0	0	0	0	R\$/ano
F26	Quantidade Total de em pregados Próprios		147.774	343.617	532.339	0	R\$/ano
F27	Outras Despesas de Exploração		46			46	empregado
F28	Outras Despesas com os Serviços		1.512.338	1.560.491	1.578.090	1.027.825	R\$/ano
F30	Investimento com Recursos Próprios		0	0	0	98.435	R\$/ano
F31	Investimento com Recursos Onerosos		254.024	639.255	226.059	0	R\$/ano
F32	Investimento com Recursos Não Onerosos		229.498	239.390	469.482	0	R\$/ano
F33	Investimentos Totais		11.073	11.538	9.606	0	R\$/ano
F34	Despesa com Amortizações Doserviço da Dívida		536.097	947.014	786.553	86.490	R\$/ano
F35	Despesa com Juros e Encargos do Serviço da Dívida		329.131	706.018	404.022	640.816	R\$/ano
			277.424	218.692	236.714	255.309	R\$/ano



PAINEL DE INDICADORES (SNIS)

PAINEL DE INDICADORES (SNIS)																
Código	Descrição	2003	Acompanhar				2007	Unidade								
			2004	2005	2006	2007										
F36	Despesa com Variações Monetárias e Cambiais das Dividas	135.980	111.104	209.447	141.254	R\$/ano										
F37	Despesas Totais com o Serviço da Dívida					R\$/ano										
F38	Receita Operacional Direta de Esgoto Bruto Importado				0	R\$/ano										
F39	Despesa com Esgoto Exportado				0	R\$/ano										
G06	População Urbana do Município	78.056	79.548	81.028	75.994	habitante										
G10m	Quantidade de Localidades, No Município, Atendidas com Abastecimento de Água	0	0	0	0	localidade										
G11m	Quantidade de Localidades, No Município, Atendidas com Esgotamento Sanitário	0	0	0		localidade										
G12	População Total Do Município, Segundo o IBGE	78.240	79.735	81.219	76.092	habitante										
I001	Densidade de Economias de Água por Ligação	1.19	1.19	1.19	1.20	economia/ligação										
I002	Índice de Produtividade: Economias Ativas por Pessoal Próprio					economia/empregado										
I003	Despesa Total com os Serviços por m3 Faturado	1.61	1.72	2.01	2.28	R\$/m3										
I004	Tarifa Média Praticada	1.45	1.79	2.22	2.44	R\$/m3										
I005	Tarifa Média de Água	1.45	1.79	2.22	2.44	R\$/m3										
I006	Tarifa Média de Esgoto					R\$/m3										
I007	Incidência da Desp. de Pessoal e de Serv. de Terc. nas Despesas Totais com os Serviços	28	27	28	44	percentual										
I008	Despesa Média Anual por Empregado	32.729	34.282	35.389	70.601	R\$/empregado										
I009	Índice de Hidrometração	100.0	100.0	100.0	100.0	percentual										
I010	Índice de Micromedicação Relativo ao Volume Disponibilizado	50	53	53	54	percentual										
I011	Índice de Macromedicação	98	78	96	88	percentual										
I012	Indicador de Desempenho Financeiro	90	104	110	107	percentual										
I013	Índice de Perdas de Faturamento	44	41	45	45	percentual										
I014	Consumo Micromedido por Economia	13.87	14.03	14.30	14.33	(m3/mês)/economia										
I015	Índice de Coleta de Esgoto					percentual										
I016	Índice de Tratamento de Esgoto					percentual										
I017	Consumo de Água Faturado por Economia	16	16	15	15	(m3/mês)/economia										
I018	Quantidade Equivalente de Pessoal Total	57	57	66	60	empregados										
I019	Índice de Produtividade: Economias Ativas por Pessoal Total (Equivalente)	393	397	352	400	economias/empreg. Equivalente										
I020	Extensão da Rede de Água por Ligação	8.15	8.02	7.87	7.68	m/ligação										
I021	Extensão da Rede de Esgoto por Ligação					m/ligação										
I022	Consumo Médio per Capita de Água	135	136	139	139	L/(habitante.dia)										
I023	Índice de Atendimento Urbano de Água	97	98	99	100	percentual										
I024	Índice de Atendimento Urbano de Esgoto Referido aos Municípios Atendidos com Água					percentual										
I025	Volume de Água Disponibilizado por Economia	28	27	27	27	(m3/mês)/economia										
I026	Despesa de Exploração por m3 Faturado	1.30	1.41	1.57	1.89	R\$/m3										
I027	Despesa de Exploração por Economia	245	265	279	335	(R\$/ano)/economia										
I028	Índice de Faturamento de Água	56.5	58.9	55.1	55.3	percentual										
I029	Índice de Evasão de Receitas	7.0	7.0	7.9	8.2	percentual										



PAINEL DE INDICADORES (SNIS)

Código	Descrição	■ Acompanhar			■ Implementar	
		2.004	2.005	2.006	2.007	Unidade
I030	Margem da Despesa de Exploração	90	79	71	78	percentual
I031	Margem da Despesa com Pessoal Próprio	24	20	18	31	percentual
I032	Margem da Despesa com Pessoal Próprio Total (Equivalente)	31	26	26	41	percentual
I033	Margem da Serviço da Dívida	12	14	9	10	percentual
I034	Margem das Outras Despesas de Exploração	24,9	20,4	17,3	10,0	percentual
I035	Participação da Despesa com Pessoal Próprio nas Despesas de Exploração	27	26	25	41	percentual
I036	Participação da Despesa com Pessoal Total (Equivalente) nas Despesas de Exploração	34	33	36	53	percentual
I037	Participação da Despesa com Energia Elétrica nas Despesas de Exploração	30	31	29	27	percentual
I038	Participação da Despesa com Produtos Químicos nas Despesas de Exploração	1	1	1	1	percentual
I039	Participação das Outras Despesas na Despesas de Exploração	28	26	24	13	percentual
I040	Participação da Receita Operacional Direta de Água na Receita Operacional Total	94	96	96	97	percentual
I041	Participação da Receita Operacional Direta de Esgoto na Receita Operacional Total				0	percentual
I042	Participação da Receita Operacional Indireta na Receita Operacional Total	6	4	4	3	percentual
I043	Participação das Economias Residenciais de Água no Total das Economias de Água	89,4	89,5	89,7	89,8	percentual
I044	Índice de Micromedicação Relativo ao Consumo	99,99	99,98	99,99	100,00	percentual
I045	Índice de Produtividade: Empregados Próprios por Mil Ligações de Água					empregados/mil lig.
I046	Índice de Esgoto Tratado Referido a Água Consumida					percentual
I047	Índice de Atendimento Urbano de Esgoto Referido aos Municípios Atendidos com Esgoto					percentual
I048	Índice de Produtividade: Empregados Próprios por mil Ligações de Água + Esgoto	2,4	2,4	2,3	2,3	empregados/ mil lig.
I049	Índice de Perdas na Distribuição	50,1	47,5	46,7	46,3	percentual
I050	Índice Bruto de Perdas Lineares	66,9	61,6	62,1	63,1	m3/(dia.km)
I051	Índice de Perdas por Ligação	547,52	496,48	490,66	486,36	(L/dia)/ligação
I052	Índice de Consumo de Água	49,88	52,55	53,33	53,66	percentual
I053	Consumo Médio de Água por Economia	13,87	14,03	14,30	14,33	(m3/mês)/economia
I054	Dias de Faturamento Comprometidos com Contas a Receber	13	13	13	19	dias
I055	Índice de Atendimento Total de Água	97,22	97,42	98,37	100,00	percentual
I056	Índice de Atendimento Total de Esgoto Referido aos Municípios Atendidos com Água					percentual
I057	Índice de Fluoretação de Água	100	100	100	100	percentual
I058	Índice de Consumo de Energia Elétrica em Sistemas de Abastecimento de Água	0,8	0,8	0,8	1,0	kWh/m3
I059	Índice de Consumo de Energia Elétrica em Sistemas de Esgotamento Sanitário					kWh/m3
I060	Índice de Despesa por Consumo de Energia Elétrica nos Sistemas de Água e Esgotos	0,3	0,3	0,3	0,4	R\$/kWh
I061	Liquidez Corrente					
I062	Liquidez Geral					
I063	Grau de Endividamento					



PAINEL DE INDICADORES (SNIS)

VAR	Descrição	2014	2005	2006	2007	Implementar
I064	Margem Operacional com Depreciação					percentual
I065	Margem Líquida com Depreciação					percentual
I066	Retorno sobre o Patrimônio Líquido					percentual
I067	Composição de Exigibilidades					percentual
I068	Margem Operacional sem Depreciação					percentual
I069	Margem Líquida sem Depreciação					percentual
I101	Indicador de Suficiência de Caixa	97	101	111	101	percentual
I102	Índice de Produtividade de Pessoal Total	329	333	295	335	ligações/empregado
I71	Economias Atingidas por Paralisações					economias/paralisação
I72	Duração Média das Paralisações	6				horas/paralisação
I73	Economias Atingidas por Intermitências	562	985		1.800	economias/interrupção
I74	Duração Média das Intermitências	5	3		8	horas/interrupção
I75	Incidência das Análises de Cloro Residual Fora do Padrão	0	0		0	percentual
I76	Incidência das Análises de Turbidez Fora do Padrão	0	0		0	percentual
I77	Duração Média dos Reparos de Extravasamentos de Esgotos					horas/extravasamento
I78	Incidência das Análises de Coliformes Fecais Fora do Padrão					percentual
I79	Índice de Conformidade da Quantidade de Amostras - Cloro Residual	950	402		110	percentual
I80	Índice de Conformidade da Quantidade de Amostras - Turbidez	750	402		97	percentual
I82	Extravasamentos de Esgotos por Extensão de Rede					extravasamento/km
I83	Duração Média dos Serviços Executados		5		73	hora/serviço
I84	Incidência das Análises de Coliformes Totais Fora do Padrão	0	0		0	percentual
I85	Índice de Conformidade da Quantidade de Amostras - Coliformes Totais	139	103		107	percentual
Q01	Tipo de Atendimento da Portaria sobre Qualidade da Água				Atende parcialmente	
Q02	Quantidade de Paralisações No Sistema de Distribuição de Água	5			0	paralisação hora
Q03	Duração Das Paralisações	30			0	hora
Q04	Quantidade de Economias Ativas Atingidas por Paralisações				0	economia
Q06	Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Cloro Residual Livre	380	5.669		10.048	amostra
Q07	Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Cloro Residual Livre com Resultados Fora do Padrão	0	0		0	amostra
Q08	Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Turbidez	300	5.669		8.795	amostra
Q09	Quantidade de Amostras Analisadas para Aferição de Turbidez com Resultados Fora do Padrão	0	0		3	amostra



PAINEL DE INDICADORES (SNIS)

		Acompanhar				Implementar	
	Descrição	2.004	2.005	2.006	2.007	Indicador	
Q11	Quantidade de Extravasamentos de Esgotos Registrados				0	extravasamento	
Q12	Duração dos Extravasamentos Registrados				0	hora	
Q15	Quantidade de Economias Ativas Atingidas por Interrupções Sistemáticas	4.500	359.525		1.800	economia	
Q19	Quantidade Mínima de Amostras Obrigatórias para Aferição de Turbidez	40	1.409		9.111	amostra	
Q20	Quantidade Mínima de Amostras Obrigatórias para Aferição de Cloro Residual Livre	40	1.409		9.113	amostra	
Q21	Quantidade de Interrupções Sistemáticas	8	365		1	interrupção	
Q22	Duração das Interrupções Sistemáticas	39	1.100		9	hora	
Q23	Quantidade de Reclamações ou Solicitações de Serviços		2.700		29.576	reclamação	
Q24	Quantidade de Serviços Executados		2.612		20.026	serviço executado	
Q25	Tempo Total de Execução dos Serviços		13.060		1.452.766	hora	
Q26	Quantidade de Amostras Analisadas Para Aferição de Coliformes Totais	89	950		978	amostra	
Q27	Quantidade de Amostras Analisadas Para Aferição de Coliformes Totais com Resultados Fora Do Padrão	0	0		0	amostra	
Q28	Quantidade Mínima de Amostras Obrigatórias para Aferição de Coliformes Totais	64	924		916	amostra	
Q29	Atendimento Integral da Portaria 518/04	Não	Não	Não			



6.2. ANEXO B – Memórias das Reuniões de Delegados



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Assembléia de Delegados

Reunião de Delegados para revisão, consolidação e priorização das demandas públicas do Diagnóstico Participativo do Plano Municipal de Saneamento do Município de Timóteo/MG.

DATA: 06 de setembro de 2009.

LOCAL:

1) Objetivos da reunião:

- Nivelar conceitos e esclarecer dúvidas sobre o PMST (Plano Municipal de Saneamento de Timóteo)
- Construir de forma participativa:
 - Um painel e um mapa de demandas ponderadas
 - Uma matriz de prioridades sobre o PMST

2) Pauta da reunião:

(1) Seminário de nivelamento:

(2) Oficina de planejamento:



3) Resultados:

- (1) .Seminário de nivelamento apresentado;
- (2) . Debates e esclarecimentos com o grupo de delegados;
- (3) . Paineis de demandas ponderadas construído;
- (4) . Matriz sistêmica de prioridades construída.



4) Registros fotográficos:



Foto 4: Seminário de nivelamento



Foto 5: Debates com os delegados



Foto 6: Orientações e esclarecimentos às atividades dos delegados



Foto 7: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional



Foto 8: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional



Foto 9: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional



Foto 10: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional



Foto 11: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional

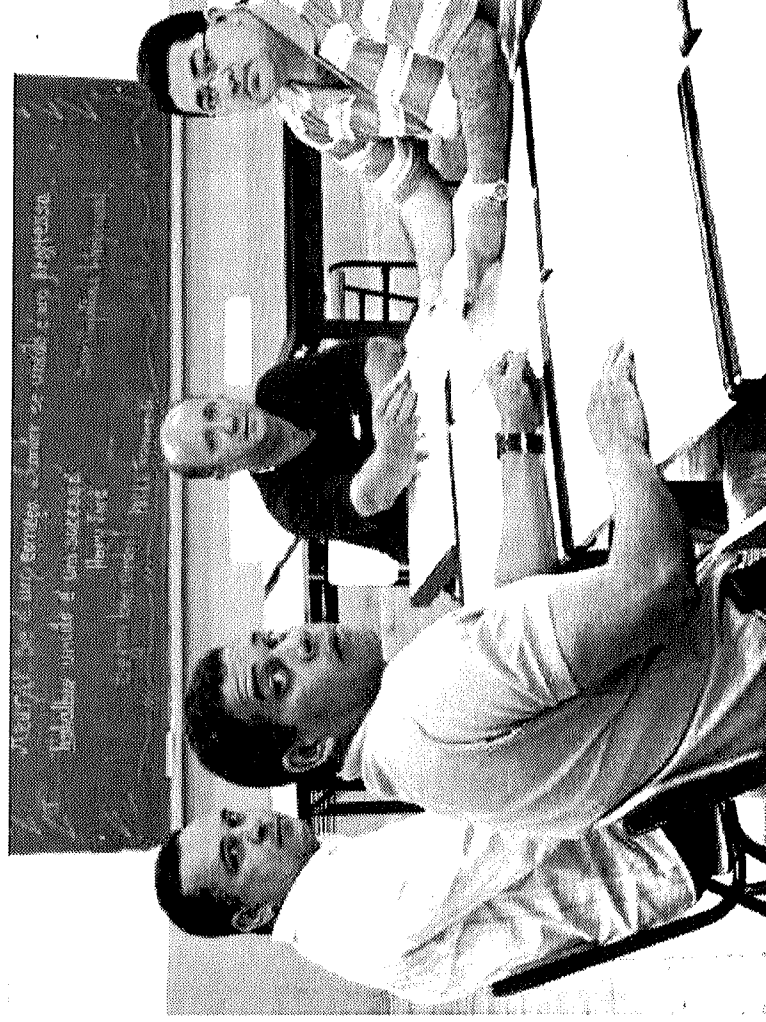


Foto 12: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional



Foto 13: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional



Foto 14: Oficina de planejamento – atividades em grupo por regional



Foto 15: Instrutores, representantes da prefeitura e delegados regionais



PAINEL DE CLASSIFICAÇÃO E PONDERAÇÃO DE DEMANDAS

Local	DEMANDA	ITEM	FAROL	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA	PRIORIDADE	ABRANGÊNCIA
NORTE	1	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Bairro
NORTE	1	2		Contaminação dos cursos d'água	7	Rua
NORTE	2	1		Falta de Abastecimento de Água	10	Local
NORTE	2	2		Rompimento de Rede de Água	10	Rua
NORTE	2	3		Rompimento de Rede de Esgoto	10	Rua
NORTE	2	4		Esgoto a Céu Aberto	10	Local
NORTE	2	5		Falhas na Rede de Esgoto	5	Bairro
NORTE	3	1		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	10	Cidade
NORTE	4	1		Recomposição e Reparos das Ruas	5	Cidade
NORTE	5	1		Terra Mal Alocada	5	Rua
NORTE	6	1		Tratamento de Efluentes Industriais/Empresariais	10	Cidade
NORTE	6	2		Redes de Esgoto não Mapeadas	10	Cidade
NORTE	7	1		Redimensionamento de Rede de Esgoto	10	Bairro
NORTE	8	1		Esgoto por Baixo de Casas	10	Rua
NORTE	9	1		Reforço ao item 1.1 Norte	10	Bairro
NORTE	10	1		Mau Cheiro	10	Rua
NORTE	11	1		Drenagem	5	Cidade
NORTE	12	1		Dimensionamento de Rede de Esgoto	10	Regional
NORTE	13	1		Recuperação de Nascentes	10	Cidade
NORTE	14	1		Assoreamento dos Córregos	7	Cidade

LEGENDA

Demandas de esgoto
Demandas de água
Demandas de água e esgoto
Outras demandas
Efluentes Industriais

Local	DEMANDA	ITEM	FAROL	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA	PRIORIDADE	ABRANGÊNCIA
NORDESTE	1	1		Taxa de Serviços	7	Cidade
NORDESTE	2	1		Audiência para Implantação de ETE	5	Regional
NORDESTE	3	1		Contenção de Encostas	7	Cidade
NORDESTE	4	1		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	7	Cidade
NORDESTE	5	1		Mau Cheiro	7	Cidade
NORDESTE	6	1		Mau Cheiro	7	Local
NORDESTE	6	2		Contaminação dos cursos d'água	7	Local
NORDESTE	7	1		Drenagem	5	Local
NORDESTE	8	1		Eliminar Resíduos (Óxido de Ferro)	5	Cidade
NORDESTE	9	1		Contaminação dos cursos d'água	7	Local
NORDESTE	10	1		Nascente com Esgoto	5	Cidade
NORDESTE	11	1		Educação Ambiental	7	Cidade
NORDESTE	12	1		Redimensionamento de Redes de Água e Esgoto	3	Regional
NORDESTE	13	1		Recuperação de Nascentes	7	Cidade
NORDESTE	14	1		Tratamento de Efluentes Industriais/Empresariais	7	Cidade
NORDESTE	15	1		Tratamento de Efluentes Industriais/Empresariais	7	Cidade
NORDESTE	16	1		Educação Ambiental	7	Cidade
NORDESTE	17	1		Audiência para Implantação de ETE	5	Regional
NORDESTE	18	1		Educação Ambiental	5	Cidade
NORDESTE	19	1		Aproveitamento de Águas Pluviais	5	Cidade
NORDESTE	20	1		Drenagem	5	Local
NORDESTE	21	1		Recomposição e Reparos das Ruas	3	Cidade
NORDESTE	22	1		Redimensionamento de Rede de Esgoto	7	Cidade
NORDESTE	23	1		Educação Ambiental	7	Cidade
NORDESTE	24	1		Drenagem	7	Bairro

PAINEL DE CLASSIFICAÇÃO E PONDERAÇÃO DE DEMANDAS





PAINEL DE CLASSIFICAÇÃO E PONDERAÇÃO DE DEMANDAS

Local	DEMANDA	ITEM	FAROL	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA	PRIORIDADE	ABRANGÊNCIA
LESTE	1	1		Falta de Coleta de Esgoto	10	Rua
LESTE	2	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Bairro
LESTE	3	1		Drenagem	5	Bairro
LESTE	3	2		Falta de Coleta de Esgoto	10	Bairro
LESTE	4	1		Redimensionamento de Rede de Esgoto	7	Bairro
LESTE	4	2		Drenagem	5	Bairro
LESTE	4	3		Mau Cheiro	3	Local
LESTE	4	4		Pinicão	1	Local
LESTE	4	5		Recuperação de Nascentes	10	Rua
LESTE	5	1		Recuperação de Nascentes	10	Regional
LESTE	5	2		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Regional
LESTE	6	1		Contenção de Encostas	5	Regional
LESTE	7	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Regional
LESTE	7	2		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	5	Regional
LESTE	8	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Bairro
LESTE	8	2		Falta de Abastecimento de Água	7	Rua
LESTE	9	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
LESTE	10	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Bairro
LESTE	10	2		Contaminação dos cursos d'água	7	Bairro
LESTE	11	1		Rompimento de Rede de Esgoto	7	Rua
LESTE	11	2		Contaminação dos cursos d'água	5	Rua
LESTE	11	3		Mau Cheiro	5	Rua
LESTE	11	4		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	5	Rua
LESTE	12	1		Audiência para Implantação de ETE	1	Regional
LESTE	12	2		Recuperação de Áreas	3	Regional
LESTE	13	1		Evitar desperdício de água	1	Regional
LESTE	13	2		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Regional

PAINEL DE CLASSIFICAÇÃO E PONDERAÇÃO DE DEMANDAS

Local	DEMANDA	ITEM	FAROL	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA	PRIORIDADE	ABRANGÊNCIA
SUDOESTE	1	1		Falta de Coleta de esgoto	10	Local
SUDOESTE	1	2		Contaminação dos cursos d'água	10	Local
SUDOESTE	1	3		Mau Cheiro	10	Local
SUDOESTE	2	1		Falhas na Rede de Água	10	Bairro
SUDOESTE	2	2		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	7	Bairro
SUDOESTE	3	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Regional
SUDOESTE	4	1		Drenagem	5	Regional
SUDOESTE	5	1		Rompimento de Rede de Esgoto	5	Rua
SUDOESTE	5	2		Mau Cheiro	5	Rua
SUDOESTE	6	1		Reforço ao item 1.3 Sudoeste	10	Local
SUDOESTE	7	1		Falta de tratamento de esgoto	5	Bairro
SUDOESTE	8	1		Falta de Informação para População	10	Cidade
SUDOESTE	9	1		Mau Cheiro	7	Rua
SUDOESTE	9	2		Falta de Abastecimento de Água	7	Rua
SUDOESTE	9	3		Taxa de Serviços	7	Rua
SUDOESTE	10	1		Falta de tratamento de Água	7	Regional
SUDOESTE	10	2		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	5	Rua
SUDOESTE	11	1		Falta de Abastecimento de Água	5	Rua
SUDOESTE	12	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Regional
SUDOESTE	13	1		Falta de tratamento de esgoto	7	Rua
SUDOESTE	13	2		Contaminação dos cursos d'água	7	Rua
SUDOESTE	14	1		Evitar desperdício de água durante manutenção	10	Cidade
SUDOESTE	15	1		Projeto para Avenida Sanitária	10	Regional





Local	DEMANDA	ITEM	FAROL	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA	PRIORIDADE	ABRANGÊNCIA
OESTE	1	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Local
OESTE	1	2		Audiência para implantação de ETE	10	Regional
OESTE	2	1		Falta de Informação para População	3	Regional
OESTE	2	2		Falta de tratamento de esgoto	10	Regional
OESTE	2	3		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	7	Regional
OESTE	3	1		Audiência para Implantação de ETE	3	Regional
OESTE	4	1		Taxa de Serviços	5	Regional
OESTE	4	2		Contaminação dos cursos d'água	7	Local
OESTE	5	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Bairro
OESTE	6	1		Entupimento de Rede de Esgoto	10	Rua
OESTE	6	2		Esgoto a Céu Aberto	10	Rua
OESTE	6	3		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	10	Rua
OESTE	7	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Bairro
OESTE	8	1		Falta de Abastecimento de Água	7	Rua
OESTE	8	2		Drenagem	5	Rua
OESTE	9	1		Falta de tratamento de esgoto	7	Rua
OESTE	9	2		Falta de tratamento de Água	7	Rua
OESTE	10	1		Entupimento de Rede de Esgoto	10	Rua
OESTE	10	2		Falta de tratamento de esgoto	10	Rua
OESTE	11	1		Manutenções Constantes	10	Rua
OESTE	11	2		Manutenções Constantes	10	Rua
OESTE	11	3		Manutenções Constantes	10	Rua
OESTE	11	4		Manutenções Constantes	10	Rua
OESTE	11	5		Vazamento de Água de Reservatório	10	Regional
OESTE	12	1		Contaminação dos cursos d'água	10	Rua
OESTE	12	2		Falta de Abastecimento de Água	10	Rua
OESTE	12	3		Falta de tratamento de esgoto	10	Rua
OESTE	13	1		Drenagem	5	Rua
OESTE	14	1		Descarte de Lixo	5	Rua
OESTE	15	1		Parabenização pela iniciativa do plano	5	Cidade
OESTE	16	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Bairro
OESTE	17	1		Criadouro de Porcos em Frente a Posto de Saúde	10	Bairro



PAINEL DE CLASSIFICAÇÃO E PONDERAÇÃO DE DEMANDAS

Local	DEMANDA	ITEM	FAROL	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA	PRIORIDADE	ABRANGÊNCIA
SUDESTE	1	1		Falta de tratamento de esgoto	5	Rua
SUDESTE	2	1		Redimensionamento de Rede de Esgoto	10	Regional
SUDESTE	2	2		Agua s Pluviais na Rede de Esgoto	10	Rua
SUDESTE	2	3		Contaminação dos cursos água	10	Local
SUDESTE	2	4		Redimensionamento de Rede de Agua	10	Regional
SUDESTE	3	1		Recuperação de Nascentes	10	Regional
SUDESTE	3	2		Agua s Pluviais na Rede de Esgoto	10	Regional
SUDESTE	4	1		Falta de Abastecimento de Agua	3	Rua
SUDESTE	4	2		Agua s Pluviais na Rede de Esgoto	7	Bairro
SUDESTE	5	1		Taxa de Serviços	10	Cidade
SUDESTE	6	1		Agua s Pluviais na Rede de Esgoto	10	Rua
SUDESTE	6	2		Agua s Pluviais na Rede de Esgoto	10	Bairro
SUDESTE	7	1		Falta de tratamento de Agua	7	Regional
SUDESTE	8	1		Drenagem	7	Bairro
SUDESTE	8	2		Contaminação dos cursos água	10	Local
SUDESTE	8	3		Redimensionamento de Rede de Esgoto	7	Bairro
SUDESTE	8	4		Falta de Abastecimento de Agua	10	Bairro
SUDESTE	9	1		Mau Cheiro	10	Rua
SUDESTE	10	1		Falta de tratamento de Agua	7	Rua
SUDESTE	10	2		Falta de tratamento de esgoto	7	Rua
SUDESTE	11	1		Falta de tratamento de Agua	7	Rua
SUDESTE	12	1		Redimensionamento de Rede de Esgoto	7	Local
SUDESTE	12	2		Rompimento de Rede de Agua	7	Local
SUDESTE	12	3		Mau Cheiro	10	Local
SUDESTE	12	4		Taxa de Serviços	10	Local
SUDESTE	13	1		Redimensionamento de Rede de Esgoto	7	Local
SUDESTE	13	2		Agua s Pluviais na Rede de Esgoto	7	Local
SUDESTE	14	1		Crear um órgão fiscalizador da qualidade da água	10	Cidade
SUDESTE	15	1		Crear comissões locais em cada Bairro	10	Cidade



Local	DEMANDA	ITEM	FAROL	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA	PRIORIDADE	ABRANGÊNCIA
SUL	1	1		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	5	Bairro
SUL	1	2		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	5	Rua
SUL	1	3		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	1	4		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	7	Bairro
SUL	1	5		Contaminação dos cursos d'água	10	Bairro
SUL	2	1		Falta de Abastecimento de Água	5	Rua
SUL	2	2		Falta de tratamento de esgoto	10	Rua
SUL	2	3		Contaminação dos cursos d'água	7	Rua
SUL	3	1		Falta regularização e investimento nos logradouros	5	Rua
SUL	3	2		Falta regularização e investimento nos logradouros	5	Rua
SUL	4	1		Falta de tratamento de esgoto	7	Bairro
SUL	4	2		Falta de tratamento de esgoto	7	Rua
SUL	3	3		Falhas na Rede de Água	10	Rua
SUL	5	1		Contaminação dos cursos d'água	10	Bairro
SUL	6	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	5	Bairro
SUL	7	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	7	2		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	7	3		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	7	4		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	7	5		Drenagem	5	Rua
SUL	8	1		Recuperação de Nascentes	10	Bairro
SUL	8	2		Drenagem	5	Rua
SUL	9	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	10	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Bairro
SUL	10	2		Falta de tratamento de esgoto	7	Rua
SUL	10	3		Taxa de Serviços	10	Cidade
SUL	11	1		Contaminação dos cursos d'água	10	Bairro
SUL	11	2		Redimensionamento de Rede de Esgoto	10	Rua
SUL	11	3		Falta de Infraestrutura (Pavimentação)	10	Rua



Local	DEMANDA	ITEM	FAROL	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA DEMANDA	PRIORIDADE	ABRANGÊNCIA
SUL	11	4		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	5	Rua
SUL	12	1		Taxa de Serviços	10	Cidade
SUL	12	2		Aproveitamento de Águas Pluviais	10	Cidade
SUL	13	1		Taxa de Serviços	10	Cidade
SUL	14	1		Aproveitamento de Águas Pluviais	10	Cidade
SUL	14	2		Audiência para Implantação de ETE	10	Cidade
SUL	15	1		Contaminação dos cursos d'água	10	Bairro
SUL	15	2		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	5	Rua
SUL	16	1		Falta de Abastecimento de Água	7	Bairro
SUL	16	2		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	16	3		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	16	4		Taxa de Serviços	10	Cidade
SUL	16	5		Recuperação de Nascentes	10	Cidade
SUL	17	1		Recuperação de Nascentes	10	Bairro
SUL	17	2		Recuperação de Nascentes	10	Bairro
SUL	18	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Local
SUL	19	1		Falta de tratamento de esgoto	10	Rua
SUL	20	1		Drenagem	5	Rua
SUL	21	1		Águas Pluviais na Rede de Esgoto	10	Rua
SUL	22	1		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua
SUL	22	2		Falta de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto	10	Rua

PAINEL DE DEMANDAS AGREGADAS

Pontuação Totalizada

Abastecimento de Água	Tratamento de Água	Coleta de Esgoto	Tratamento de Esgoto	Esgoto na Drenagem	Tarifação	Informação e Participação	Manutenção de redes	Tratamento de Efluentes Industriais	Outras demandas	Outros temas	Total
351	45	409	451	207	79	115	152	24	252	136	2221

Município	351	45	409	451	207	79	115	152	24	252	136	2221
Regional Leste	73	10	101	57	42	57	89	25	24	101	57	636
Regional Nordeste	18	10	20	39	31	57	97	18	24	65	59	438
Regional Norte	35	10	72	52	34	57	87	53	24	65	47	536
Regional Oeste	69	17	74	102	34	62	103	88	24	92	57	722
Regional Sudeste	45	31	48	67	98	67	87	25	24	95	49	636
Regional Sudoeste	42	17	47	106	63	64	87	23	24	82	47	602
Regional Sul	159	10	149	118	49	57	87	28	24	142	72	895

Percentuais da Pontuação Totalizada

Abastecimento de Água	Tratamento de Água	Coleta de Esgoto	Tratamento de Esgoto	Esgoto na Drenagem	Tarifação	Informação e Participação	Manutenção de redes	Tratamento de Efluentes Industriais	Outras demandas	Outros temas	Total
-----------------------	--------------------	------------------	----------------------	--------------------	-----------	---------------------------	---------------------	-------------------------------------	-----------------	--------------	-------

Município	16%	2%	18%	20%	9%	4%	5%	7%	1%	11%	6%	100%
Regional Leste	11%	2%	16%	9%	7%	9%	14%	4%	4%	16%	9%	100%
Regional Nordeste	4%	2%	5%	9%	7%	13%	22%	4%	5%	15%	13%	100%
Regional Norte	7%	2%	13%	10%	6%	11%	16%	10%	4%	12%	9%	100%
Regional Oeste	10%	2%	10%	14%	5%	9%	14%	12%	3%	13%	8%	100%
Regional Sudeste	7%	5%	8%	11%	15%	11%	14%	4%	4%	15%	8%	100%
Regional Sudoeste	7%	3%	8%	18%	10%	11%	14%	4%	4%	14%	8%	100%
Regional Sul	18%	1%	17%	13%	5%	6%	10%	3%	3%	16%	8%	100%





REGIONAL:

FORMULÁRIO PARA CONSTRUÇÃO DA MATRIZ SISTÊMICA DE PRIORIDADES

OBJETIVOS	Exemplos	Relevância
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	Resolver carências de abastecimento, garantindo o fornecimento de água a toda a população, indústria e irrigação.	Construir novas redes de abastecimento
	Promover a qualidade dos serviços de abastecimento de água , ultrapassando-se a "fase da quantidade" para entrar decididamente na "fase da qualidade" e penetrar, o mais possível, na "fase da excelência".	Melhorar a qualidade da água de abastecimento
	Reforçar os mecanismos de fiscalização da qualidade da água distribuída.	Medir a qualidade da água sistematicamente e em pontos estratégicos
	Estabelecer medidas de apoio à reabilitação dos sistemas existentes e à implementação de novos sistemas .	Construir novas redes ou adaptar as antigas
	Desenvolver medidas para valorização dos recursos humanos , nomeadamente no âmbito da formação profissional dos agentes envolvidos na gestão dos sistemas.	Capacitação de funcionários e gestores dos serviços
	Aumentar a eficiência da utilização da água para irrigação e consumos especiais.	Campanhas educativas e fiscalizadoras
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Resolver carências de atendimento , garantindo o esgotamento a toda a população, indústria e irrigação.	Construir novas redes coletoras
	Resolver as deficiências e atenuar as disfunções ambientais atuais associadas à qualidade dos meios hídricos , resultantes do não cumprimento da legislação vigente	Separar esgoto da água pluvial, construir interceptores, etc.
	Adaptar a infra-estrutura disponível para tratamento de esgoto e despoluição dos corpos hídricos à realidade resultante do desenvolvimento socioeconómico do município e à necessidade de melhoria progressiva da qualidade da água	Construir ou adaptar interceptores, estações de tratamento e outros
	Proteger e valorizar os mananciais de especial interesse, com destaque para os destinados ao consumo humano.	programa de recuperação e preservação de nascentes
	Caracterizar, controlar e prevenir os riscos de poluição dos corpos hídricos.	Monitoramento da qualidade da água nos corpos hídricos
	Aprofundar o conhecimento relativo a situações cujas especificidades as tornam relevantes no âmbito da qualidade da água.	Realizar pesquisas, diagnósticos, mapeamentos, debates, etc.
AMBOS	Desenvolver e/ou aperfeiçoar sistemas de coleta, armazenamento e tratamento de dados sobre aspectos específicos relevantes em relação à qualidade das águas.	Criar e gerenciar uma base de dados e indicadores de saneamento
	Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental	Criar e implantar programas de educação ambiental para escolas, empresas, etc.
	Criar condições para que a fixação das tarifas obedeça a critérios económicos sadios e a objetivos sociais justos.	Criar e monitorar critérios para o modelo tarifário

NOTA:

Classificar a relevância na seguinte escala: Muito alta (10) Alta (7) Média (5) Baixa (3) Muito baixa (1)



MATRIZ SISTÊMICA DE PRIORIDADES POR REGIONAL

		ABASTECIMENTO DE ÁGUA									
OBJETIVOS		Relevância por Regional									
Prioridade	Total	Leste	Nordeste	Norte	Oeste	Sudeste	Sudoeste	Sul			
		10	7	5	10	10	10	10	62	5	
Resolver carências de abastecimento , garantindo o fornecimento de água a toda a população, indústria e irrigação.		8	7	10	10	1	7	7	50	11	
Promover a qualidade dos serviços de abastecimento de água , ultrapassando-se a "fase da quantidade" para entrar decididamente na "fase da qualidade" e penetrar, o mais possível, na "fase da excelência".		7	7	10	7	9	10	7	54	8	
Reforçar os mecanismos de fiscalização da qualidade da água distribuída.		9	7	5	7	10	10	10	58	7	
Estabelecer medidas de apoio à reabilitação dos sistemas existentes e à implementação de novos sistemas.		6	7	7	7	1	7	10	45	15	
Desenvolver medidas para valorização dos recursos humanos , nomeadamente no âmbito da formação profissional dos agentes envolvidos na gestão dos sistemas.		3	10	7	10	7	5	10	52	10	
Aumentar a eficiência da utilização da água para irrigação e consumos especiais.											

ABASTECIMENTO DE ÁGUA



MATRIZ SISTÊMICA DE PRIORIDADES POR REGIONAL

OBJETIVOS		Relevância por Regional								Prioridade	
		Leste	Nordeste	Norte	Oeste	Sudeste	Sudoeste	Sul	Total		
MATRIZ SISTEMICA DE PRIORIDADES POR REGIONAL											
		Resolver carências de atendimento , garantindo o esgotamento a toda a população, indústria e irrigação.	10	10	7	7	10	10	10	64	2
		Resolver as deficiências e atenuar as disfunções ambientais atuais associadas à qualidade dos meios hídricos , resultantes do não cumprimento da legislação vigente.	10	10	10	10	10	10	10	70	1
		Adaptar a infra-estrutura disponível para tratamento de esgoto e depuração dos corpos hídricos à realidade resultante do desenvolvimento socioeconômico do município e à necessidade de melhoria progressiva da qualidade da água.	9	10	5	9	10	10	10	63	3
		Proteger e valorizar os mananciais de especial interesse, com destaque para os destinados ao consumo humano.	8	10	7	10	10	7	10	62	6
		Caracterizar, controlar e prevenir os riscos de poluição dos corpos hídricos.	7	7	5	10	3	5	10	47	13



MATRIZ SISTÊMICA DE PRIORIDADES POR REGIONAL

AMBOS									
OBJETIVOS	Relevância por Regional								Prioridade
	Leste	Nordeste	Norte	Oeste	Sudeste	Sudoeste	Sul	Total	
Aprofundar o conhecimento relativo a situações cujas especificidades as tornam relevantes no âmbito da qualidade da água e da coleta e tratamento de esgotos.	5	7	10	8	3	7	7	47	14
Desenvolver e/ou aperfeiçoar sistemas de coleta, armazenamento e tratamento de dados sobre aspectos específicos relevantes em relação à qualidade das águas e à coleta e tratamento de esgotos.	6	5	7	10	5	7	10	50	12
Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental	4	5	10	10	5	10	10	54	9
Criar condições para que a fixação das tarifas obedea a critérios econômicos saudios e a objetivos sociais justos.	3	10	10	10	10	10	10	63	4



MATRIZ SISTÊMICA DE PRIORIDADES - GERAL

Prioridade	OBJETIVOS	
1	Resolver as deficiências e atenuar as disfunções ambientais atuais associadas à qualidade dos meios hídricos, resultantes do não cumprimento da legislação vigente.	70
2	Resolver carências de atendimento, garantindo o esgotamento a toda a população, indústria e irrigação.	64
3	Adaptar a infra-estrutura disponível para tratamento de esgoto e destinação dos corpos hídricos à realidade resultante do desenvolvimento socioeconômico do município e à necessidade de melhoria progressiva da qualidade da água.	63
4	Criar condições para que a fixação das tarifas obedeça a critérios econômicos sadios e a objetivos sociais justos.	63
5	Resolver carências de abastecimento, garantindo o fornecimento de água a toda a população, indústria e irrigação.	62
6	Proteger e valorizar os mananciais de especial interesse, com destaque para os destinados ao consumo humano.	62
7	Estabelecer medidas de apoio à reabilitação dos sistemas existentes e à implementação de novos sistemas.	58
8	Reforçar os mecanismos de fiscalização da qualidade da água distribuída.	54
9	Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental	54
10	Aumentar a eficiência da utilização da água para irrigação e consumos especiais.	52
11	Promover a qualidade dos serviços de abastecimento de água, ultrapassando-se a "fase da quantidade" para entrar decididamente na "fase da qualidade" e penetrar, o mais possível, na "fase da excelência".	50
12	Desenvolver e/ou aperfeiçoar sistemas de coleta, armazenamento e tratamento de dados sobre aspectos específicos relevantes em relação à qualidade das águas e à coleta e tratamento de esgotos.	50
13	Caracterizar, controlar e prevenir os riscos de poluição dos corpos hídricos.	47
14	Aprofundar o conhecimento relativo a situações cujas especificidades as tornam relevantes no âmbito da qualidade da água e da coleta e tratamento de esgotos.	47
15	Desenvolver medidas para valorização dos recursos humanos, nomeadamente no âmbito da formação profissional dos agentes envolvidos na gestão dos sistemas.	45